

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOLUME 30 Nº 93

Pede-se acusar o recebimento a fim de não ser interrompida a remessa.

Recebemos a R. Tribunal de Contas Est. Paraná
v. 30 - n^o 93 - Mai/Ago. 1987

Nome:

Endereço:

Data:

(a)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
BIBLIOTECA	
Nº	DATA
	30 JUN 1999

**REVISTA DO
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

Vol. 30 – Nº 93
Mai/Ago. 1987
Quadrimestral

Coordenador: Manoel Heitor Andrade Cunha
Supervisão e Redação: Noeli Helender de Quadros
Revisão e Divulgação: Janine Seleme

Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Centro Cívico
80.000 – Curitiba – PR
Tiragem: 1000 exemplares
Distribuição Gratuita
Impressão: Reproset Indústria Gráfica Ltda.

**BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

ISSN 0101-7160

R.Tribun. Contas Est. Paraná	Curitiba	v. 30	n. 93	p. 1-104	1987
------------------------------	----------	-------	-------	----------	------

Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
– Curitiba: TC, maio/agosto 1987
(Vol. 30, n.º 93) 22 cm

Quadrimestral
ISSN 0101-7160

1970, 1–4	1975, 26–36	1980, 68–71
1971, 5–8	1976, 37–38	1981, 72–75
1972, 9–12	1977, 49–59	1982, 76
1973, 13–17	1978, 60–63	1983, 77–81
1974, 18–25	1979, 64–67	1984, 82–85
		1985, 86–87–88
		1986, 89–90–91
		1987, 92–93

1. Tribunal de Contas – Paraná – Periódicos
2. Paraná. Tribunal de Contas – Periódicos.

CDU 336.126.55 (816.2) (05)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

CONSELHEIROS

JOÃO OLIVIR GABARDO - PRESIDENTE
ARMANDO QUEIROZ DE MORAES - VICE-PRESIDENTE
RAFAEL IATAURO - CORREGEDOR-GERAL
ANTÔNIO FERREIRA RÜPPEL
JOÃO FÉDER
CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA

CORPO ESPECIAL

RUY BAPTISTA MARCONDES
OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL
IVO THOMAZONI
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
NEWTON LUIZ PUPPI
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
FABIANO SAPORITI CAMPELO

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

HORÁCIO RACCANELLO FILHO - PROCURADOR-GERAL
ALIDE ZENEDIN
ANTÔNIO NELSON VIEIRA CALABRESI
BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR
RAUL VIANA JÚNIOR
TÚLIO VARGAS
AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA
LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO

CORPO CONSULTIVO

DIRETOR GERAL: HAROLDO LOPES JÚNIOR
DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA: ELIZABETH DOROTY FIORI GRADIA
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS: JOSÉ CARLOS ALPENDRE
DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS: LUIZ ERALDO XAVIER
DIRETORIA REVISORA DE CONTAS: AKICHIDE WALTER OGASAWARA
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS: DUILIO LUIZ BENTO
DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO: NAMUR P. PARANÁ JÚNIOR
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO: ZANARTO L. LINS
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS: MARCIANO PARABOCZY
DIRETORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS: MÁRIO NAKATANI
DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS: EMMANUEL SILVEIRA MOURA
INSPETORIA GERAL DE CONTROLE: EMERSON DUARTE GUIMARÃES
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: MIRIAN DE LOURDES M. ZÉTOLA
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: MÁRIO JOSÉ OTTO
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: EURÍPEDES DE SIQUEIRA
4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: JUAREZ BELOTO DE CAMARGO
5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: ALBERTO AGUIRRE CALABRESI
6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: NEWTON PYTHAGORAS GUSSO

SUMÁRIO

NOTICIÁRIO	pág.
– 40º aniversário do TC	01
– Atribuições e posicionamento da auditoria financeira na República Federal da Alemanha	10
– Diversos níveis de controle	14
– TC instala ciclo de palestras	27
 DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO	
Caderno Estadual	
– Impugnações	
– Movimentação Financeira do Departamento de Trânsito	33
– Movimentação Financeira da Secretaria de Segurança Pública – I.M.L.	39
– Adiantamento para despesas de viagem	43
– Movimentação Financeira do I.A.M.	47
– Complementação Salarial	51
– Competência do TC. para realizar auditoria orçamentária e financeira na Prefeitura e Câmara Municipal de Curitiba	53
– Sistema Contábil – Lei Federal 4320/64 ou Lei Federal 6404/76	55
– Licitação para contratação de seguros	59
– Integralização de capital do Banestado – Venda de Ações	66
– Contribuição Previdenciária	69
– Aquisição de veículos mediante consórcio. Caráter excepcional	71
– Aposentadoria. Professor. Contagem de férias em dobro. Função Gratificada.	74
– Aposentadoria. Procurador do Estado. Proventos com base no cargo em comissão DAS-2 e vantagens do cargo efetivo.	76
 Caderno Municipal	
– Consultas	
– Subsídios, Operações de Crédito, Convênios e Projeto Cura	81
– Licitação	85
– Recursos destinados à assistência social	86
– Normas de administração de pessoal aplicadas aos funcionários municipais.	87
– Vereador cassado por ato ilegal. Recebimento de subsídios	88
– Verba de Representação	89
– Despesas na Convenção de Partido – Ilegalidade	92
– Prazo legal para conservação de documentação contábil-financeira	93
– Prestação de Contas – Desaprovação – Aplicação do Instituto de Intervenção – Bloqueio de Transferências Federais	94
– Alocação Técnico-Contábil de Desenvolvimento Econômico e Social.	97

LEGISLAÇÃO

Federal

- Decreto-Lei nº 2.351/87..... 101
- Decreto-Lei nº 2.352/87..... 102

Estadual

- Resolução nº 1.069/87..... 103

NOTICIÁRIO

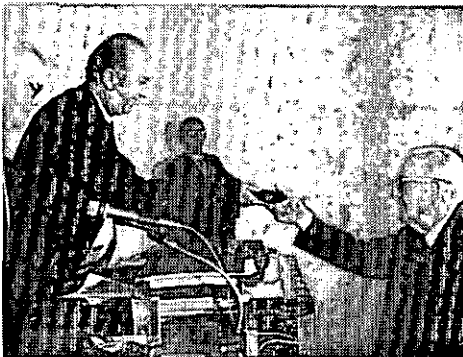
Em sessão solene realizada no Plenário deste Tribunal de Contas, no dia 02 de junho de 1987, destinada a comemorar o 40º aniversário desta Corte, o Presidente João Olivir Gabardo comunicou a composição da Mesa: Exmo. Sr. Antonio Anibelli, Presidente da Assembléia Legislativa; Desembargador Jorge Andriquetto, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; Dr. Gilney Carneiro Leal, Chefe da Casa Civil, representando na oportunidade o Governo do Estado e Dr. Horácio Raccanello, Procurador Geral do Estado junto a este Órgão.

O Presidente Olivir Gabardo fez uma saudação às autoridades presentes e destacou ao ensejo das comemorações do 40º aniversário deste Tribunal, que resolveu realizar uma sessão solene para home-

nagear aquelas figuras que tiveram papel importante na criação deste Tribunal, àqueles que foram os seus fundadores e aos Constituintes de 1947.

Tivemos presentes neste Plenário, os seguintes Constituintes: Dr. Julio Rocha Xavier, Dr. José Machuca, Dr. Antonio Lustosa de Oliveira, Dr. Antonio dos Santos Filho, Dr. Lauro Gentio Portugal Tavares, Dr. Aldo Laval e Dr. Hélio Setti. E ainda tivemos presentes, três Conselheiros fundadores deste TC, Conselheiro Raul Vaz, Conselheiro Prof. Daniel Borges dos Reis e o Conselheiro Prof. Brasil Pinheiro Machado.

Na oportunidade o Presidente fez a entrega de uma placa comemorativa do evento aos convidados.



Dr. Lauro Gentio Portugal Tavares recebendo a placa comemorativa.



Presidente Olivir Gabardo na ocasião da entrega da placa ao Diretor Geral Dr. Haroldo Lopes Júnior.

Em seguida, foi concedida a palavra ao Dr. HÉLIO SETTI, que falou em nome dos Constituintes.

Meus queridos companheiros da Constituinte de 47,

Eu queria dizer que estou muito à vontade para falar numa ocasião como esta, em que se comemora 40 anos de criação do Tribunal de Contas; 40 anos dessa Constituinte.

Como homem rebelde que sempre fui quero, desde já, desde o início, que estas minhas primeiras palavras sejam de protesto e de reclamação contra a distorção que foi feita na Constituição de 47. Principalmente — já que estamos aqui reunidos — no que diz respeito ao Tribunal de Contas, tirando grande parte de sua força e grande parte de suas altas funções.

Ao me dirigir a todos, peço licença para ler aqui, lembrando os Constituintes

tes que aqui estão e aqueles que partiram e nos deixaram uma saudade imorredoura. Ao se comemorar em 12 de julho de 57, 10 anos da Constituição, o então Presidente **Accioli Filho**, dizia na primeira folha da publicação da Constituinte comemorativa:

“Constituição que exista, mas se conheça; vigore, mas se cumpra; invocada, mas se ame e respeite.

Embora os defeitos, é a primeira das leis e defende até o último dos homens. Basta que todos a conheçam, cumpram, amem e respeitem.”

Ao lembrar a figura de **Accioli Filho**, acho que posso sintetizar bem a luta tremenda para a elaboração da Constituição de 47. Éramos 37 homens, trabalhando com o desconhecido. Não estávamos preparados — com raras exceções — para a elaboração de uma Carta que regesse os destinos do Paraná. Mas, antes e acima de tudo, colocou-se o amor dentro das lutas renhidas; colocou-se o amor à causa pública, o amor à vontade de servir e de dar ao Paraná uma lei máxima, que pudesse fazer caminhar na busca de seus destinos. Eu abraço a todos e abraço a cada um daqueles que partiram. Onde quer que estejam, que olhem por nós e que olhem pelo nosso Paraná.

Vejo, com alegria, que o Tribunal de Contas venceu todos os impecilhos e todas as dificuldades nesses 40 anos, principalmente nessa que me referi: de terem distorcido a Constituição de 47, tendo tirado do Tribunal muita força de suas funções. Quero parabenizar, dizer do fundo do coração, com sinceridade absoluta, que o Tribunal de Contas venceu tudo e todos os obstáculos e realizou nesses 40 anos uma obra extraordinária.

Daí a minha homenagem, daí a nossa homenagem, daí a homenagem, em nome dos Constituintes de 1947 a esta Casa.

Ao começar pela figura querida e respeitada do Doutor **RAUL VAZ**, passando pelo exigente **DANIEL BORGES DOS REIS**. (Quantas vezes ele me chamou a

atenção e quantas vezes eu agradei.)

Exemplificando: a este grupo de homens, presto uma homenagem toda carinhosa e especial à figura de um dos seus mais ilustres membros, eternizando nele tudo o que foi e o que é o Tribunal de Contas; **BRASIL PINHEIRO MACHADO**. Também Constituinte de 1935 e Relator daquela Constituição. É, portanto, um colega nosso mais idoso, mais conhecedor das coisas. Governou o Estado e foi sempre um exemplo de probidade, trabalho e competência. Ao falar de **BRASIL PINHEIRO MACHADO**, acredito que não esqueço de ninguém a frente desta Casa. Cultura, capacidade e independência dos seus componentes foi o que ditou a vida do Tribunal de Contas.

E hoje, diante da realidade do Brasil atual, diante da expectativa da elaboração da Carta Magna, diante da expectativa, em seguida, da elaboração da Constituição Estadual, pretendo me ater, apenas, no que diz respeito ao Tribunal de Contas.

Quero falar neste assunto, ler aqui dois tópicos importantes do que está acontecendo. Em um trabalho que está realizando, o Presidente do Tribunal de São Paulo, **Anhaia Mello**, diz o seguinte: “O Tribunal de Contas do futuro só terá sentido se desgarrado do Poder Legislativo. No caso da Constituição abraçar esta autonomia, entendo que será possível um trabalho mais eficaz, sobretudo no aspecto do combate à corrupção”.

E eu afirmo — convencido de que não estou errado — que se mais poder e mais autoridade tivesse o Tribunal, muita coisa, muita coisa neste País não teria acontecido. Muita coisa, muita coisa teria sido evitada.

Ainda, adiante, diz **Anhaia Mello**, como exemplo: ele lembra que o Tribunal de Contas de São Paulo vota as Contas dos Governadores, aprovando-as ou rejeitando-as, porém a decisão final sobre as mesmas compete à Assembléia Legislativa. Ora, como os deputados, por razões políticas, acham preferível deixar de fazer a votação,

ocorrem circunstâncias curiosíssimas. No Legislativo, há casos de prestação de contas, que são examinadas após o término do mandato do Chefe do Executivo.

Está presente nesta Casa, o ilustre Presidente da Assembléia Legislativa do Estado. Eu não quero, nem de leve, que ele tome isto como um reparo ou uma observação àquela ilustre Casa. Ele que, sendo um deputado ilustre, meu querido amigo, podia muito bem, levar àquela Casa o nosso ponto de vista. Digo o meu ponto de vista e digo o nosso, porque, tenho certeza, esta será a forma de melhor poder conduzir a administração e melhor se poder fiscalizar as coisas públicas.

Em face de problema desta natureza dizia, ainda, **Anhaia Mello**: “devolvemos aos Tribunais de Contas uma posição autônoma dentro da nova Constituição ou de balde ficaremos a gritar no deserto da nossa sede legislativa”.

Eu não desejo ser longo, principalmente porque outros se farão ouvir.

Mas, nós ouvimos toda hora, pelos jornais, pela televisão, por amigos, falar nas negociatas, no uso e abuso do dinheiro público, infratores sem punição, impunidade deslavada. Será que não está na hora de se dar um “basta” a isto tudo? Será que não está na hora de se reconhecer as tremendas possibilidades que têm os Tribunais de Contas de oferecer ao Poder Público, de oferecer ao povo brasileiro uma oportunidade? De que melhor sejam guardadas as suas coisas, através de uma fiscalização mais severa e mais independente?



Dr. Hélio Setti

Eu acho que tanto na Carta Magna, como na Constituição do Estado poderíamos lutar para a conquista de independência, de autonomia, de desvinculação; poderíamos lutar por uma medida altamente salutar. E falo isto — talvez até nem repare a forma como vim a esta Casa — mas a escolha de Conselheiros, Procuradores e outros, deveria ser feita através de concursos. Aí se completaria a total independência desta Casa: decisão, ao invés de pareceres prévios ridículos, desmoralizantes e inócuos. O que vale um parecer prévio? Por que a Constituição foi alterada? Ampliar a ação do Tribunal de Contas, ter novas funções e, digo mais, dar uma grande ajuda ao Tribunal Eleitoral, fiscalizando os gastos das eleições, para que se diminua essa coisa odiosa que é a influência — cada vez mais assintosa — do poder econômico na decisão das urnas.

Eu trago a esta Casa os meus 70 anos de vida, que já tingiram os meus cabelos e me ensinaram tanta coisa. . . Como falei há pouco ao meu amigo Daniel: eu era um dos mais jovens deputados e tinha, às vezes, que ser observado; isto me revoltava. Não se consegue voltar atrás no tempo, mas se voltasse atrás, talvez eu não fizesse nada diferente. Talvez eu fosse o mesmo homem rebelde, porém teria tido mais ponderação no exame de muitas coisas. Deveria ter me revoltado antes, quando se mexeu na Constituição, quando se deturpou a Constituição de 1947.

E termino com uma proposta. Esta proposta, não digo que seja nova, mas inova muita coisa.

Devo dizer que acredito em Deus, muito, muito mesmo, e acredito no Brasil. Não tenho medo das crises. Depois que eu nasci, assim que comecei a compreender as coisas, meu pai me disse:

“— Meu filho, estamos em crise, logo, vamos gastar pouco.”

Isto foi há quase 70 anos. E o Brasil cresceu. Daí há uns anos comecei a ler o

jornal e vi que o país estava em crise. E o Brasil cresceu. Era crise e crescimento. Um contrasenso, à primeira vista. Mas, este é um país diferente, realmente diferente. É um país maravilhoso, espetacular. Construiu-se estradas, escolas, usinas e a crise continuou. O Brasil está aí.

Agora aí estamos — no que eles dizem — na maior de todas as crises. A dívida do Brasil atingiu a cifras impossíveis de serem pagas.

Os Senhores me perdoem, fugi um pouco do assunto.

Será que o Brasil deve alguma coisa a eles, além dos empréstimos calamitosos, imorais, que foram feitos; além do aproveitamento que têm feito; além das propinas e das bolas que se deu para estrangeiros; além de tudo isso. . . O Brasil já foi sacrificado demais.

Eu me reúno, em São Paulo, com um grupo de moços, de economistas. Para surpresa de muitos, além de bacharel, sou economista. Nunca contei isto, principalmente no Brasil de hoje, onde ser economista parece palavra feia. Mas sou economista, também. E freqüento uma reunião de jovens, onde eles me chamam de vovô. Eu sou avô fracassado, porque estou com 70 anos e não tenho netos, não porque não queira, mas porque meu filho não concorda. Então me chamam de vovô. Tenho alguns netos tortos e eles todos são homens que estudam economia.

Por incrível que pareça (não sei se transpassou as portas dessas reuniões) se chegou a uma conclusão: a de que a dívida do Brasil deveria ser paga com ações das companhias brasileiras, todas. Daí o governo interfere, tem capital lá dentro. Sei que poderá ser levantada uma onda aí de empreguismo. Não é nada disso. É uma formã, ou recebe ações, ou não recebe nada. Seria bom para o país? Muito bom. Porque viria uma liquidação de dívida e com ela o que mais? Talvez técnicos, talvez mais dinheiro para se investir dentro dessas empresas, pois quem ficou sócio não vai querer que a empresa vá pa-

ra trás. Mas, novamente, surge o Tribunal de Contas, com a severa fiscalização da Corte de Contas. Nós teríamos a dívida do Brasil a zero, em vinte e quatro horas e poderíamos partir de zero, dentro deste gigante que é este país, cheio de riquezas.

E, se Deus nos deu esta crise maior agora foi, talvez, porque os homens do Brasil sejam um pouco descrentes. Mas Deus gosta muito do Brasil. Tenho certeza que Deus, olhando para o Brasil, determinou que ele será a grande reserva do mundo. Será o novo porto onde vai atracar a arca do futuro. O Brasil seguirá sempre em frente, não terá crise que o derrote. Esse Deus que amamos, há de nos dar a Constituição do futuro, com um único artigo: “Todo brasileiro será feliz”.

A Presidência concedeu a palavra ao Conselheiro Fundador deste Tribunal, Doutor BRASIL PINHEIRO MACHADO.

Inicialmente, seja a minha declaração em nome dos aposentados, que ainda se julgam parte espiritual, talvez, mas parte ainda integrante deste Tribunal.

Há quarenta anos atrás, quando caía um governo e um regime — os do Estado Novo — e se inaugurava a fase de transição para a volta do regime democrático, os Estados entraram em processo de reorganização e o Governo do Estado do Paraná, reunindo muitos dos órgãos administrativos que exerciam, parcialmente, as funções de fiscalização das contas, criou o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

É interessante recordar que o governo da época não estava só nesse ato. Todos os Estados da Federação, nesse momento, criaram na reorganização que se procedia regionalmente, o seu Tribunal. E todos eles, sem dúvida, tomaram como modelo o Tribunal de Contas da União, o qual, com sua longa experiência foi um eficiente patrono e conselheiro das novas organizações.

Mas as consolidações das funções reais dos Tribunais de Contas Estaduais, tomaram corpo nos periódicos Congressos que

esses Tribunais promoviam nas várias capitais brasileiras. Aí trocavam experiências, criticavam as administrações e propunham caminhos novos. Nesse processo, os Tribunais de Contas Estaduais se incorporaram, definitivamente, nos Estados Federais, participante do poder administrativo.

Envolvido no Poder Político, exercendo este Poder Político, exercendo este Poder Político-Administrativo, o Tribunal de Contas se incorporou aos fluxos da história administrativa do Paraná, a uma fase da sua história, que começa nos fins do século passado e que parece estar chegando ao final de um círculo histórico, quero dizer, quero me referir, a um círculo da história administrativa do Paraná, que me parece estar nos seus fins e que teve o seu início, a sua ponte, nos fins do século passado.

É o seguinte: nos fins do século passado, o Presidente do Estado do Paraná, percebendo a invasão das terras que nós chamamos o Norte do Estado — pelos fazendeiros paulistas de café, promoveu, por meio de mensagem mandada ao Congresso Legislativo do Estado, o alerta para defesa dessas terras que ameaçavam ser desincorporadas do Estado e para a integração da economia nascente no Norte do Paraná — o ecúmeno da economia paranaense.

Por esse momento, as outras regiões do Paraná que sustentavam toda economia do Estado, como os Campos Gerais, entraram em decadência, e o Norte do Paraná, começando a sua vida com as fazendas paulistas de café já se apresentava com uma grande esperança de ressurreição ecumênica do Estado. Mas, dizia o Presidente do Estado desse tempo do fim do século: “era necessário que se disciplinasse a colonização que se estava procedendo no norte do Estado”, o que nós chamamos hoje o “Norte Pioneiro”, que se estava estabelecendo no norte do Estado, pela abertura das fazendas de café e pela chegada das pontas de trilho da Sorocabana,

nos limites do Paraná. De modo que toda a economia cafeeira estava sendo drenada por todos esses elementos para o Porto de Santos.

Vem daí um grande conflito que se iniciava nessa época: o conflito entre o Paraná Velho — o Paraná Tradicional — e o Paraná Novo, que surgia nessas colonizações, num período da alta do café, num período da riqueza mundial do café. Então, o Presidente do Estado, pediu ao Congresso Legislativo, que na época era a Assembleia, duas medidas: recursos para construir estradas, que só as vias de comunicação e de transportes, poderiam trazer aquela riqueza que estava sendo criada pelos paulistas, ao norte, para o ecúmeno paranaense. Em segundo lugar, pediu uma lei de terras, uma nova lei de terras, que pudesse ser aplicada de modo a evitar aquela anarquia das questões de terras que começavam a surgir.

Daí nasce a administração, a orientação administrativa do Paraná, que perdura ainda e que durou muitos anos. Toda a administração político-administrativa do Paraná dirige-se principalmente, nestes dois rumos: a construção de estradas — as vias de comunicação — e a regulamentação ou regularização da posse das terras. Assim foi, por exemplo, desde o final da primeira República, em que essas questões de terras foram muito vivas e agitaram muito o sistema político e o sistema econômico do Paraná.

Depois da Revolução de 1930, principalmente em um de seus governos — no governo mais amplo — se procedeu a uma verdadeira pré-reforma agrária: uma luta contra a grilagem, contra os intrusos e contra os posseiros; e a divisão do norte do Estado, depois do oeste do Estado, em pequenas propriedades vendidas a preços políticos, com a finalidade de completar a colonização. Então, nesses dois rumos, marchava o Estado do Paraná administrativo.

Nessa história se incorpora o Tribunal de Contas, que teve atuação no sistema de

fiscalização, inteiramente de acordo com as finalidades do Estado que ainda na luta contra o que se pensava que fosse a fuga dos rendimentos, a fuga das riquezas do norte, para a exportação do Porto de Santos, que colocou, então, ênfase muito grande na construção do Porto de Paranaguá, apoiado não naquelas velhas estradas — como o governador Manoel Ribas quis fazer — a estrada do cerne — para ver se conseguia trazer toda a riqueza do norte, mas nos modernos corredores de exportação, que completam o porto e que completam a estrutura fundamental do Paraná de nossos tempos.

Senhores, este é um trecho, é uma pequena noção da História Administrativa do Paraná, porque estou inserindo a História do Tribunal de Contas que, segundo o que se anunciou, era o que eu iria fazer aqui: falar sobre a História do Tribunal de Contas.

Eu a estou colocando dentro da His-

tória Administrativa do Paraná, como parte integrante. E assim, chegamos, parece, ao final desse ciclo, do ciclo da incorporação dessas grandes e ricas regiões, que se desenvolveram depois ao ecúmeno paranaense, ao conjunto paranaense.

E daqui em diante, a história administrativa, parece, terá que ter outros fundamentos, seguir outras etapas de desenvolvimento. Nessas etapas estará o nosso Tribunal de Contas, não só com a sua organização atual mas, talvez, com organizações que sejam mais adaptáveis às circunstâncias de um Estado, de uma população, de uma sociedade que se desenvolve.

E, neste momento em que o Tribunal de Contas completa o seu 40.^o aniversário, são estes os votos de todos nós: que o Tribunal tome a frente na luta administrativa, no programa administrativo, para desenvolvimento futuro deste Estado, que já completou uma grande parte.

DISCURSO DO DR. JOÃO FÉDER

“O que todos queremos é um governo sábio no qual o príncipe, com todo o poder para fazer o bem, tenha as mãos atadas para praticar o mal.”

Voltaire.

Só o prodigioso poder da memória pode produzir o milagre de nos trazer de volta o passado. Usemos da memória, portanto, e regressemos no tempo 40 anos: estes mesmos móveis estão dispostos da mesma forma, em outro endereço no casarão da rua Ermelino de Leão, ao lado do Palácio do Governo, como se o guarda precisasse estar perto do cofre, e são ocupados pelas personalidades de maior confiança do povo, na opinião do Governador do Estado da época, para realizar a primeira reunião de um novo órgão, um Tribunal de Contas, um órgão criado para fiscalizar a aplicação do dinheiro público. Essas per-

sonalidades foram: Raul Vaz, Daniel Borges dos Reis, Brasil Pinheiro Machado, Caio Graco Machado Lima e Raul Viana. Quis a vontade de Deus que alguns deles cumprissem a sua missão e nos deixassem, mas essa mesma vontade quis que outros permanecessem ao nosso lado ainda a tempo de saber que nós, os cidadãos não ignoramos o valor do trabalho aqui realizado e que nós, membros do Tribunal de Contas, ainda hoje seguimos os seus exemplos e procuramos, atuando com o mesmo empenho e a mesma responsabilidade, fazer com que o resultado obtido na utilização dos tributos seja o melhor que a sociedade possa desejar.

A reunião daqueles cinco juizes era resultado da aplicação da nova Constituição do Estado, elaborada pela capacidade e inteligência dos Constituintes paranaenses de 1947, que nos deram um mo-

delo de Constituição ainda hoje venerado, e aos quais este Tribunal hoje rende também a sua homenagem, na pessoa dos senhores. . .

A significativa data desta Corte, transcorre num momento em que o Paraná volta seus olhos para a ação austera, honrada e corajosa do jovem Governador Álvaro Dias, lídimo representante de uma nova e brilhante geração política que vai ocupando o seu espaço enquanto adquire a confiança de todo o povo brasileiro e num momento em que os olhos da Pátria se voltam para a Assembléia Nacional Constituinte. São olhos de confiança, mas também de expectativa.

A confiança encontra sólida base no espírito de liberdade que hoje se espria em todos os segmentos sociais de forma tão predominante que, desde logo, nos assegura o respeito a todos os direitos e garantias individuais alcançados pelas nações mais avançadas.

A expectativa, de sua vez, reside na incerteza quanto a várias outras questões afetas ao poder constituinte, entre elas, a que nos interesse bem de perto, como mais de perto ainda interessa ao povo, o controle da aplicação do dinheiro público.

Essa expectativa é ainda mais justificável se observarmos que o dinheiro público era melhor fiscalizado no Brasil ao início da República do que na atualidade. É também justificável quando sabemos que o Velho Mundo já tem, desde o Tratado de Bruxelas, em 1975, o Tribunal de Contas Europeu exercendo auditoria fiscalizadora nos organismos que integram o Mercado Comum Europeu e que nosso País, como se tivesse nascido ontem, não consegue fiscalizar uma simples empresa binacional como Itaipu. E se melhor observarmos, vamos verificar que em nome de uma suposta agilização da administração pública, o controle no Brasil está se tornando a cada dia mais precário, o que é de todo lamentável quando é evidente que quanto menos eficiente esse controle maior é o campo que se abre para o des-

perdício e para a corrupção.

O professor John Noonan Jr., da cadeira de Ética da Faculdade de Direito da Universidade da Califórnia, autor de um livro chamado *Subornos (Bribes)*, lembra que a corrupção provoca enorme erosão na confiança que o povo deposita no governo e diz que, na *Divina Comédia*, dez por cento do inferno é dedicado aos corruptos.

De Dante aos nossos dias, entretanto, o lugar dos corruptos só melhorou.

Ninguém acredita que a nova Constituição possa acabar com a corrupção mas, o mínimo que ela poderá fazer é dotar o Estado do maior número de instrumentos capazes de diminuí-la a tanto quanto possível, ou seja, criar o mais eficaz sistema de controle sobre a gestão financeira do Estado.

Carlyle já disse que fazer uma Constituição é fácil, difícil é cumpri-la.

A grande esperança não é apenas a nova Constituição. Em que confiamos é na esperança do advento de uma nova mentalidade, está já frutificando em organizações políticas mais avançadas e traduzida na idéia de que o governo não manda, o governo cumpre.

Precisamos assimilar a lição de Georges Burdeau: "Os governantes não possuem qualquer direito subjetivo ao exercício de mando. Eles são investidos de uma competência, ou seja, de uma aptidão legal para cumprir estes atos. Ora, quem diz competência subentende o objetivo na mira do qual ela pode ser regularmente utilizada. A função dos governantes, do mesmo modo que a dos agentes administrativos, está assim subordinada à lei do serviço que é o bem público."

Chegou a hora, cremos todos, em que os homens públicos todos hão de se tornar servos da lei e a lei conseqüência natural da vontade do corpo social.

No fundo, todo homem público se deixa dominar por um falso sentimento que já foi denunciado por Hegel em sua "Introdução à História da Filosofia": "O

déspota executa todos os seus caprichos, inclusive o bem, mas como seu livre arbítrio". Chegou a hora de proclamar que isso foi ontem. Que hoje a sociedade, ao contrário da antiga, sabe perfeitamente que ela própria pode se encarregar do seu destino.

É preciso proclamar, também, de que ao contrário da previsão de Marx e Engels nada indica que o Estado desaparecerá. Diferentemente, o Estado está se tornando a cada dia mais forte, ou seja, a cada dia a vida do cidadão é mais dependente do Estado, mesmo nos regimes mais democráticos. Com a diferença de que nos regimes democráticos o cidadão tem condições de atuar no sentido de obter alterações e condições de saber como o Estado está sendo administrado. São essas condições, que o brasileiro espera obter da Assembléia Nacional Constituinte.

Como afirmou o embaixador José Carlos Macedo Soares, falando em nome do presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, no encerramento do 1º Congresso dos Tribunais de Contas, em São Paulo, em 1958: "As verdadeiras democracias só podem viver com segurança, tendo por elas o trabalho honesto, consciencioso e preciso dos Tribunais de Contas, através dos quais nutrem a tranqüila certeza do bom emprego dos tributos do povo".

Já não precisamos, é verdade, um Tribunal de Contas, como no tempo de Felipe o Belo, que, por volta de 1.300, tinha, ao lado da Corte, um pátio onde eram decapitados os dilapidadores do dinheiro público, mas o Estado Moderno exige métodos modernos de controle, até porque a própria corrupção se modernizou.

Recentemente, o jornal O Estado de São Paulo denunciou que "não há como controlar, hoje, as 3.700 contas mais importantes, assim como as autoridades monetárias só ficam sabendo de seus dispêndios, às vezes, com mais de 45 dias depois de realizados, mesmo assim com discriminação nebulosa". Ora, nenhuma Nação séria pode aceitar esse esfarrapo de desculpa.

A Nação que não tiver condições de se organizar orçamentária e financeiramente não merece ser Nação.

Todo povo que se une espera dessa união estruturas sociais justas e a administração correta dos seus bens e dos seus tributos. Não há justificativa que possa impedir a consecução dessas metas. E os nossos Constituintes, sabedores disso, não de oferecer ao povo um sistema de governo em que o povo possa conhecer, sem dificuldade, o destino dado a cada um dos seus centavos.

Não é sem razão que os países em que o dinheiro público é melhor fiscalizado são atualmente os países mais adiantados do mundo. Ademais, nos Estados Unidos, por exemplo, o Tribunal de Contas está tão bem aparelhado que a ele o governo recorre seguidamente. Ainda há pouco o Presidente Reagan solicitou ao Tribunal de Contas, uma auditoria na Unesco e de posse do resultado decidiu retirar os Estados Unidos daquele importante organismo internacional. Assim, também, um Senador do Illinois solicitou do Tribunal de Contas uma análise técnica sobre um projeto que pretendia transformar o sub-solo da cidade de Chicago em um enorme reservatório de água pluvial potável. O Tribunal chegou à conclusão que seria mais fácil e mais econômico o aproveitamento das neves eternas das montanhas próximas através da construção de um aqueduto. Resultado: o primeiro projeto foi arquivado e a sugestão do Tribunal, transformada em projeto está sendo executada. Por outro lado, em iniciativa própria o Tribunal decidiu verificar o sistema balístico norte-americano e chegou à conclusão de que 20% dos mísseis instalados em plataforma subterrânea estavam obsoletos e que sua utilização, se necessária, seria desastrosa para o próprio país. Resultado: o subsecretário de Defesa foi substituído.

Está provado através da história dos povos que o Tribunal de Contas não é apenas um órgão necessário para a fiscalização dos atos públicos, como pode ser

também um útil e valioso instrumento na elaboração para com o desenvolvimento da administração pública.

O Tribunal de Contas no Brasil não quer outra coisa. Também não é outra coisa o que quer o Tribunal de Contas do Paraná, depois de 40 anos de experiência, de trabalho e de dedicação à causa pública.

Na verdade, nada melhor do que esta hora, em que o País procura revigorar as suas forças para escrever uma nova Carta, para se avaliar a importância da tarefa que, com brilhantismo, esses nossos conterrâneos Constituintes de 47 cumpriram, há 4 décadas, sem televisão, sem computador, com assessoria precária, mas com inegável competência.

Se bem analisarmos as nossas constituições, não será difícil concluir que a de 1946, da Nação, e a de 1947, do Estado, foram, uma como consequência natural da outra, as que maior importância deram ao controle do dinheiro do povo, eis que, procuraram instituir o Tribunal de Contas como uma entidade autônoma e forte para bem cumprir o mistério da fiscalização.

Ninguém espera que a Constituinte extermine a corrupção, mas será decepcionante se ela não dotar o Estado dos elementos necessários para o seu eficaz combate.

A corrupção é um mal aparentemente incurável do serviço público, é um verdadeiro câncer da organização estatal.

Como o câncer, a corrupção se manifesta em lugares diferentes e de diferentes maneiras; para a corrupção, como para o câncer, a nossa inteligência ainda está por descobrir um eficiente remédio.

Pior é que, se bem compararmos, pode-se prever que o câncer será debelado bem antes que a corrupção desapareça, pela simples razão de que, contra o câncer estamos todos unidos e no seu combate estamos todos empenhados. Já não se pode dizer o mesmo da corrupção. Esta tem uma legião de aliados e essa legião é de tal forma numerosa que não nos devemos sur-

prender se uma estatística nos apontar, aqueles que a ela não aderiram, como uma triste minoria. Triste, do nosso modo de ver; ingênua do modo de ver dos outros.

Hoje ninguém mais tem dúvida de que é perfeitamente possível dotar-se o Estado de mecanismos eficientes de controle da aplicação do dinheiro público sem que isso implique em qualquer obstáculo a que o Estado cumpra integralmente todas as suas funções de governo. Ninguém tem dúvida, também, de que os constituintes, estão conscientes de que isso é necessário por refletir o desejo de toda a sociedade. Resta, pois, cumprir esse desejo que, de resto, por si só ainda não será o bastante.

O bom combate às más práticas administrativas pede ainda mais.

Pede um Tribunal de Contas competente, independente e atuante, mas não só; pede um Judiciário ágil, soberano e severo, mas não só; pede um Legislativo corajoso, vigilante, mas não só; pede um Ministério Público autônomo e eficiente, mas não só; pede uma imprensa livre e denunciadora, mas não só; pede, também, uma sociedade interessada e participante e uma mentalidade nacional generalizada e austera.

Com a concorrência de todos estes fatores, interligados e agindo no mesmo sentido moralizador, poderemos ter a certeza de que a corrupção que devora o dinheiro público diminuirá. Eu disse diminuirá e não desaparecerá. E, infelizmente, eu quis dizer isto mesmo, pois para que a corrupção fosse inteiramente varrida nós teríamos que ter na função pública seres humanos perfeitos. Mas, iríamos buscá-los onde?

E por não existir o ser humano perfeito é que as coisas se complicam. Embora pareça estranho que elas se compliquem quando o que queremos é algo tão simples, pois o que queremos hoje é o mesmo que queria Voltaire, há 200 anos, ou seja, queremos que o príncipe tenha todo o poder para praticar o bem, mas tenha as mãos atadas para fazer o mal.

ATRIBUIÇÕES E POSICIONAMENTO DA AUDITORIA FINANCEIRA NA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

Director Ernst Heuer

1. O Tribunal Federal de Contas é um órgão estatal independente com categoria de autoridade suprema federal que está firmemente estabelecido como tal na Constituição da R.F.A. Ele controla por meio de auditoria, o conjunto de atividades da administração pública federal em termos de eficiência financeira bem como o seu patrimônio vinculado (como por exemplo a Ferroviária Federal e os Correios Federais) e ainda a atuação da administração federal nas empresas, embora com estatuto privado, mas onde o Governo Federal tenha participação majoritária ou total.

Por lei é lhe atribuído também a auditoria das corporações federais autônomas e dos departamentos federais. Dentro da sua esfera de ação não está incluída a auditoria da administração local (municípios) nem a dos estados membros. Para estes existem os Tribunais de Contas de cada estado federado, bem como, órgãos de auditoria próprios dos municípios. Para os casos onde o governo federal e os estados federados tenham participação financeira conjunta (por exemplo na construção das universidades ou programas incentivadores da economia), existem então, de acordo com as suas responsabilidades próprias, necessidade de cooperação ativa dos órgãos controladores da administração federal e as dos estados federados.

O Tribunal Federal de Contas controla por auditoria no entanto, os Estados Federados e os municípios, quando estes executam atividades por delegação da administração federal (ex. nos casos de construção de vias rodoviárias ou em determinadas atividades de caráter social), e também quando estes administram fundos públicos do Governo Federal ou quando deste obtiveram subsídios. Dentro destes

pressupostos o Tribunal Federal de Contas exerce também a sua auditoria junto de pessoas privadas e das Empresas. Na totalidade o Tribunal Federal de Contas controla por auditoria um volume de despesas aproximado de 450 milhões de marcos (DM).

2. Nem o Governo Federal nem o Ministro da Fazenda podem, na prática, influenciar a atividade do Tribunal Federal de Contas. O mesmo se aplica em termos jurídicos em relação ao Parlamento, que exerce o controle financeiro na área política. Na prática, no entanto, e de acordo com as suas possibilidades, desejos e por sugestão do Parlamento atua o Tribunal Federal de Contas e é portanto, muitas vezes, por isso, tomado como órgão de ajuda do Parlamento. Uma determinada dependência do Parlamento existe em termos de dotações do seu orçamento para o Tribunal Federal de Contas. O Tribunal Federal de Contas tem, na verdade, o direito de apresentar as suas propostas de orçamento, mas a última palavra é do Parlamento devido às suas competências jurídico-orçamentárias. Na realidade, tem o Parlamento a obrigação de providenciar ao Tribunal Federal de Contas um mínimo de dotações de material e de pessoal que lhe permitam cumprir as suas atribuições constitucionais. Se assim não fôr pode o Tribunal Federal de Contas recorrer ao Tribunal Constitucional Federal. O Presidente, o Vice-Presidente, os diretores, como chefes de departamento e os administradores civis como chefes de áreas de auditoria específicas, têm direito à independência jurídica. No exercício de sua atividade e nas suas decisões não têm qualquer obrigatoriedade de se aterem a quaisquer instruções superiores. O Presidente do Tribunal Federal de Contas exerce, na realidade, uma tutela administrativa sobre os restantes elementos. A tutela adminis-

trativa é, no entanto, exercida em termos de âmbito profissional exclusivamente e condicionada aos aspectos exteriores da funcionalidade e não deve se estender ao conteúdo interior material e objetivo da função do Tribunal Federal de Contas. No caso de um elemento do Tribunal Federal de Contas se sentir ameaçado ou prejudicado quanto à sua independência, pode apelar à proteção judicial do Supremo Tribunal Federal.

3. O Tribunal Federal de Contas divide-se em oito divisões com quarenta e oito áreas de auditoria. Para além destes, existem seis departamentos administrativos. Estes departamentos administrativos são dirigidos por funcionários públicos, sujeitos a instruções superiores. Preponderadamente ordenam-se as responsabilidades das diferentes áreas de auditoria, de acordo com áreas de primeira grandeza, conforme estabelecido no orçamento (ex. área de controle para o Ministério das Relações Exteriores ou para o Ministério do Interior), mas em parte também, sobre o ponto de vista de campos de atividades especiais (ex. despesas com pessoal, assuntos da construção civil, organizações e métodos ou processamento automático de dados). Para além disso, existem áreas de auditoria para importantes questões fundamentais (ex. jurisdição sobre orçamento e para métodos próprios para exercício de auditoria). Nos departamentos, procura-se, tanto quanto possível, agrupar áreas de auditoria que de qualquer modo coincidam em alguns pontos (ex. auditoria para a área da defesa e para atividades de caráter social). Na totalidade estão ativos no Tribunal Federal de Contas, aproximadamente, 370 funcionários vitalícios, com tarefas de auditoria, dos quais cerca de 85 com educação universitária, especialmente juristas, engenheiros e economistas. Como pessoal de apoio para a administração do Tribunal Federal de Contas estão ocupados mais 150 empregados. O Presidente e o Vice-Presidente são, até agora, nomeados pelo Governo

Federal. Atualmente, está em estudo uma nova lei orgânica para o Tribunal Federal de Contas. De acordo com esta Lei o Parlamento participará na nomeação dos Presidentes. Os restantes componentes do Tribunal Federal de Contas, os diretores, como chefes de divisão e os Conselheiros ministeriais, como chefes de áreas de auditoria são nomeados mediante proposta do Presidente. As questões com o pessoal pertencem diretamente ao campo de ação do Presidente. As decisões do Tribunal Federal de Contas, no âmbito das suas atribuições específicas, são tomadas coletivamente, de acordo com as regras, através do chefe de divisão e do respectivo chefe de área de auditoria específica. Para assuntos de maior importância nas decisões participará o Presidente ou o Vice-Presidente. A sua opinião não tem qualquer precedência. As decisões devem ser tomadas por unanimidade. No caso de diferenças de opinião e em relação a decisões que cobrem várias áreas de importância assinalável, será o Senado da divisão, ou mesmo o grande Senado (pleno) do Tribunal Federal de Contas, chamado a decidir. Uma comissão nomeada pelo grande Senado será, de acordo com a nova lei orgânica do Tribunal Federal de Contas, competente para participar na distribuição dos trabalhos.

4. Para a auditoria financeira existem também, funcionalmente, as agências de auditoria prévia, que estão instaladas junto de cada repartição administrativa do Governo Federal e que, em termos de competência, estão subordinados ao Tribunal Federal de Contas. As agências de auditoria prévia têm, basicamente, junto de cada repartição, a competência igual à do Tribunal Federal de Contas. Na sua totalidade estão ativos nestas agências de auditoria prévia, aproximadamente 2.000 funcionários vitalícios. A estas devem ser adicionadas as agências de auditoria prévia junto dos Estados Federados e municípios, desde que meios de pagamento federais sejam por estes administrados. O

nome auditoria prévia pode conduzir a confusões. Não é tarefa das agências de auditoria prévia, proceder a auditoria antes da apresentação da decisão administrativa, mas sim a auditoria prévia tem como objetivo a preparação da auditoria feita pelo Tribunal Federal de Contas, bem como se suplementa.

5. O Tribunal Federal de Contas controla por auditoria, de acordo com os critérios do Ordenamento e da Economia.

A escala de medida do Ordenamento tem em conta a questão se a lei do orçamento e o plano orçamental, com as suas decisões suplementares, estão a ser cumpridos, mas também, em âmbito geral, se a administração se tem sempre conduzido na sua atuação, de acordo com as normas do direito. A auditoria alarga-se assim nestes termos, em verificar se prescrições administrativas, ou instruções de instâncias superiores estão a ser cumpridas. Se o Tribunal Federal de Contas verifica que certas prescrições ou ordenações são desprovidas de objetivos justificados, então pode o Tribunal apresentá-las às instâncias que as estabeleceram.

6. Para escala de medida da economia do sistema tem-se em conta a relação entre a despesa e a utilidade que, para todas as tarefas, deve ser tão favorável quanto possível. Em geral, a questão consiste em que uma tarefa predeterminada possa ser concluída com o mínimo de despesa. A questão em termos económicos será parte da sub-auditoria, só se a decisão da administração não estiver legada a prescrições obrigatórias. O Tribunal Federal de Contas que, sob o ponto de vista da sua objetividade prática (Economia), analisa uma decisão da administração e — sem qualquer limitação — a põe à prova, tem que ter em conta as incidências de ordem política que, de acordo com o estabelecido através das leis e de decretos jurídicos está sujeito. Verifica o Tribunal Federal de Contas, que o objetivo dos legisladores não poderá (ou, se puder, não o será, em termos de inten-

ção possível) atingir os alvos previstos, se o legislador partiu de falsas premissas. Serão estes tipos de conclusões acompanhadas de conselhos ou propostas apresentadas aos órgãos legisladores ou ao Executivo. Na realidade, deverá o Tribunal Federal de Contas, por entre parênteses os objetivos políticos do legislador, pois, para o julgamento de problemas desta ordem não possui o tribunal qualquer competência. Fronteiras limitativas para o controle de auditoria existem em termos de direito, se a repartição administrativa, Autoridades ou Corporações Públicas tiverem competência para dirigir as suas atividades em total independência. Isto aplica-se, por exemplo, para as áreas da Arte, Ciência e Pesquisa. O Tribunal Federal de Contas não deverá se ocupar com processos de decisão de ordem científica. São, no entanto, auditoráveis e sem qualquer limitação, os assuntos administrativos puros destas instituições. Por ex.: as instalações técnicas de investigação, nas quais o Tribunal Federal de Contas, caso a caso, deverá esgotar as implicações da sua competência com toda a sensibilidade necessária e, de acordo com sua análise, apontará situações que estejam menos corretas. Para aquelas áreas em que não tenha acesso direto pode o Tribunal Federal de Contas verificar se existem ou não controles próprios suficientes, previstos para essas repartições sujeitas a auditoria. Juridicamente limitadas são também as atividades de auditoria junto às estações federais, emissoras de rádio. De acordo com a Constituição da República Federal da Alemanha é garantido às instituições radiofônicas uma completa liberdade na elaboração dos programas. Também aqui, somente podem ser sujeitas à auditoria, sem limitação, as questões de administração. As atividades técnicas dos Tribunais e do Banco Federal alemão não estão sujeitas à auditoria.

7. O Tribunal Federal de Contas procede a auditoria em termos de eficiência financeira da administração, somente de-

pois de decisão. O efeito financeiro não necessita estar ocorrendo. A auditoria é independente da existência de conta. O processo administrativo que estará sujeito a auditoria tem que, no entanto, estar concluído. Enquanto a administração reflete e prepara uma resolução não pode o Tribunal Federal de Contas entrar em ação. O Tribunal Federal de Contas pode, portanto, por exemplo, sujeitar o planejamento de um projeto de construção à auditoria, mas somente quando as decisões estiverem já feitas. Os julgamentos e propostas do Tribunal Federal de Contas não são para as repartições sujeitas a auditoria, de nenhum modo obrigatórias, em termos de direito. Em geral, no entanto, as recomendações serão seguidas porque o Parlamento, de outro modo, tirará ilações e isto terá conseqüências em termos orçamentais.

O que se afirmou anteriormente aplica-se, igualmente, aos Tribunais de Contas dos Estados Federados e às repartições de auditoria dos municípios.

8. O Tribunal Federal de Contas apóia

com a sua atividade, o Executivo e o Legislativo. Os resultados da auditoria e as recomendações daí resultantes ajudam o Governo a melhorar a administração. O Legislativo recebe com o relatório anual sobre os resultados essenciais de auditoria uma base para o processo de controle parlamentar, de modo a permitir a condução de planos orçamentais e orientação econômica do Executivo. Este relatório geral e outros especiais servem para o Executivo se apoiar quando tomá decisões de atuação de ordem financeira. Em face da sua experiência em auditoria pode o Tribunal Federal de Contas aconselhar o Executivo e o Legislativo que estejam perante decisões a serem tomadas. Estas tarefas de consultoria tornam-se preponderantemente importantes quando da elaboração do Plano Orçamental.

— *Palestra proferida no Seminário sobre Controle das Finanças Públicas, promovido pela Fundação Alemã para o Desenvolvimento Internacional, na cidade de Berlim.*

DIVERSOS NÍVEIS DE CONTROLE

Palestra proferida pelo Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro João Olivir Gabardo, durante a realização do Seminário “Controle das Finanças Públicas”, entre 2 e 16 de maio de 1987, na República Federal da Alemanha. A palestra foi realizada no dia 5 de maio, na cidade de Berlim, onde desenvolveu-se a maior parte do Seminário, que teve o patrocínio da Fundação Alemã para o Desenvolvimento Internacional.

DELEGAÇÃO

A delegação brasileira ao Seminário foi composta por:

Fernando Tupinambá Valente – Distrito Federal
Joel Ferreira da Silva - Distrito Federal
Hyperion Peixoto de Azevedo – Amazonas
Arabelo do Rosário – Espírito Santo
Rudel Espíndola Trindade – Mato Grosso do Sul
João Olivir Gabardo – Paraná
Alcimar Torquato de Almeida – Rio Grande do Norte
José Borges Montenegro – Rio Grande do Norte
Humberto Leopoldo Magnavita Braga – Rio de Janeiro
Miguel Roumieh – Rondônia
Bader Massud Jorge – Rondônia
George Oswaldo Nogueira – São Paulo
Dib Cherem – Santa Catarina

1. INTRODUÇÃO

A análise histórica do papel reservado às Instituições de controle governamental encontra no Tribunal de Contas a sua expressão mais relevante e o melhor suporte para a salvaguarda dos interesses da sociedade organizada.

No plano continental, o avanço do processo de estruturação dos Estados Nacionais e da participação popular na definição dos programas governamentais, generalizou a necessidade da institucionalização de um órgão capaz de garantir a linearidade de comportamento do gestor da coisa pública e o equilíbrio na aplicação dos recursos orçamentários.

Dentro desta linha de pensamento, a Europa, identificada como a raiz da implantação dos organismos de controle, definiu os fundamentos básicos da estrutura de acompanhamento da execução dos atos do governo, materializando a criação de Institutos com objetivos direcionados para a salvaguarda da moralidade pública.

Na atualidade, os contornos operacionais das instituições superiores de controle resultam diretamente do estilo, filosofia e estrutura governamental dos Estados Nacionais, refletindo um posicionamento jurídico coerente com os fundamentos político-ideológicos vigentes.

Neste quadro, o delineamento de sua feição orgânica e a elaboração das normas relativas ao seu "modus operandi" experimentam expressão diversificada, organização própria e consentânea com a configuração política. Assim, em sentido geral, enquanto os países anglo-saxônicos optaram por um modelo de base monocrática, localizada na figura individual do "Comptroller General", os de influência latina escolheram a forma colegiada, ambos, porém, com a mesma preocupação: a garantia da ordem administrativa do Poder Público.

Outro aspecto a considerar diz respeito à vinculação das instituições superiores de con-

trole aos Poderes do Estado, onde se observa caráter diferenciado em função do desenho jurídico existente.

O caso brasileiro, exemplificadamente, constitui fato "sui generis", já que o Tribunal de Contas, no Brasil, não se vincula a nenhum dos Poderes, mantendo, porém, seu dimensionamento constitucional e singular posicionamento nos quadros governamentais. Como desejou seu patrono, o jurista Rui Barbosa, "figura de permeio entre os órgãos do Estado, mas contudo, sem pertencer a qualquer um deles, estendendo sua ação por todo o campo da administração financeira e orçamentária e exercida pelos Poderes do Estado", razão pela qual, para alguns especialistas, chega mesmo a constituir-se num quarto Poder.

A Constituição Federal, contudo, o inclui no capítulo do Legislativo e o identifica como órgão de apoio a esse Poder, no que respeita ao exercício do controle externo, de sua competência, porém, sem qualquer vínculo de subordinação.

A questão do posicionamento ímpar do Tribunal de Contas, no Brasil, quanto dos Poderes, guarda certa simetria com o modelo alemão e, nessa linha, é oportuno referenciar a clara citação de JOSEPH SELBACH, do Tribunal de Contas da União, da RFA, de que "os Tribunais de Contas da República Federal da Alemanha são órgãos superiores da União ou dos Estados, unicamente subordinados à lei, que gozam de ampla autonomia e, pois, alheios à hierarquia burocrática costumeira do Poder Executivo. Sua existência, seu campo, de atividades e sua independência gozam de amplas garantias constitucionais." E arremata: "os Tribunais de Contas não são absolutamente, órgãos auxiliares do Poder Executivo, nem o são tampouco das entidades legislativas, quer da União quer dos Estados."

Esta é a visão global, preliminar, do quadro institucional do controle e da instituição encarregada de sua execução.

2. PODER PÚBLICO E CONTROLE

Nos Estados Nacionais do mundo civilizado contemporâneo, com ênfase aos integrantes dos continentes subdesenvolvidos, é indiscutível a relevância do papel desempenhado pela administração pública no processo de desenvolvimento.

O caso brasileiro sempre refletiu situação em que o controle, sistematicamente, esteve atrelado ao aspecto da legalidade, com fundamentos eminentemente jurídicos.

Sob essa ótica, acrescido do embasamento administrativo-contábil, dedicou-se à observação da base formal do funcionamento da administração, confrontando suas operações com os preceitos legais, adotando para isso o denominado registro prévio das despesas e dos contratos.

Desde o advento da Constituição Federal de 1967 e da Reforma Administrativa Federal, busca-se um padrão adequado e aceitável de funcionamento do sistema de organização dos segmentos do Poder Público e bem assim da definição e fixação das competências para o desempenho do processo fiscalizador, em harmonia com o quadro geral do complexo da administração.

De fato, as profundas transformações operadas nas funções governamentais, no Brasil, a partir da década de 1940, decorrentes do processo de desenvolvimento e da Macroeconomia Keynesiana, determinaram o surgimento das empresas do Estado, nas quais, usando expressão de Caio Tácito "a forma é

privada, mas o substrato é público", com objetivos institucionais diversificados e linha de atuação marcadamente diferenciada em relação às clássicas e Smithianas tarefas atribuídas ao Governo.

O rápido avanço das funções do Governo, a complexidade de seus encargos no mundo moderno, a necessidade de redução dos custos operacionais e a conseqüente heterogeneidade dos objetivos de suas entidades, revelou a inconsistência da predominância do controle orientado, basicamente, para a legalidade.

Esse alargamento da fronteira atuacional do governo passou a exigir novas formulações de verificação, compatíveis com a dimensão e estruturação econômica-financeira dessas empresas, cujo somatório de recursos movimentados supera em muito o orçamento fiscal do Governo Federal.

O rigoroso controle de caráter administrativo financeiro e de resultados se apresenta como impostergável à luz das possibilidades que oferece como elemento indutor de decisões corretivas na alocação de recursos materiais e financeiros para a produção de bens e serviços por parte do governo.

Estas colocações deixam evidente a indispensabilidade do controle do interior das organizações do Estado, como prioridade claríssima, porque se constitui em instrumento efetivo para o equilíbrio das ações administrativas e fonte de informações para o Tribunal de Contas e Poder Legislativo.

3. CONTROLE GOVERNAMENTAL NO BRASIL

O trabalho controlador, no Brasil, tem início no período republicano, quando a instituição Tribunal de Contas foi criada pelo Decreto nº 966-A, de 07 de novembro de 1890, incluída na Constituição de 1891 e instalada em 1893.

Comparado à precursora Câmara de Contas da Prússia, de 1714 e ao Tribunal de Contas do Reich Alemão, de 1871, citados por JOSEPH SELBACH, em "O Controle Financeiro Estatal na República Federal da Alemanha", O Tribunal de Contas do Brasil teve

certa demora na sua institucionalização.

Nos textos das demais Cartas Constitucionais de 1934, 1937, 1946 e 1967 – o órgão manteve sua condição de responsável pelo acompanhamento dos atos governamentais de natureza orçamentária, financeira, patrimonial e administrativa do Poder Público.

A sistemática de controle, contudo, em função das normas constitucionais e jurídicas vigentes, não alcançou caráter modernizante, mantendo-se ao longo de décadas, condicionada a regras ortodoxas e delimitadoras, dentro de um hermetismo localizado na verificação prévia dos gastos. Adotava por conseguinte, um modelo de exame configurado na legalidade dos atos, de base eminentemente formalística, documentária, numérica, sem descer ao aspecto subjacente das decisões governamentais.

Desta maneira, apoiado no sistema italiano de fiscalização, exercitava o exame prévio dos atos de despesa, sem qualquer tipo de preocupação com a conveniência e oportunidade da ação dos órgãos administrativos e de suas identidades jurídicas, revelando, destarte, tangência ao crescimento, sofisticação, complexidade e avanço da máquina governamental.

Essa sistemática de controle de regularidade perdurou até 1967, quando advieram dois institutos reformadores transcendentais: a Constituição Federal e a Reforma Administrativa Federal.

Coube à reforma administrativa estabelecer as novas diretrizes para a administração financeira, orçamentária e fixar competências para as etapas do processo fiscalizador.

A Carta Magna, por seu turno, trouxe significativa modificação na secular sistemática de fiscalização financeira e orçamentária do País, ao estabelecer que o seu exercício seria feito através de um **controle externo**, a cargo do Congresso nacional e um **controle interno**, instituído pelo Poder Executivo.

Esses dois documentos, acoplados a uma legislação ordinária anterior, a Lei Federal

4320, de 1964, romperam as bases tradicionais do controle, definindo uma nova postura fiscalizadora, coerente com a realidade administrativa nacional. O controle adquiriu nova contextura, abarcando em sua operacionalidade o moderno Sistema de Auditoria, com alcance para verificar não só os aspectos de legalidade dos atos de gestão, mas também o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e financeiros e a realização de obras e prestação de serviços, além de inserir como seu objetivo a verificação da probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.

A incumbência para a realização do novo sistema de Auditoria foi confiada ao Tribunal de Contas.

Essa instituição passou a ser o centro principal da aplicação da nova estratégia controladora, agora, porém, sob nova ótica. Busca-se, a partir de idéia disseminada no Congresso Internacional das Instituições Superiores de Controle, realizado no Rio de Janeiro, em 1959, um controle mais amplo e que, em essência, alcance a racionalidade econômica, baseada esta na análise custo/benefício. Em sentido objetivo, corresponde ao controle de resultados, ainda que a falta de clareza da legislação permita certa dúvida quanto à extensão e aceitação plena de sua aplicabilidade integral aos segmentos do Poder Público.

As resistências oferecidas traduzem preocupação dos órgãos submetidos ao controle de que poderiam ter interrupções indesejadas em seus projetos de desenvolvimento e questionamento popular quanto às suas reais finalidades e alcance social.

Na prática, os instrumentos constitucionais e legais que tratam de controle governamental no Brasil não oferecem ao Tribunal de Contas amplitude coercitiva desejada para a reparação de excessos cometidos no âmbito da administração. Caso concreto é o relativo a Contratos do Poder público, em que a inquinação de vícios ou ilegalidades, pelo Tribunal, não suspende a sua execução, prevendo a

Constituição o seu encaminhamento ao Legislativo. Se este, no entanto, não apreciá-lo no prazo de trinta dias, torna-se inócua a decisão do Tribunal e o Contrato tem garantia a sua execução normal.

Esta solução convencional, trazida pela norma constitucional, decorre fundamentalmente da forte posição ocupada pelo Poder Executivo, em países latino-americanos – como é o caso do regime autoritário brasileiro até 1985 – acabando o Legislativo, em muitos casos, repetindo expressão do Brazilianist SAMUEL HUNTINGTON, a ser um mero ratificador de atos do Executivo.

É válido salientar, também, que a instituição Tribunal de Contas, no Brasil, tem experimentado certo reparo de opinião pública e da imprensa, especificamente quanto à forma de provimento de seus membros, dada geralmente a sua vinculação política. Não se discute, em absoluto, a eficiência técnica do trabalho controlador do Tribunal, mas o caráter discricionário do Chefe do Poder Executivo de, a seu juízo, escolher a pessoa que integrará a Corte de Contas.

De qualquer forma, visualizando prospectivamente o controle governamental, no Brasil, há a indispensabilidade de dois fatores, de resto fundamentais: o fortalecimento dos Tribunais de Contas e a intransferível reciclagem da sistemática técnica de controle adotada pelas Cortes de Contas, objetivando adequá-las às modernas tecnologias disponíveis para acompanhamento do processo decisório na área pública e das suas conseqüências no plano sócio-econômico. Nesse prisma, ressaltam como inadiáveis a institucionalização da auditoria operacional e do processamento de dados no conjunto das suas operações de controle.

DUALIDADE DO CONTROLE

A Constituição do Brasil estabelece a dualidade do controle para a análise do andamento da administração, resultante de um processo interativo entre o controle interno, de responsabilidade do próprio Poder Público e o

controle externo, de competência do Legislativo e exercido com o auxílio do Tribunal de Contas.

A idéia básica, nuclear, é a de que o controle aplicado na área do Poder Público guarde certa linearidade com aquele adotado na organização privada, em especial quanto aos aspectos de eficácia, já que a sua flexibilidade permite ajustes necessários para a melhor compatibilização na administração pública.

Controle Interno

O controle interno objetiva acompanhar, “pari passu”, todos os atos dos agentes da administração, corrigindo disfunções, anomalias, ao tempo em que controla e avalia resultados. É, na prática, um auto-controle e visa a, também, oferecer condições e subsídios para o controle externo.

Esse tipo de controle, definido na Constituição, em sentido geral, tem por objetivo:

- a) criar condições para o exercício do controle externo e sua eficácia;
- b) acompanhar o cumprimento dos programas de trabalho e a execução do orçamento;
- c) proceder a avaliação dos resultados alcançados pelos administradores;
- d) acompanhar a execução dos contratos.

O cumprimento dos objetivos institucionais dos órgãos e entidades, integrantes da estrutura governamental e o seu funcionamento sistêmico, exige a alocação de insumos básicos, o seu processamento e a conseqüente produção de bens e serviços destinados ao atendimento das demandas sociais. O “feed-back” resultante, analisado pelo órgão de controle, proporcionará as correções e os ajustes necessários às atividades operacionais.

O Poder Público, no Brasil, em sua dimensão administrativa, apresenta diversidade de órgãos que, pela sua natureza, exigem a definição de um modelo de controle, à luz de suas finalidades.

Possui uma clássica bipartição em que resulta a **administração direta**, conceitualmente responsável por serviços estatais dependentes encarregados das atividades típicas da administração pública e integrada por Unidades de Assessoramento e Apoio Direto ao governante, Ministérios (área Federal) ou Secretarias de Estado (Estados Federados) e a **administração indireta**, que compreende serviços instituídos para limitar a expansão da administração direta ou aperfeiçoar sua ação executiva no desempenho de atividades de interesse público, de cunho econômico ou social e integrada por Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações.

Essa miríade de segmentos governamentais implica na instrumentalização de sistemática de controle compatível, capaz de colaborar na seqüência dos trabalhos atinentes à área.

O controle interno, estruturado sob a forma de sistema, se alicerça na contabilidade e na auditoria que integram o sistema de administração financeira. A contabilidade descentralizada permite o acompanhamento administrativo e financeiro por órgão e a auditoria possibilita ao Poder Público certificar-se da veracidade das peças contábeis e conseguir os elementos necessários ao acompanhamento administrativo.

A divisão estrutural invocada objetiva projetar o controle em função da característica operacional da organização governamental. Assim, conforme sua atividade principal seja conceitualmente típica – como as Autarquias e Fundações – ou atípica – como as empresas públicas e sociedades de economia mista – o controle demanda identidade própria, a fim de permitir conhecimento específico e soluções particulares a fatos que necessitem decisão corretiva por parte da autoridade superior.

O sistema de fiscalização das empresas públicas adotado na República Federal da Alemanha, com base na personalidade jurídica, contabilização, áreas de responsabilidade, revisão interna, encerramento do exercício e auditoria final ampliada, descrito por ULRICH

MUELLER, Presidente do Tribunal de Contas do Estado-Cidade de Berlim, em “A Fiscalização das Empresas Públicas”, constitui significativo indicador metodológico nessa área, inclusive quanto ao rigor aplicado nos casos em que essas entidades recebem delegações da administração pública, com a finalidade precípua de burlar a fiscalização direta da representação popular, configurando a prática dos denominados “orçamentos-sombra”, resultantes de desvios de finalidade desses entes públicos.

O General Accounting Office (GAO), dos Estados Unidos, propõe, também, que “nos últimos anos tem havido um interesse sem precedentes quanto à Auditoria do governo. Os funcionários públicos, os legisladores e cidadãos comuns, querem e têm direito de saber, não somente como verbas governamentais são manuseadas e se as leis e os regulamentos são cumpridos, como também se as organizações governamentais estão alcançando os objetivos pelos quais os programas foram criados e subvencionados e se estão se desempenhando com economicidade e eficiência.”

A sistemática do controle interno, no Brasil, não apresenta fluxo programático definido e, nos três níveis de Governo – federal, estadual e municipal – deixa a desejar quanto ao resultado de suas operações.

Dada a complexidade da máquina governamental brasileira e o próprio estilo personalista do administrador dos organismos públicos, o controle interno, via de regra, acaba limitando-se à apresentação de relatórios de natureza essencialmente referencial, sem se constituir no suporte efetivo para a tomada de decisões e eventuais ajustes corretivos no processamento dos insumos.

Padece, também, da falta de uniformidade quanto aos parâmetros técnicos adotados, revelando, em função disso, critérios díspares em sua execução, tendo em vista a macro-bipartição da administração pública em **direta e indireta**.

O grau de eficiência do controle interno,

portanto, é relativo, além de não oferecer ao controle externo, técnico, exercitado pelo Tribunal de Contas, todo o conjunto de informações necessário para o trabalho deste último.

A nova constituição deverá fixar, também, de forma clara, a abrangência do controle interno, sua competência, mecanismos atuacionais, vinculação administrativa e tipo de suporte que oferecerá ao controle externo.

Controle Externo

O controle externo das atividades governamentais ajusta-se perfeitamente às linhas do avanço democrático, sendo enfocado como parâmetro de avaliação do regime de governo vigente. Desempenha ele papel da maior relevância no processo auditorial.

Dentro de dicotomia consagrada no tempo e no espaço, divide-se em **controle político** e **controle técnico**.

O **controle político** sobre a administração é exercido diretamente pelo Legislativo e contempla atividades como a aprovação do orçamento, de leis de natureza financeira, quando aprecia irregularidades e julga as contas do governante.

O **controle técnico** é desempenhado pelo Tribunal de Contas, com base na constituição e leis ordinárias, e tem na auditoria financeira, orçamentária e operacional o grande suporte de suas atividades.

O Tribunal de Contas, órgão de dimensionamento constitucional, representa importante fator para a garantia da moralidade e ordem administrativa do Poder Público.

O controle por ele exercitado alcança diretamente o controle interno praticado no interior dos órgãos e dentro de uma visão técnica e jurídica, avalia o comportamento das ações administrativas, a sua subordinação aos padrões aceitáveis de gestão e os resultados da execução dos programas de governo.

O trabalho do controle externo é consen-

tâneo com a necessidade de responsabilidade gerencial dos titulares de função de direção e constitui o melhor canal de informação ao Legislativo, da existência de abusos, excessos ou reveladas incapacidades no trato da coisa pública.

Em sentido amplo, as atribuições do Tribunal de Contas são:

- julgamento da regularidade das contas dos administradores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, tanto na administração direta como da indireta;
- apreciação da legalidade das concessões de aposentadoria, reformas e pensões concedidas pelo Executivo;
- apreciação das contas anuais do exercício financeiro, que o Chefe do Poder Executivo apresenta ao Poder Legislativo configurada na elaboração de um parecer prévio conclusivo;
- julgamento das contas das entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença, exclusiva ou majoritariamente a qualquer entidade da respectiva administração indireta;
- desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária das unidades administrativas dos três Poderes do Estado.

Os objetivos básicos do controle externo, à luz do diversificado quadro orgânico do Poder Público e utilização de mecanismo próprios de avaliação, estão apresentados no acompanhamento da legalidade dos atos administrativos, na fidelidade dos agentes da administração que tenham sob sua responsabilidade bens e valores públicos, no cumprimento dos programas inseridos no plano de governo e na aferição da eficiência da administração empresarial, estendendo sua atuação até onde esta lhe permita um julgamento correto dos resultados apresentados pelos registros contábeis e demonstrações financeiras.

O trabalho desenvolvido pelo controle externo apresenta quadro multifacetado, em

virtude da diversidade de órgãos e consequente definição de objetivos institucionais. Para cada conjunto estrutural da administração, conforme sua personalidade jurídica, intenta-se aplicar um modelo auditorial que possa permitir uma avaliação correta do comportamento da instituição. Neste plano, o trabalho da auditoria não está suficientemente organizado, ressentindo-se o Tribunal de Contas de melhores mecanismos técnicos, compatíveis com a dimensão e complexidade dos órgãos alcançados pela sua atuação.

A partir de 1975, decorrente de legislação aprovada pelo Congresso Nacional, os Tribunais de Contas passaram a ter competência para a fiscalização das empresas do Estado, em todos os níveis de Governo. A medida representou considerável acréscimo no elenco de atribuições dos Tribunais, haja vista não só a elevada gama de entidades estatais, como também o formidável suporte financeiro que caracteriza sua estrutura operacional, em especial no plano federal.

Desta forma, a metodologia controlada aplicada tradicionalmente pelo Tribunal de Contas sofreu profundas alterações, já que os novos núcleos fiscalizados desenvolvem atividades de natureza econômica e, como tal, possuem personalidade jurídica de direito privado. Sob a forma de **Sociedades de Economia Mista** (capital público e privado), **Empresas Públicas** (participações exclusiva do Estado), **Autarquias** (de caráter econômico e social, com participação total do Estado), passaram a se subordinar ao controle do Tribunal, grandes complexos como Bancos comerciais e de Fomento, Empresas de Telecomunicações, Energia, Saneamento Básico, Petróleo e de outras atividades industriais generalizadas.

Acrescidas a essas entidades, juntaram-se as Fundações, instituições direcionadas, basicamente, às áreas de educação, saúde, cultura e pesquisa, af envolvendo Universidades e centros avançados de trabalhos científicos.

É válido destacar, por oportuno, que, além do controle do Tribunal de Contas, as

Empresas do Estado (Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas) estão sujeitas, igualmente, ao **controle parlamentar**, praticado pelo Legislativo através de Comissão própria, **controle administrativo**, desenvolvido geralmente pelo próprio órgão ou por outro, maior, ao qual a entidade se subordina e **controle contábil**, de responsabilidade de auditorias externas, recomendadas pela Lei das Sociedades Por Ações.

O controle aplicado pelo Tribunal de Contas do Brasil, na área das Empresas Públicas, em sentido geral, não possui programa de trabalho especializado para cada tipo de organização pública, dado o elevado grau de complexidade e especificidade de suas operações.

Desta maneira, através de um Roteiro de Auditoria, Instruções e quadros técnicos, constantemente atualizados e aperfeiçoados, ajusta-os, em termos de aplicação, aos objetivos institucionais das empresas (Bancos, Siderúrgicas, Equipamentos Militar, Ferrovias, Portos e Outras).

A evolução do modelo controlador, à que se filia o Tribunal de Contas, tem experimentado fases distintas, conforme as cambiantes da administração, destacando-se três tipos básicos.

Um primeiro modelo, francês, orienta o exame das contas após sua realização e, em função disso, é "a posteriori", sem adotar práticas preventivas contra a efetivação de atos ilegais, determinando, porém, o exercício de medidas específicas contra os seus responsáveis. No entendimento de especialistas, entre os quais o Ministro João Lyra Filho, constitui o chamado "controle do cadáver", pelo lapso temporal entre a materialização do fato e o seu conhecimento pelo órgão controlador.

Um segundo modelo, tradicionalmente denominado de italiano, confere ao Tribunal de Contas o controle prévio dos atos de gestão, sob o aspecto de sua legalidade, valendo-se da prerrogativa do veto absoluto quando necessário, impedindo o gestor da coisa pública de concretizar o ato.

Ainda que possa parecer um controle ideal, pela sustação prévia do ato eventualmente lesivo ou contrário às regras básicas de aplicação de recursos públicos, ele foi redefinido no Brasil, pelo advento da Reforma Administrativa Federal, de 1967, à luz das disposições da Constituição Federal do mesmo ano.

Finalmente, um terceiro modelo, designado belga, que consiste no exame prévio à realização da despesa, porém, com veto relativo e registro sob protesto, facultando ao Tribunal, em decorrência da difusão encontrada, negar o registro, concedendo ao Executivo, interessado na concretização do ato, a possibilidade de obter da corte de Contas o registro sob protesto, até subsequente pronunciamento final do Parlamento.

É oportuno destacar, contudo, que o modelo atualmente vigente em nosso País adota uma posição consagrada num acompanhamento concomitante à materialização ao ato, com base nos registros de controle interno, e subsequente, com base na prestação de contas do exercício financeiro, tomada de contas ou naquela de caráter específico representativa de recursos especiais.

Com a ampliação de mudanças no arcabouço da administração e a institucionalização das empresas do Estado, o controle externo tem procurado orientar seus parâmetros de avaliação para o instituto da auditoria operacional, por ser esta a que mais se compatibiliza com as necessidades imediatas de controle.

Trata-se, na prática, de um processo auditorial avançado e que, nas suas grandes linhas, desce aos aspectos subjacentes das atividades, assumindo as características de controle substantivo e positivo. O primeiro adentrando à verificação do cumprimento do programa de trabalho, estabelecendo, em base física, comparação entre o que foi realizado e a meta respectiva. O segundo, agrega, também, a base financeira, com a finalidade de detetar eventuais disfunções, processos e técnicas inadequados, indicando as bases corretivas que a administração deve adotar.

No entanto, pela sua própria complexidade e exigência de profissionais suficientes e adequadamente treinados, não está ainda sendo aplicado em larga escala, mas apenas em casos isolados e experimentais.

De outro lado, a ampliação do raio de ação do controle externo visa a que o controle interno, no âmbito das organizações governamentais, desempenhe efetivamente o papel que lhe cabe de aferidor dos procedimentos técnico-administrativos, indicador de soluções e preservador dos interesses da entidade, evitando a eventual imputação de responsabilidade ao seu gestor.

Na administração pública do Brasil o controle interno, ao longo dos anos, não tem constituído o amplo suporte para o exercício do controle externo, como prevê a Constituição Federal. Há, na prática, até mesmo certa dissintonia entre eles, acabando por sobrecarregar o externo e a produzir situação de conflito entre as exigências deste último e a ordem de interesses da administração do órgão controlado.

Desta maneira, a eficiência do controle externo fica prejudicada, em muitos casos, acabando este por ter que superar a insuficiência do controle interno, além de encontrar dificuldades para o pleno exercício de sua atividade.

O instituto da auditoria prévia praticada na estrutura interna da administração pública da Alemanha, sob orientação direta do Tribunal de Contas da União, com parâmetros corporificados no Regulamento das Auditorias Prévias, constitui um firme indicativo a ser estudado, haja vista os aspectos positivos resultantes e o melhor equilíbrio dos atos de gerência administrativa.

NÍVEIS DE CONTROLE

A competência conferida ao Tribunal de Contas para o controle da administração pública brasileira está dividida pelos três níveis de governo: Federal, Estadual e Municipal, acrescido do Distrito Federal.

Embora aplicada em diferentes níveis de governo, a sistemática de controle exercitada

pelos Tribunais guarda simetria operacional, apoiando-se no instituto da Auditoria como elemento fundamental para as suas incursões no âmbito dos órgãos e entidades governamentais.

O modelo constitucional federal define a competência do Tribunal e dos Estados e Municípios, de acordo com as cambiantes da estrutura governamental, incorporam os seus princípios fundamentais e relacionam as atribuições da Corte de Contas.

A Carta Magna, ao tratar da fiscalização financeira e orçamentária, dispõe:

“Art. 70 - A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

§ 1º - O controle externo do Congresso Nacional será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União e compreenderá a apreciação das contas do Presidente da República, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - O Tribunal de Contas da União dará parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas que o Presidente da República prestar anualmente; não sendo estas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado ao Congresso Nacional, para os fins de direito, devendo aquele Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3º - A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes da União, que, para esse fim, deverão reme-

ter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas da União, a que caberá realizar as inspeções necessárias.

§ 4º - O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamento contábeis, certificados de auditoria e pronunciamento das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções mencionadas no parágrafo anterior.”

O Tribunal de Contas da União, embrião dos demais Tribunais de Contas dos Estados federados e dos Municípios, tem a competência para o exercício da auditoria no âmbito de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta federal, inclusive de suas descentralizações existentes nos Estados e Territórios. Inclui, também, no elenco de suas atribuições o acompanhamento da aplicação de um grupo específico de recursos federais transferidos aos Estados, Municípios e Territórios.

É composto por nove Ministros, indicados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal.

Dada a dimensão e complexidade da estrutura orgânica da administração federal, a tarefa controladora cometida ao Tribunal de Contas da União possui largo alcance e exige processo decisório amplo e especializado, à luz da heterogeneidade e diversificação dos objetivos institucionais dos órgãos abrangidos por sua atuação.

Assim, macro-estruturas como o Banco Central do Brasil, a Petróleo Brasileiro S/A, Siderúrgicas, Ministérios e outras empresas governamentais que movimentam expressiva soma de recursos estão subordinados às regras de controle praticadas pelo Tribunal de Contas da União.

As atribuições do Tribunal de Contas da União, no controle externo da administração financeira e orçamentária, abrangem:

1. a emissão de parecer prévio sobre as contas do Presidente da República, remetidas ao Congresso Nacional;
2. a auditoria financeira e orçamentária sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes da União;
3. a representação ao Executivo e ao Congresso Nacional sobre irregularidades e abusos verificados nas contas examinadas;
4. a assinatura de prazo razoável para que o órgão da administração adote as providências necessárias à regularização das contas;
5. a sustação do ato impugnado, se excedido o prazo assinado para regularização, exceto em relação a Contrato;
6. a solicitação ao Congresso Nacional, em caso de contrato irregular, para que suspenda a sua execução ou adote as providências necessárias para a sua subordinação à lei;
7. o julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;
8. a apreciação da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões.
9. a entrega, de acordo e na forma de prazos definidos na Constituição e legislação ordinária, dos valores devidos aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, deduzidos da arrecadação dos tributos federais;

Realizada essa enumeração, o Tribunal de Contas, no Brasil, no entendimento do respeitado Jurista brasileiro Hely Lopes Meirelles, tem atribuições opinativas (1), verificadoras (2), assessoradoras (3, 4, 6), corretivas (5) e jurisdicionais administrativas (7, 8).

No plano da cooperação com os demais Tribunais dos Estados e Municípios não há, no Brasil, nível de entendimento semelhante ao existente na Alemanha, onde são realizadas, inclusive, auditorias conjuntas. Em nosso País, decorrente de uma prática já consagrada no tempo, os Tribunais de Contas desenvolvem trabalhos auditoriais estanques e, somente em casos raros, excepcio-

nais por sua natureza, é que se materializa cooperação em algum projeto. Não há, portanto, qualquer sentido de uniformidade na área do controle financeiro e orçamentário, ocorrendo, destarte, critérios diferenciados de aplicação controladora.

Inobstante isso, exercita-se contudo, em oportunidades especiais (Congressos, Simpósios, Encontros) intercâmbio de experiências que, em função do conteúdo programático dos conclaves, acabam por se localizar predominantemente no plano geral e teórico.

Além do Tribunal de Contas da União, opera também na Capital do País, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, com atribuição de auditar o fluxo financeiro e orçamentário das unidades administrativas integrantes da estrutura orgânica do Governo do Distrito Federal, com procedimentos próprios de verificação, destacando-se, porém, como um Tribunal moderno, atuante, e com larga representatividade no concerto dos demais Tribunais. É composto por sete Conselheiros, indicados pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal.

Nos Estados Federados, funciona o Tribunal de Contas Estadual, em número de 22, com atribuições de realizar a auditoria financeira e orçamentária sobre os segmentos administrativos do Governo do Estado e dos Municípios.

O último Tribunal de Contas instalado foi o do Estado de Rondônia, em 1983, cabendo salientar que apenas um Estado brasileiro, o do Acre, ainda não possui Tribunal de Contas, sendo o controle governamental realizado por um órgão de auditoria do próprio governo. Estes fatos demonstram que a instituição ainda é nova e em constante processo de sedimentação, ainda que o Tribunal de Contas da União tenha sido instalado no século passado.

As contas do Governador e as dos Prefeitos Municipais recebem, no Tribunal de Contas Estadual, um Parecer Prévio Con-

clusivo sobre sua regularidade ou não, com base em elementos de análise, e, posteriormente, são encaminhadas aos legislativos respectivos para efeito de julgamento. Exerce o Legislativo, nesses casos, o controle externo, político, reservando-se ao Tribunal o lado técnico desse controle.

No Brasil, existem 23 Estados Federados, um Distrito Federal, dois Territórios e mais de 4.000 Municípios, com significativa diversificação econômica, financeira e de organização administrativa.

A legislação lhe dá, também, a competência para fiscalizar a aplicação de certas transferências financeiras que a União faz aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

Do montante da arrecadação dos tributos federais que, no Brasil, é fundamentalmente centralizada pelo Governo Federal, a União transfere parte aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, dentro de critérios técnicos redistributivos previamente definidos, objetivando complementar a receita própria gerada nos espaços geográficos. Trata-se da denominada partilha de impostos, reservando-se a União a faculdade de orientar a aplicação dos recursos correspondentes, em função dos objetivos do desenvolvimento nacional.

O Tribunal de Contas Estadual, através de ato do Presidente da República, materializado no instituto jurídico do Decreto-Lei, possui, igualmente, a capacidade de fiscalização do real direcionamento das cotas-partes específicas, tendo ainda a faculdade de sustar o crédito dos recursos correspondentes, junto à instituição bancária oficial encarregada do seu repasse, quando houver disfunções em sua aplicação.

O Tribunal de Contas do Estado desempenha representativo papel no cenário controlador praticado no País, haja vista a força econômica de muitos estados federados, traduzida, na área do Poder Público, em orçamentos governamentais com grande expressão numérica.

No Estado do Paraná, exemplificadamente, a Organização do Poder Executivo no Sistema de Administração Pública, contemplou a criação, no âmbito da administração direta, de instrumentos de controle interno, destinados não só a garantir maior equilíbrio e eficácia nas ações do Governo, como também para permitir ao Tribunal de Contas melhor conhecimento dos resultados da administração.

Com esse objetivo, emergiram, conduzidos pelos sistemas estruturantes — Planejamento, Financeiro, Administração Geral, Recursos Humanos — e subordinados às Secretarias de Estado de natureza instrumental (Planejamento, Finanças, Administração e Recursos Humanos), organizações-base desses sistemas, os denominados Grupos Setoriais que, como extensões da estrutura orgânica da respectiva Secretaria instrumental, atuam na área das demais Secretarias, objetivando assegurar, segundo o próprio Governo, “linguagem uniforme, universalização de conceitos e execução integrada e tempestiva das atividades que representam.”

Esse mecanismo de controle interno permite, basicamente, que se tenha, de forma efetiva, acompanhamento da execução do orçamento, dos programas de trabalho, levantamento e análise sistemática de custos operacionais, auditoria econômica e financeira, contabilidade, aplicação de serviços, equipamentos, orientação administrativa, desempenho de servidores, custos de pessoal, programas de treinamento e outras atividades concernentes às áreas indicadas.

O Paraná, no conjunto da estrutura orgânica do Poder Público, possui 311 Municípios, 15 Secretarias de Estado, 03 Tribunais, Poder Legislativo, 18 Sociedades de Economia Mista, 05 Empresas Públicas, 12 Autarquias, 20 Fundações, 09 Órgãos de Regime Especial (dotados de autonomia administrativa) e 13 Fundos (para aplicação especial de recursos, na área de investimentos).

Os membros dos Tribunais de Contas dos Estados, em número de sete, são indicados pelo Governador, referendados pela Assembléia dos Deputados e possuem o título de Conselheiro.

A Constituição do Brasil autoriza a que os Municípios, observadas duas regras fundamentais, identificadas na população superior a dois milhões de habitantes e renda tributária acima de quinhentos mil cruzados, possam instituir o Tribunal de Contas Municipal. No Brasil, existem apenas dois, operando nos Municípios de São Paulo e Rio de Janeiro. Nesses casos, utilizando instrumentos de controle semelhantes aos do Tribunal de Contas do Estado, substituem este último no trabalho de acompanhamento das operações dos Municípios.

Nos dois casos citados, a existência do Tribunal de Contas Municipal justifica-se pela dimensão orçamentária e econômico-financeira desses Municípios, bastando revelar que o montante individualizado do orçamento do Município de São Paulo é maior do que a soma conjunta de orçamentos de vários Estados Federados, o que traduz a força e o alcance das atividades dessas frações territoriais.

Finalmente, decorrente de redação constitucional ampla e desvestida de maior rigor, cinco Estados Federados instituíram o denominado Conselho de Contas Municipais, que, em essência, desempenha, exclusivamente na esfera municipal, as funções de controle que, outras unidades territoriais, são cometidas ao Tribunal de Contas. A criação desses órgãos decorreu de interesses políticos não suficientemente absorvidos pelos Tribunais de Contas. Outros dois Estados Federados — Minas Gerais e Rio de Janeiro — também criaram Conselhos de Contas Municipais, porém não foram instalados, em reconhecimento ao caráter prevalecente do Tribunal de Contas.

Os Tribunais de Contas do Brasil estão desenvolvendo, na atualidade, intenso trabalho objetivando profunda mudança na

área de sua competência, consequência, de suas decisões e maior coercitividade na aplicação de sanções aos administradores do dinheiro público.

A redefinição das atribuições do Tribunal de Contas será feita pela nova Constituição Federal, já em processo de elaboração pela Assembléia Nacional Constituinte. Pelo novo texto constitucional, o Tribunal espera ter ampliado o alcance do seu processo decisório e a melhor definição de sua participação nas principais decisões governamentais. Dentro deste contexto, pretende a sua exclusividade atuacional no campo da fiscalização dos Municípios, a maior aproximação e complementação de atividades junto ao Poder Legislativo, a maior abrangência no desempenho das funções de auditoria financeira, orçamentária e operacional e a clara especificação de sua jurisdição. No aspecto mais específico de suas competências, busca o Tribunal de Contas, na nova Constituição, entre outras, o seguinte:

- representar, conforme o caso, aos Chefes dos Poderes do Estado e ao Ministério Público, sobre irregularidades ou abusos por ele verificados;
- assinar prazo razoável, com efeito suspensivo, para que o Órgão da Administração Pública adote as providências necessárias ao saneamento e exato cumprimento das leis, quando, mediante provocação do Ministério Público ou das auditorias financeiras, orçamentárias e operacionais, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as referentes a pessoal, e as decorrentes de licitações, contratos, concessões de aposentadorias, disponibilidades, transferências para a reserva, reformas e pensões civis e militares;
- sustar a execução de ato impugnado se, no prazo, não for saneada a ilegalidade;
- funcionar como última instância, no

juízo das contas dos responsáveis, devendo suas decisões ter eficácia de coisa julgada, constituindo-se esta em título executório à cobrança do débito resultante da condenação.

Acima de tudo, reivindica a instituição a implantação de mecanismos de acompanhamento e controle mais efetivos da ação da máquina pública e das empresas estatais, para emergir como um núcleo fundamental e único de que dispõe a sociedade organizada para a defesa de sua contribuição fiscal e equilíbrio das ações governamentais.

CONCLUSÃO

As considerações expendidas revelam bem a magnitude do Tribunal de Contas no quadro geral da administração pública e a indispensabilidade de sua atuação.

A nível continental, consagrou-se o relevante papel que desempenha na preservação da moralidade administrativa, razão pela qual seus instrumentos de ação devem merecer constante aplicação e inquestionabilidade.

A instituição avança para consolidar a sua elevada posição no quadro do Poder Público e se identificar como o braço da sociedade organizada para garantir o equilíbrio da ação do governo.

TC INSTALA CICLO DE PALESTRAS

Com o auditório da Casa lotado, foi instalado, no dia 19 de agosto último, o Ciclo de Palestras sobre Administração Pública, com início às 14 horas e que se estendeu além do tempo previsto, em razão do interessante e sempre atual tema abordado acerca da Reforma Administrativa do Estado.

O professor Francisco Batista Magalhães, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenador da Reforma do Governo Álvaro Dias, desenvolveu a sua fala com base na Lei nº 8485, de 03 de junho de 1987, além de, com riqueza de detalhes e conhecimento de causa, discorreu sobre princípios e metas que justificaram e caracterizaram a reforma, no sentido de torná-la eficiente, eficaz e permanente.

Cinco dias após, em 24 do mesmo mês, o Doutor Wilson Ronald Ribas Deconto, Diretor da V. D. Consultoria e Participações, trouxe-nos, também, como convidado especial deste Tribunal e abordando tema atual, Processo de Direção na Administração Pública, importantes infor-

mações técnicas e científicas que, somadas às questões, anteriormente tratadas, foram de significativa e profunda validade para todos os participantes. Como ex-Secretário do Planejamento e da Administração em Governos anteriores, foram interessantes suas colocações, uma vez que a reforma administrativa do Poder Executivo Estadual, veio consolidar o que informalmente havia sido alterado na lei anterior à 8485, de 03.06.87, ou seja, a de nº 6636/74, de modo a otimizar a eficiência e eficácia dos órgãos públicos.

Numa terceira etapa deste Ciclo de Palestras o Tribunal convidou o professor Luiz Augusto Justus Soares, Presidente da Celepar, para, no dia 21 de outubro, com início às 14 horas, no mesmo auditório, realizar importante palestra sobre a Informática no Setor Público. O uso da informática nas áreas de saúde, agricultura, arquitetura, engenharia, transporte, administração, indústria, comércio, educação, jurídica, constitui-se, no momento, de benefícios ao aprimoramento dos conhecimentos técnicos da equipe de

Governo e, conseqüentemente, do sucesso na obtenção dos resultados materiais e sociais. Parafraseando a definição do manual de gerenciamento da informação de Steve Mandell, da Bowling Green State University, um sistema de informação é aquele projetado para ser alimentado com dados e gerar informações e seu feed-back é a satisfação do usuário pela qualidade de informação. É isto que vamos viver no próximo dia 21 de outubro. E, para mais tarde, até dezembro teremos outros temas não menos importantes e con-

vidados de reconhecida capacidade.

O grande número de participantes, destacando-se as presenças dos Senhores Conselheiros, Auditores, Procuradores, Diretores, Inspetores, Coordenadores, Técnicos e Funcionários desta Corte de Contas, de um lado e o brilhantismo com que têm se havido os palestristas, de outro, são o incentivo para que a Diretoria de Recursos Humanos, através de sua Divisão de Treinamento e Seleção de Pessoal continue nessa importante trilha. Parabéns!

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

CADERNO ESTADUAL

Protocolo n.º : 26.554/85

Interessado : 6ª *Inspetoria de Controle Externo*

Relator : *Conselheiro João Féder*

6ª Inspetoria de Controle Externo

Para os fins previstos no artigo 10, item I do Provimento n.º 1/75, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, passamos às mãos de Vossa Excelência, a inclusa documentação impugnada por esta Inspetoria de Controle Externo, na verificação da movimentação financeira relativa ao mês de dezembro de 1984 do Departamento de Trânsito.

O fato gerador da impugnação é o seguinte:

- a) Arrecadação em desacordo com o contido no art. 56 da Lei n.º 4320/64 e Instrução n.º 799/83 da Secretaria de Finanças;
- b) Compensação de receita e despesas; desobediência ao determinado pelo art. 54 da Lei n.º 4320/64;
- c) Empenho a “posteriori” contrário ao disposto no art. 60 da Lei n.º 4320/64;
- d) Não cumprimento, por parte da contratada, do § 1º da cláusula quinta do contrato de prestação de serviços – arrecadação e retenção de receitas.

O Departamento de Trânsito, através de Termo próprio, contratou com a Sociedade Paranaense de Cultura a prestação de serviços especializados compreendidos como tal:

- 1 - Exame de Sanidade Física e Mental.
- 2 - Psicotécnicos.

Os deveres e obrigações da contratada estão descritos na cláusula quinta do contrato, estando esta obrigada a realizar os exames de Sanidade Física e Mental e Psicotécnicos da melhor maneira possí-

vel, quer sobre o aspecto técnico, quer sobre o aspecto administrativo.

O § 1º da cláusula 5ª condicionou: “A contratada obriga-se ao cumprimento das recomendações legais e regulamentadoras do Detran/PR, bem como, toda manifestação administrativa emanada do Diretor do Detran/PR na forma de Portarias, Ordens de Serviço, Ofícios, Circulares, etc. . .

A cláusula décima sexta, estabeleceu que a contratada receberá pela realização dos exames de Sanidade Física e Mental a importância equivalente a 75% (setenta e cinco) por cento do valor da taxa que estipular a mesma Secretaria de Finanças.

Na cláusula décima sétima ficou ajustado:

“A contratada receberá o pagamento por serviços prestados, após cumpridos os requisitos especificados.”

Ficou assim estabelecido pelos termos do contrato, que os serviços seriam prestados, obedecidas todas as exigências legais a que se subordinasse o Detran, bem como àquelas emanadas pelo próprio contratante no sentido de encaminhar e organizar os serviços, sendo o pagamento realizado após a liquidação regular das faturas.

Para regulamentar a sistemática de arrecadação no Estado, a Secretaria de Finanças editou a Instrução Sefi n.º 799/83, anterior à assinatura do contrato, à qual sujeita-se o Detran, que em seu item 4.2, trata da guia de recolhimento modelo 2 – (GR2) estabelecendo que a utilização dessa guia se fará para o recolhimento de:

- a) taxas;
- b) receitas remanescentes;
- c) receitas diversas do Estado;
- d) receitas de terceiros;
- e) receitas patrimoniais.

Determina, também, a mesma Instrução, que os recolhimentos através dessas GRs deverão ser feitos somente em esta-

becimento bancário autorizado, conforme dispõe o item 7.1.

7.1. - "O recolhimento através das GR-1, GR-2 e GR-4 deverá ser realizado em estabelecimento bancário autorizado."

No entanto, embora cristalina e bem definida a obrigatoriedade de que os recolhimentos devessem se efetivar observadas as normas e critérios fixados pela Instrução Sefi nº 799/83, o Departamento de Trânsito, através do Ofício nº 272/84 do Gabinete do Secretário da Segurança Pública, dirigido à Secretaria de Finanças, solicitou fossem excluídos dessa Instrução, os códigos 2.11 – taxas pelo exercício do Poder de Polícia – Atos do Detran e 6.13 – Multas por infração do Código Nacional de Trânsito – Funrestran, tendo em vista a sua transformação em autarquia. Esse pedido transitou pela Secretaria de Finanças, tendo recebido a informação nº 17/84 da Divisão de Previsão e Controle das Receitas (cópia anexa), concluído essa Divisão após discorrer quanto a obrigação legal da Unidade de Tesouraria e a centralização das Receitas no Tesouro Geral do Estado que todos os recolhimentos das taxas do Detran e do Funrestran deveriam atender o disposto na Instrução Sefi nº 799/83. Esse procedimento já se adotava regularmente entre os outros contratados, ou seja, os recolhimentos das taxas eram efetivados diretamente nos estabelecimentos bancários, pelo próprio usuário. Dessa forma, estando o Departamento de Trânsito sujeito a todas as normas estatuídas pela Lei nº 4320/64 e demais legislação acessória, submetemos a esse Tribunal de Contas a presente impugnação pelos motivos seguintes:

a) A arrecadação ocorreu de forma irregular e indevida, tendo a contratada arrecadado por meios próprios o montante de Cr\$ 270.364,660 durante os meses de janeiro a maio de 1984, contrariando o disposto nas cláusulas 15ª, 16ª e 17ª do contrato e o contido

na Instrução nº 799/83 Sefi, arrecadadas conforme segue (fl. 17):

MÊS	RECEITA	ORTN's
Janeiro	15.106.696	2.001.98
Fevereiro	62.756.240	7.574.23
Março	56.628.380	6.086.06
Abril	71.669.886	7.002.38
Maio	64.203.458	5.760.23
	270.364.660	28.424.88

- b) Omitiu-se o Departamento de Trânsito no que diz respeito a exigir o cumprimento do constante na Instrução Sefi nº 799/83, determinando que o recolhimento das taxas fosse diretamente ao Tesouro Geral do Estado, por via bancária;
- c) Omitiu-se o Departamento de Trânsito quanto a fiscalização desses serviços, deixando de exigir que os recolhimentos do que fora arrecadado fossem imediatamente efetivados ao Tesouro do Estado;
- d) Permitiu o Detran a compensação de receitas e despesas, contrariando o disposto no art. 54 da Lei nº 4320/64 e o que é pior, efetuou o primeiro pagamento do que seria devido (despesa), para posteriormente exigir o recolhimento das taxas (receitas). Assim então, pagou a quantia de Cr\$ 271.674.255 no dia 20/12/84, tendo as receitas sido recolhidas conforme GR2 ao Banco do Estado do Paraná somente no dia 26/12/84; (fls. 11 e 16).
- e) O contrato entre a Universidade Católica do Paraná e o Departamento de Trânsito foi assinado no dia 1º de janeiro de 1984, conforme cópia anexa, não tendo sido empenhado o valor correspondente para correr com as despesas, contrariando portanto o disposto no art. 60 da Lei nº 4320/64: É vedada a realização de despesa sem prévio empenho;
- f) Contrariou o princípio da unidade de tesouraria estabelecido pelo art. 56 da Lei nº 4320/64, permitindo

a fragmentação e a criação de caixa especial;

- g) Omitiu-se mais o Detran, permitindo que os valores arrecadados fossem mantidos no caixa da contratada por um período superior a 7 (sete) meses e no caso das receitas arrecadadas no mês de janeiro, a 11 (onze) meses sem exigir qualquer compensação monetária.

Por entender irregular e ilegal esse procedimento, diligenciou esta Inspeção de Controle Externo, conforme o ofício nº 02/85 de 29 de março de 1985, fazendo as indagações que julgou necessárias, cópia anexa.

Em resposta às indagações, recebemos o ofício nº 43/85 do Gabinete do Sr. Diretor do Departamento de Trânsito, anexo, dizendo da indefinição quanto ao comportamento a ser adotado uma vez que tinha sido o Detran transformado em Autarquia, fazendo também outras colocações.

Na letra B, item I, do ofício justificativo, diz o Detran das dificuldades e indisponibilidades financeiras do Tesouro Geral do Estado, para repasses àquela Autarquia. Não obstante a essa situação deixou de exigir os recolhimentos. No mais o referido ofício alega ter havido divergências de datas entre o empenho, o contrato e outras confusões de caráter legal, técnico e operacional.

A nosso juízo, os procedimentos adotados infringiram as normas estatuídas pelos arts. 54, 56 e 60 da Lei nº 4320/64 e a Instrução nº 799/83 Sefi, e as razões alinhadas no ofício nº 43/85 do gabinete do Detran não elidem as responsabilidades que está sujeito o Sr. Diretor do Departamento de Trânsito.

Por esse motivo a presente impugnação, para que julgando, imponha esse Tribunal de Contas do Estado as responsabilidades, bem como determine o recolhimento ao Tesouro Geral do Estado do valor correspondente à correção monetária

dos valores indevidamente arrecadados, aplicando para tal o índice de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN – entre o mês de arrecadação e o mês do efetivo recolhimento aos cofres do T.G. do Estado, num montante equivalente a 28.424.88 ORTN's. Fazendo as comunicações ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, bem como imponha-se as demais cominações legais.

Newton Pythagoras Gusso
Inspetor Controle Externo

Diretoria Técnico-Jurídica

Para os fins previstos no artigo 10º, item I, do Provimento nº 01/75-TC, a 6ª Inspeção de Controle Externo encaminha a este Tribunal documentação impugnada na verificação da movimentação financeira relativa ao mês de dezembro de 1984 do Departamento de Trânsito.

Os fatos geradores da impugnação são os seguintes:

- a) arrecadação em desacordo com o contido no art. 56 da Lei nº 4320/64 e Instrução nº 799/83 da Sefi;
- b) compensação de receitas e despesas em desobediência ao art. 54 da Lei nº 4320/64;
- c) empenho “a posteriori”, contrário ao disposto no art. 60 da Lei nº 4320/64;
- d) não cumprimento, por parte da contratada, de contrato de prestação de serviços – arrecadação e retenção de receitas.

Após minucioso exame sobre as irregularidades apontadas, a referida Inspeção concluiu que os procedimentos adotados infringiram as normas estatuídas pelos arts. 54, 56 e 60 da Lei nº 4320/64 e Instrução nº 799/83 da Sefi e as razões alinhadas no Ofício nº 43/85 do Gabinete do Detran não elidem as responsabilidades do Sr. Diretor do Departamento de Trânsito.

Pelo que, sugere ao Tribunal de Con-

tas que imponha as responsabilidades, bem como, determine o recolhimento ao Tesouro Geral do Estado do valor correspondente à correção monetária dos valores indevidamente arrecadados; aplicando para tal o índice de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN – entre o mês de arrecadação e o mês do efetivo recolhimento aos cofres do Tesouro Geral do Estado, num montante equivalente a 28.424.88 ORTN's. E ainda, que comunique aos Poderes Executivo e Legislativo.

Do exposto, ratificamos o relatório de fls. 03 a 09, observando que o Detran é uma entidade autárquica sujeita às normas do Decreto-Lei nº 200/67, Lei nº 4320/64 e demais legislação complementar.

DTJ., em 02 de janeiro de 1986.

Nanci Dumara Summa
TC/1 – Classe B

Procuradoria
Parecer nº 14.076/86

Face aos esclarecimentos prestados pela entidade interessada, às fls. 47 a 68, esta Procuradoria entende acertado o procedimento da mesma, razão pela qual não deve prosperar a presente documentação impugnada visto terem sido elucidadas as irregularidades argüidas pelo Parecer nº 902/86, de fls. 44.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 14 de novembro de 1986.

Amaury de Oliveira e Silva
Procurador

Voto do Conselheiro João Féder

O Senhor Conselheiro Superintendente da 6ª Inspeção de Controle Externo, com o ofício nº 101/85 de 10 de dezembro de 1985, encaminhou ao Senhor Pre-

sidente o ofício nº 38/85, de 27 de junho de 1985 do Inspetor de Controle Externo Newton Pythagoras Gusso, em que manifesta a impugnação de atos praticados pela administração do Departamento de Trânsito.

Os atos impugnados como irregulares e conforme arrolados a fls. 3, são:

- a) Arrecadação em desacordo com o contido no art. 56 da Lei nº 4320/64 e Instrução nº 799/83 da Secretaria de Finanças;
- b) Compensação de receita e despesa; desobediência ao determinado pelo art. 54 da Lei nº 4320/64;
- c) Empenho a “posteriori” contrário ao disposto no art. 60 da Lei nº 4320/64;
- d) Não cumprimento, por parte da contratada, do § 1º da cláusula quinta do contrato de prestação de serviços – arrecadação e retenção de receitas.”

A administração do Detran com o ofício nº 43/85, de 12 de abril de 1985, fls. 36 a 39, alegou:

1 – Quanto à arrecadação das taxas referentes a exames psicotécnicos e de sanidade físico-mental alguns fatos vieram protelar a tomada de decisões: a transformação do Detran em autarquia; a fixação de novos valores para as taxas; a procedência ou não de arrecadação direta pelo Detran; a fixação de percentuais de participação por parte da entidade que realizava os exames e por parte do Detran. Mas que, no segundo semestre de 1984, a arrecadação foi regularizada com recolhimentos feitos através de Guias de Recolhimento modelo GR-2, padrão da Sefi, no código 2.11 – Tesouro Geral do Estado, diretamente pelo usuário por intermédio dos Bancos autorizados.

2 – Não houve compensação de RECEITA/DESPESA. O que ocorreu foi: “Na medida em que o Detran não atendia os pagamentos integrais referentes aos serviços prestados necessariamente não havia correspondência de valores a serem reco-

lhidos.

3 — Por força das circunstâncias e a transição organizacional por que passou o Detran houve divergência das datas, Empenho/Contrato, por ocasião da assinatura do contrato com a prestadora dos serviços de exames.

4 — As recomendações legais e regulamentares do Detran a serem observadas pela Contratada foram um tanto quanto confusas.

Por requerimento da Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal de Contas — fl. 44, foi determinada diligência a fim de que o Detran prestasse todos os esclarecimentos que entendesse cabíveis sobre as irregularidades apontadas pela 6ª Inspeção de Controle Externo.

O Diretor Geral do Detran, com o ofício n.º 100/86, de 1.º de setembro de 1986, encaminhou suas informações conforme se vê das fls. 47 a 49:

“Em atenção ao Parecer n.º 902/86 da d. Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, e complementando as informações prestadas às fls. 37 e 38 deste protocolado, cabe tecer as considerações que seguem:

1. É improcedente a afirmação da letra a), contida às fls. 3 deste processo, uma vez que a Receita foi recolhida, conforme demonstra o documento de fls. 16, e nenhuma fragmentação houve para criação de caixa especial, tanto é que, dirimida a dúvida sobre a aplicação da legislação, então recém advinda, tudo ficou regularizado.

O princípio de unidade de tesouraria deve ser relativamente considerado, tendo em vista também o disposto nos caput dos artigos 3.º e 6.º da Lei Federal n.º 4.320, de 17.03.1964, além do que determina seu artigo 57 e estabelece o de n.º 107 da mesma Lei. E isto é tão verdadeiro, que várias entidades estaduais arrecadam uma plêiade de Receitas que não ingressam no Tesouro Geral do Estado, porém depois de cumprido o disposto no parágrafo único do artigo 110 daquela Lei, o referido

princípio não fica prejudicado. Assim, as Leis Orçamentárias de sucessivos exercícios, têm contido dois grandes desdobramentos da Receita, ou seja, Receitas de Recolhimento Centralizado e Receitas de Recolhimento Descentralizado.

Com a edição da Lei n.º 7.811, de 29.12.1983, e nos termos do seu artigo 1.º, o Detran alinhou-se por entre as Entidades Estaduais possuidoras de autonomia, por ter sido transformado em autarquia. Tendo em vista a hierarquia dos atos, e que a Instrução n.º 799/83-Sefi refere-se às RECEITAS de recolhimento centralizado, pareceu a esta Direção, em face do item VII do artigo 4.º e do item II do artigo 5.º, ambos da mencionada Lei n.º 7.811, que as receitas ali referidas poderiam ser arrecadadas pelo Detran. Contudo, dúvida pairou, por ser tributária uma dessas receitas.

Tal situação ensejou o ofício n.º 272/84 do Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública ao Exmo. Sr. Secretário das Finanças, solicitando a exclusão das aludidas Receitas de Recolhimento Centralizado, em virtude do contido na mencionada Lei Orgânica desta Autarquia. Como não poderia deixar de ser, entendimentos desse nível tomam um lapso de tempo considerável, e para que nada acontecesse seria necessário que nada se fizesse, enquanto não fosse dada solução referente à interpretação de diplomas legais e sua exegese. Todavia, em uma repartição como o Detran, isto seria inadmissível por motivos óbvios, pois tolheria seus usuários no cumprimento de suas obrigações legais, furtando-se a Entidade às atribuições precípua, que colimam com seus objetivos instituídos por Lei. E por assim sê-lo, esta autoridade, que na função pública, sempre trilhou os caminhos da probidade e estrito cumprimento das normas legais, vem com veemência repelir a acusação de omissão, que é inconsistente e descabida.

2. O contido na letra b), às fls. 3 deste protocolado não se enquadra no artigo 54 da Lei 4320/64, tendo em

vista o recolhimento da receita pelo seu valor total, sem dedução da importância que a Fazenda Pública devia à Contratada. Por outro lado, a Fazenda Pública recebeu tudo que era devido pela Contratada e pagou aquilo que a ela devia, pois se tivesse havido compensação, ela teria recebido só a diferença e nada pagaria. Ainda, o pagamento efetuado pelo Detran ocorreu em 26.12.84, conforme consta da cópia xerográfica, anexa, do extrato bancário da c/c 001382-3 – Banestado, e não em 20.12.84, conforme diz na letra d) às fls. 7 deste protocolado. Logo não houve compensação, nem pagamento antes do recolhimento.

3. Desde já, o Detran penitencia-se quanto ao apontado na letra c) às fls. 3, tendo em vista que o Empenho da despesa, correspondente à nota de Empenho n.º 540/84, de 02.07.84, não é prévio. Ainda que se justifique a falta do número de Nota de Empenho no Contrato, pois na data em que o mesmo foi firmado o Orçamento Próprio da Autarquia ainda não estava aberto pelo respectivo ato governamental, a emissão do referido documento só em 02.07.84, demonstra, inequivocamente, um lapso, incorrigível. Outrossim, são complementos do mencionado empenho, os empenhos n.ºs 1.083/84 e 1.118/84.

4. O item 1.º desta justificativa, também atende, no que cabe, ao que consta na letra d), às fls. 3, deste protocolado, tendo em vista as dúvidas ocorridas em consequência da sanção da Lei n.º 7811, de 29.12.1984.

5. Da mesma forma, e mais uma vez, vem o Detran rechaçar as acusações de ter sido omisso, constantes nas letras b) e c); às fls. 7 e g) às fls. 8, tendo em vista que o mesmo cumpriu, através do ofício n.º 272/84-Sesp, a parte que lhe cabia. Seria absurdo o Detran expedir determinações à Contratada sobre aquilo cuja solução dependia de

pronunciamento superior. As importâncias assim arrecadadas, durante todo esse tempo, estavam a disposição do Detran e tão somente a falta de diretriz exata impediu seu recolhimento na época certa, teria sido uma alternativa o depósito numa conta da Autarquia, não cabendo, contudo, dispor desse produto até que fosse dado ao conhecimento do Detran o resultado ao contido no ofício n.º 272/84-Sesp. Também seria destituída de fundamento a exigência de compensação monetária, pois não foi por vontade da Contratada que a mesma deixou de recolher o produto da arrecadação, assim também porque o mesmo não estava em seu poder a título de empréstimo, e outrossim presumiria, que se em poder do Detran, ainda dependente de decisão superior, haveria de render, necessariamente, a referida compensação, que seria uma conclusão não verdadeira.

Fica assim, satisfeita a determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, exarada neste protocolo em 20.05.86.”

Com as informações acima, o processo foi encaminhado à douta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas que, em novo parecer, a fl. 70, opina no sentido de que foi acertado o procedimento da entidade interessada e pelo que “não deve prosperar a presente documentação impugnada visto terem sido elucidadas as irregularidades argüidas pelo Parecer n.º 902/86, de fls. 44.”

Como diz a douta Procuradoria, as irregularidades foram elucidadas, mas não demonstradas como inoportunas. As próprias informações do administrador do Detran e os comprovantes que juntou confirmam a sua ocorrência.

Houve inobservância das normas legais e regulamentares na arrecadação das taxas, na compensação entre crédito da prestadora de serviço e débito da Fazenda, empenho “a posteriori”, o que contraria o

disposto nos arts. 54, 56 e 60 da Lei n.º 4320/64.

E é dever do funcionário a observância das normas legais e regulamentares, conforme dispõe o item VI, do art. 279, da Lei n.º 6174/70.

Como determina o art. 293-II, do mesmo diploma, que é cabível a pena disciplinar de repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, sou pela procedência da impugnação dos aludidos atos, como irregulares, e, conseqüentemente, pela aplicação da pena disciplinar prevista no art. 293-II, c.c. o art. 360, da Lei n.º 6174/70, ao Sr. Francisco Deliberador Neto, responsável pelos referidos atos.

Em, 05 de junho de 1987.

João Féder
Relator

Resolução n.º 5.787/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER, contido às folhas 71 a 80 do processo,

R E S O L V E :

Julgar procedente a impugnação da Sexta Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, referente a atos praticados pela administração do Departamento de Trânsito, e, conseqüentemente, pela aplicação da pena disciplinar prevista no artigo 293-II, C.C., o artigo 360, da Lei 6174/70, ao Senhor Francisco Deliberador Neto, responsável pelos referidos atos.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 1987.

João Olivir Gabardo
Presidente

Documentação Impugnada – Movimentação Financeira da Secretaria de Segurança Pública – I.M.L.

Protocolo n.º : 7.876/86
Interessado : 6ª Inspeção de Controle Externo
Relator : Conselheiro João Féder

6ª Inspeção de Controle Externo

Para os fins previstos no art. 10, item II do Provimento n.º 1/75, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, passamos às mãos de Vossa Excelência, a inclusa documentação IMPUGNADA por esta Inspeção de Controle Externo, na verificação procedida na documentação correspondente à movimentação financeira da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

O fato gerador da impugnação é devido à subtração, retardamento dos recolhimentos das receitas aos cofres estaduais e cobrança a maior de taxas de serviços do Instituto Médico Legal.

A Lei n.º 7257/79, de 30 de novembro de 1979, consolida a Legislação Tributária relativa à taxa de segurança, sofrendo algumas alterações através da Lei n.º 7812/83, de 29 de dezembro de 1983.

A Instrução n.º 799/83 da Secretaria de Finanças estabelece as normas e determina critérios para os recolhimentos de impostos e taxas na esfera estadual.

A Lei n.º 7812/83 no seu artigo 3º impõe alterações às tabelas das taxas de segurança, trata dos serviços e atos do Instituto Médico Legal. A tabela 2, discrimina os atos e o correspondente valor a ser cobrado, em relação à Unidade Padrão Fiscal do Paraná, que tem seu valor fixado para o 2º semestre de 1985 em Cr\$ 257.790, (duzentos e cinquenta e sete mil, setecentos e noventa cruzeiros).

Pela declaração-recibo de fls. foi cobrado pelo Instituto Médico Legal a im-

portância de Cr\$ 600.000, (seiscentos mil cruzeiros) pelos serviços de formolização, muito embora do documento conste como embalsamento, o pagamento desse valor foi efetivado através do cheque cruzado n.º 372340 – Banco do Estado do Paraná – recebido pelo I.M.L. e depositado na conta particular n.º 26083 da funcionária Avalacir Silva Machado – do Banestado, Agência Comendador.

Os procedimentos conforme se entende pela Ata-Relatório n.º 046/85 da Coordenação de Auditoria e Análise de Custos do Estado e o Parecer n.º 42/85-AJ/Sefi, ferem flagrantemente toda a legislação pertinente, vigente.

A Ata-Relatório além do que demonstra o recibo anexo, evidencia irregularidades graves, no que diz respeito à arrecadação, controle e o recolhimento das receitas originadas naquele Instituto.

Assim é, que ficou constatado:

- 1) que o Instituto não guarda ou arquivava documentos relativos aos embalsamentos e formolizações;
- 2) que os pagamentos são exigidos em moeda corrente e os respectivos recolhimentos só acontecem muitos dias após, através de guias preenchidas pelos próprios funcionários e cujos valores foram depositados em suas contas correntes próprias;
- 3) que os valores cobrados excedem as quantias estabelecidas pela Lei n.º 7812/79;
- 4) que as diferenças ficam à disposição do Senhor Diretor do Instituto.

Esta Inspetoria, pelas buscas que procedeu e verificações que efetivou junto ao Funrespol, concluiu:

- a) os mapas mensais de arrecadação emitidos pelo próprio I.M.L., não demonstram com fidelidade as receitas arrecadadas e deles somente constam em média 6 (seis) formolizações por mês;
- b) não guardam os referidos mapas nenhuma consonância entre os números dos registros e as datas, e, ain-

da relativamente aos serviços de formolização omitem o registro e outros dados relevantes;

- c) o I.M.L. exige que a maioria dos corpos que passam por aquele Instituto, ficando nas “geladeiras” sejam “formolizados”;
- d) que a diferença de valor entre a tabela e o efetivamente cobrado é rateada entre a Direção e os funcionários daquele Instituto, isso também, informado por empregados da Empresa Funerária Pires, estando essa evidência bem definida pelo recolhimento efetuado e relativo ao caso em tela, conforme a GR anexa.

Pelo constatado e exposto entende esta Inspetoria de Controle Externo, que os procedimentos adotados pela Direção do Instituto Médico Legal, estão em desacordo com as normas, instruções, leis e regulamentos para a espécie, notadamente quanto ao disposto pelas Leis n.ºs 7257/79; 7812/83; Instrução n.º 799/83-Sefi e o impedimento de participação de qualquer funcionário no produto das receitas está contido no artigo 86 da Constituição Estadual.

Faça a verificação dessas irregularidades esta Inspetoria diligenciou junto à Secretaria de Segurança Pública, conforme o contido no Ofício n.º 96/85, de 17.12.85, reiterado pelo Ofício n.º 98/85, sem no entanto ter recebido por parte daquela Secretaria, até esta data, nenhuma manifestação, em flagrante desrespeito ao contido no Provimento n.º 1/75 dessa Egrégia Corte.

Pelo Ofício n.º 97/85, encaminhado ao Senhor Secretário do Fundo Especial de Reequipamento Policial – Funrespol – solicitamos igualmente as providências cabíveis, em resposta a informação de fls. não oferece nenhum ponto que efetivamente esclareça ou definitivamente sane a questão.

Isto posto, entende esta Inspetoria de Controle Externo que os procedimen-

tos adotados, caracterizam crimes contra a Fazenda Pública Estadual, submetemos a presente IMPUGNAÇÃO a esse Egrégio Tribunal de Contas, para que, julgando, determine o total levantamento das receitas arrecadadas o conseqüente recolhimento aos cofres do Tesouro Geral do Estado, bem como as demais medidas administrativas aplicáveis.

Newton Pythagoras Gusso
Inspetor de Controle Externo

Diretoria Técnico-Jurídica

Trata o presente protocolado da Impugnação promovida pela 6ª Inspeção de Controle Externo, em verificação procedida na movimentação financeira da Secretaria de Estado da Segurança Pública, em documentos de arrecadação do Instituto Médico Legal – IML.

Os fatos irregulares que norteiam o processo, devem-se, basicamente, ao retardamento dos recolhimentos das receitas aos cofres estaduais e cobrança a maior de taxas de serviços, bem como, as constatações alinhadas a fls. 03 e 04, de que se lê do Ofício 30/86, oriundo da 6ª ICE.

Da matéria em exame, pronunciou-se a Secretaria das Finanças, através da Coordenação de Auditoria e Análise de Custos do Estado, que atendendo o contido no Ofício 89/85 da 6ª Inspeção, procedeu auditoria no IML (fls. 25 a 28), onde através da Ata Relatório nº 46/85, evidencia as irregularidades e considera pelo pedido de Parecer da Assessoria Jurídica da Sefi sobre os procedimentos apontados. Neste prisma, o Parecer nº 42/85-AJ/Sefi (fls. 22 e 23), abordando a sistemática adotada pelo IML, enfatizou a legislação pertinente para o caso, notadamente as Leis nºs 7257/79 e 7812/83 e a Instrução nº 799/83-Sefi, como disciplinadoras, concluindo por ser incorreto o procedimento utilizado por aquele Instituto por ferir a legislação citada.

Assim sendo, esgotadas as medidas saneadoras preconizadas pelo artigo 9º e seu parágrafo 2º, do Provimento 1/75, culminou a 6ª ICE na presente Impugnação, no que esta Diretoria a vista dos fatos e provas, substanciada na Ata-Relatório 46/85 e Parecer 42/85-Sefi, embasada na legislação pertinente e do que mais consta no processo, opina favoravelmente, no sentido de acompanharmos as conclusões constantes a fls. 05 emitidas pela 6ª Inspeção.

É o Parecer.

DTJ., em 28 de maio de 1986.

Luiz Fernando Stumpf do Amaral
Técnico de Controle

Procuradoria Parecer nº 6213/86

A 6ª Inspeção de Controle Externo encaminha a este Tribunal impugnação por ela promovida, decorrente de verificação efetuada em documentação referente a despesas do Instituto Médico Legal – IML, o Ofício nº 30/86 assinala uma série de irregularidades existentes na Instituição que ensejam a presente medida.

À vista de todas as informações constantes dos autos, evidenciaram-se insuperáveis as irregularidades apontadas pela 6ª Inspeção, razão pela qual esta Procuradoria opina por um detalhado levantamento das receitas arrecadadas, bem como das despesas efetuadas para que, findo esse procedimento, imponha-se à entidade o recolhimento aos cofres do Estado das importâncias correspondentes às irregularidades e as demais cominações de estilo.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 9 de junho de 1986.

Amaury de Oliveira e Silva
Procurador

Voto do Conselheiro João Féder

Pelo Ofício n.º 30/86 o Sr. Inspetor de Controle Externo, Newton Pythagoras Gusso, encaminhou a este Tribunal de Contas a documentação impugnada pela 6ª I.C.E. correspondente à movimentação financeira da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Segundo o referido ofício, a impugnação teve como fato gerador a subtração, retardamento dos recolhimentos das receitas aos cofres estaduais e cobrança a maior de taxas de serviços do Instituto Médico Legal.

E que ficou constatado (fls. 4):

- “1) que o Instituto não guarda ou arquivava documentos relativos aos embalsamentos e formolizações;
- 2) que os pagamentos são exigidos em moeda corrente e os respectivos recolhimentos só acontecem muitos dias após, através de guias preenchidas pelos próprios funcionários e cujos valores foram depositados em suas contas correntes próprias;
- 3) que os valores cobrados excedem as quantias estabelecidas pela Lei n.º 7812/79;
- 4) que as diferenças ficam à disposição do Senhor Diretor do Instituto.”

E ainda pelas buscas que procedeu junto ao Funrespol concluiu (fls. 4):

- “a) os mapas mensais de arrecadação emitidos pelo próprio I.M.L., não demonstram com fidelidade as receitas arrecadadas e deles somente constam em média 6 (seis) formolizações por mês;
- b) não guardam os referidos mapas nenhuma consonância entre os números dos registros e as datas, e, ainda relativamente aos serviços de formolização omitem o registro e outros dados relevantes;
- c) o I.M.L. exige que a maioria dos corpos que passam por aquele Ins-

tituto, ficando nas “geladeiras” sejam “formolizados”;

- d) que a diferença de valor entre a tabela e o efetivamente cobrado é rateada entre a Direção e os funcionários daquele Instituto, isso também, informado por empregados da Empresa Funerária Pires, estando essa evidência bem definida pelo recolhimento efetuado e relativo ao caso em tela, conforme a GR. anexa.”

Observa, ainda, o Sr. Inspetor de Controle Externo, que os procedimentos adotados pela Direção do I.M.L. estão em desacordo com o disposto pelas Leis n.ºs 7257/79, 7812/83; Instrução n.º 799/83-Sefi e o art. 86 da Constituição Estadual.

Encontram-se, no processo, cópias dos ofícios 96/86 e 98/86, do Inspetor de Controle Externo encaminhados ao Diretor Geral da Secretaria de Segurança Pública do Estado reiterando pedidos de esclarecimentos, sem respostas.

Do Ofício 97/85 encaminhado ao Fundo Especial de Reequipamento Policial obteve-se a informação a fls. 18 e 19 que, efetivamente nada esclarece. Nesta informação o Funrespol declara que não consta de seus registros a cobrança e recolhimento ao Tesouro Estadual, por parte do contribuinte Newton Pythagoras Gusso, de Taxa de Embalsamento ou de Formolização, o que realmente incorre num ilícito penal e administrativo a ser investigado no rigor da lei.

A fls. 22 de processo encontra-se o Parecer n.º 42/85 da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado das Finanças que conclui ser o procedimento utilizado pelo I.M.L. incorreto e em desacordo com a legislação vigente.

A Coordenação de Auditoria e Análise de Custos do Estado elaborou a Ata Relatório n.º 046/85 onde relata que houve recolhimento da taxa de formolização, apesar deste valor não constar dos mapas de arrecadação enviados ao Funrespol.

Observam ainda que realmente foi realizado o seu depósito em conta particular (fls. 26-28).

Estão ainda, no processo, fotocópias do cheque n.º 372340, no valor de Cr\$ 600.000 contra o Banco do Estado do Paraná, datado de 30 de outubro de 1985; recibo do Sr. Newton Pythagoras Gusso, recebido por Avalacir Silva Machado e depositado na conta particular n.º 26.083 de Avalacir Silva Machado; o Mapa de Arrecadação referente ao mês de outubro e fotocópia de toda legislação que regula as atividades do I.M.L. — fls. 31 a 93.

A Diretoria Técnico-Jurídica emitiu seu Parecer, opinando favoravelmente à Impugnação (fls. 100-101).

A douta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas elaborou o Parecer 6213/86, considerando que “evidenciaram-se insuperáveis as irregularidades apontadas pela 6ª Inspeção, razão pela qual opina por um detalhado levantamento das receitas arrecadadas bem como das despesas efetuadas para que se imponha à entidade o recolhimento aos cofres do Estado das importâncias correspondentes às irregularidades e as demais cominações de estilo.”

Do exposto, conclui-se que houve cobrança irregular de taxas no Instituto Médico Legal e que a parte do montante das taxas que excedia o “quantum debeatur” foi apropriado por servidores do Instituto Médico Legal.

Nessas condições é procedente a impugnação da documentação a que se refe-

re o processo.

E como do processo consta a notícia do crime de natureza pública, conforme também faz referência o Sr. Coordenador de Auditoria e Análise de Custos do Estado, a fls. 21, é de nosso dever remeter cópia deste processo à Procuradoria Geral do Estado para os fins de apuração de responsabilidade pelo ilícito.

Em, 07 de julho de 1986.

Conselheiro João Féder
Relator

Resolução n.º 5.207/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

I — Julgar procedente a impugnação de atos praticados pelo Instituto Médico Legal — IML, efetuada pela Sexta Inspeção de Controle Externo, de acordo com o Relatório de folhas 103 a 106, do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro João Féder;

II — Dar ciência do presente fato ao Senhor Procurador Geral da Justiça, encaminhando cópias xerográficas do processo, para os devidos fins.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1987.

João Olivir Gabardo
Presidente

Documentação Impugnada — Adiantamento para despesas de viagens.

2ª Inspeção de Controle Externo

Protocolo n.º : 7.166/83
Interessado : 2ª Inspeção de Controle Externo
Relator : Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel

Pelo presente, comunicamos a V. Excia. o que segue:

1 — A Paranatur concedeu ao funcionário Guido Ceccato Filho dois adiantamentos para despesas de viagens;

2 – O primeiro deles através da Nota de Empenho e Ordem de Pagamento nº 0326 no valor de Cr\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil cruzeiros), em data de 11/3/81 para atender despesas de viagem à cidade de Kobe, no Japão;

3 – O segundo através da Nota de Empenho e Ordem de Pagamento nº 0749 no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) em data de 04/5/82 para atender despesas de viagem à Nairobi - Quênia;

4 – A 2ª ICE, indagando sobre as respectivas prestações de contas, foi informada que o responsável não as efetuara, apesar do largo tempo decorrido;

5 – Após várias solicitações desta 2ª ICE, a Paranatur, através do ofício nº 212/82-DAF de 20/12/82 (cópia xerográfica em anexo) solicitou do Sr. Guido Ceccato Filho que quitasse seus débitos;

Ocorre, Senhor Superintendente, que até o presente momento os adiantamentos estão em aberto, sem as necessárias prestações de contas, em que pese o esforço da Paranatur e desta 2ª ICE, que chegou até, a procurar o funcionário, sem no entanto, localizá-lo.

Diante disso encaminhamos a Vossa Excelência cópias xerográficas das notas de empenho e ordens de pagamento, autorização e recibos de suprimento, para as providências cabíveis inclusive impugnação da despesa e a responsabilização do tomador relapso.

Paulo Roberto Trompczynski
Insp. de Contr. Externo

Diretoria Técnico-Jurídica

Através do Of. nº 32/83 de 22 de março de 1983, é encaminhado à Presidência deste Tribunal, a impugnação das despesas relativas às Notas de Empenho e Ordens de Pagamento nºs 0326 e 0749, no total de Cr\$ 1.375.000,00 (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil cruzeiros), adian-

tamentos concedidos ao funcionário Guido Ceccato Filho, para fazer face às despesas de viagem para Kobe no Japão e a Nairobi no Quênia, devidamente autorizadas pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.

A matéria é regida pela Lei nº 5615/67 que preceitua em seus arts. 35 e 36:

“Art. 35 – Quando se tratar de adiantamento feito em dinheiro a servidor público, inclusive ao de entidade autárquica, corresponderá uma prestação de contas, constituída de comprovantes originais das despesas, cuja autorização, por quem de direito, deve expressamente constar dos documentos.

§ 1º – Nos processos de prestação de contas por adiantamentos, somente serão admitidos comprovantes da despesa realizada dentro do prazo de aplicação para o qual foi ele concedido.

§ 2º – Findo o prazo de aplicação do adiantamento, o responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias para dar entrada de sua prestação de contas na repartição respectiva. Esta, por sua vez, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega pelo responsável, para proceder ao exame analítico, fazendo acompanhar o processo e seu pronunciamento a respeito do exame procedido, encaminhando imediatamente o processo no Tribunal, para exame e julgamento, dentro do referido prazo.

§ 3º – Aos responsáveis pelo adiantamento, que ultrapassarem o prazo estatuído no parágrafo anterior, será aplicada a multa correspondente a 1% (um por cento), ao mês, com base no valor do adiantamento, até a respectiva entrega da prestação de contas à repartição competente, e aos responsáveis desta, que ultrapassarem o prazo de exame e remessa ao Tribunal, será aplicada pena de responsabilidade.

§ 4º – Em qualquer caso, a prestação de contas da aplicação do adiantamento, não poderá ultrapassar a 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano.

§ 5º – Em caso excepcional, devidamente justificado, o Tribunal poderá conceder prorrogação dos prazos estabelecidos,

devendo ser solicitada antes do término do prazo para a comprovação do adiantamento recebido.

§ 6º – Considerar-se-á alcance, salvo motivo justificado, a inobservância, por parte do responsável, do disposto na primeira parte do parágrafo 2º (segundo) deste artigo.

Art. 36 – Passado em julgado a decisão do Tribunal, que considerou o responsável em alcance, será intimado, em conjunto com o seu fiador se houver, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher ao Tesouro do Estado a importância respectiva, juros e multas, na forma da decisão exequenda, sob pena de cobrança executiva, de acordo com a lei.”

Face ao que do processo consta e tendo em vista o disposto no art. 35 e seus parágrafos, da Lei nº 5615/67, parece-nos que o funcionário Guido Ceccato Filho poderá ser considerado em ALCANCE, e, nos termos do art. 36 da mesma lei, intimado a recolher ao Tesouro do Estado as importâncias respectivas, juros e multas, sob pena de cobrança executiva.

Opinamos também por diligência interna à Diretoria Revisora de Contas, para que cadastre o responsável, nos termos do art. 19, § 1º, do Provimento Regimental e instrua o processo, de conformidade com o Art. 10, § 1º, do Provimento nº 01/75, por se tratar de matéria de sua competência.

É o parecer.

ATJ, 06 de abril de 1983.

Agostinho Sagboni
Téc. Contr. Externo

Procuradoria
Parecer nº 5737/83

À vista do que consta dos autos, e nos termos do Parecer nº 2080/83, da A.T.J., opina esta Procuradoria para que a egrégia Corte, nos termos do art. 35, parágrafo 6º, da Lei nº 5615/67, considere

o responsável em alcance, prosseguindo o processo, após a decisão, na tramitação normal, de acordo com o preceituado pelo art. 36, da mesma lei, atendendo-se, ainda, as providências sugeridas por aquela Assessoria junto à D.R.C.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 15 de abril de 1983.

Pedro Stenghel Guimarães
Procurador

Procuradoria
Parecer nº 1119/85

Retorna para exame o presente processo, após as diligências requeridas pela 2ª I.C.E. e por esta Procuradoria, a fls. 19/20 e 29, respectivamente.

Em nosso entendimento, apenas as irregularidades de responsabilidade da Paranatur, descritas a fls. 34, pela 2ª I.C.E. podem ser relevadas.

Quanto ao mais, ratificamos o nosso Parecer nº 5737/83, de fls. 17, devendo o responsável ser considerado em alcance pelos valores apontados pela 2ª I.C.E., no seu relatório de fls. 30 e seguintes.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 22 de janeiro de 1985.

Pedro Stenghel Guimarães
Procurador

Voto do Conselheiro
Antonio Ferreira Rüppel

Versa o presente protocolado de impugnação feita pela 2ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, encaminhada à Presidência deste Órgão através do Ofício nº 32/83, de 22 de março de 1983, com relação a despesas relativas às Notas de Empenho e Ordens de Pagamentos nú-

meros 0326 e 0749, perfazendo o total de Cr\$ 1.375.000 (hum milhão, trezentos e setenta e cinco mil cruzeiros), adiantamentos concedidos ao funcionário Guido Ceccato Filho, para fazer face às despesas de viagem para Kobe, no Japão, e a Nairobi, no Quênia, devidamente autorizadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

A matéria é regida pela Lei nº 5615/67, artigos 35 e 36.

O processo, após as considerações da Assessoria Técnico-Jurídica e o Parecer nº 5737/83, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, em que aplicaram o parágrafo 6º da sobredita Lei, considerando o responsável em alcance, retornou à origem para que fossem anexados os documentos originais de comprovação das despesas, bem como, esclarecimentos quanto a alegação do funcionário responsabilizando a Paranatur pela não emissão da Prestação de Contas dentro do prazo legal.

Retomando o processo a esta Corte de Contas, com um Ofício do Senhor Diretor Presidente da Paranatur (fls. 22), fazendo constar em anexo (fls. 23 e 24), uma análise do Departamento Financeiro daquela empresa.

Novamente o processo é encaminhado à 2ª Inspetoria de Controle Externo que concluiu o seguinte:

1º) Quanto à viagem a Kobe (Japão), o responsável recebeu de Adiantamento o valor de Cr\$ 375.000 (trezentos e setenta e cinco mil cruzeiros), sem a necessária autorização governamental;

2º) Após decorrido mais de um ano da primeira viagem, a empresa concedeu novo Adiantamento, na importância de Cr\$ 1.000.000 (hum milhão de cruzeiros), para viagem ao Quênia, muito embora o seu funcionário não tivesse ainda prestado contas do anterior e

3º) Não foi respeitado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do seu recebimento, para o encaminhamento das prestações de contas a este Tribunal, pois como se observa, o responsável pelos

Adiantamentos deu entrada na Paranatur em 26/04/83, e a mesma somente em 25/07/83 remeteu a documentação ainda assim, após solicitação do Conselheiro Relator do processo.

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 1.119/85, considerou o responsável em alcance pelos valores apontados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, no seu Relatório de fls. 30 e seguintes, porém entendendo que, as irregularidades apontadas de responsabilidade da Paranatur (fls. 34), devem ser relevadas.

Voto

Diante do que foi exposto e relatado, voto nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado, considerando o responsável em alcance, pelos valores apontados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, em seu Relatório às fls. 30 e seguintes, ou seja:

- Viagem a Kobe (Japão), valor (da época) a devolver Cr\$ 200.519,54 (duzentos mil, quinhentos e dezenove cruzeiros e cinquenta e quatro centavos);
- Viagem a Nairobi (Quênia), valor (da época), a devolver Cr\$ 231.854,37 (duzentos e trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro cruzeiros e trinta e sete centavos), com juros e correção monetária.

É o meu voto.

T.C., em 24 de abril de 1987.

Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel
Relator

Resolução nº 4.337/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto anexo às folhas 37, 38 e 39, do Relator, Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel,

RESOLVE :

Julgar procedente a impugnação da 2ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel (Relator), Rafael Iatauro, João Fêder, Cândido Martins de Oliveira, João Cândido F. da Cunha Pereira e o Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, Horácio Raccanello Filho.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1987.

Armando Queiroz de Moraes
Vice-Presidente, no
exercício da Presidência

Documentação Impugnada – Movimentação Financeira do I.A.M.

Protocolo n.º : 19.710/85
Interessado : 6ª Inspeção de Controle Externo
Relator : Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel

6ª Inspeção de Controle Externo

Para os fins previstos no artigo 10, item I, do Provimento n.º 1/75, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, passamos às mãos de Vossa Excelência, a inclusa documentação impugnada por esta Inspeção de Controle Externo, na verificação procedida na documentação correspondente à movimentação financeira do Instituto de Assistência ao Menor.

O fato gerador é devido a realização de despesas que contrariam o disposto no art. 127, item II, § 4º, do Decreto-Lei n.º 220/67, art. 9º e 12 do Decreto n.º 21380 de 23.10.70, e o art. 60 da Lei n.º 4320/64.

Na efetivação das despesas deixou o Instituto de Assistência ao Menor de observar as disposições legais mencionadas e aplicáveis à espécie, a saber:

a) não existe no I.A.M., uma Comissão de Licitação. Pela Portaria n.º 13/83 constituiu-se uma Comissão de Compras, a qual elaborou, em folhas soltas, a ata de fls., em anexo, só após a diligência desta Ins-

petoria, inexistindo livro próprio para tal fim;

- b) não constou do processo a cópia da carta convite que, possivelmente, foi encaminhada aos licitantes, não foi cumprido o que expressamente dispõe o art. 127, item III, § 4º, no que se refere ao número mínimo de convidados, bem como não se faz nenhuma prova da entrega das cartas convites nos prazos nele fixados;
- c) a licitação, na forma de convite, foi realizada para a confecção de 80 fardas, no entanto, posteriormente, sofreu alteração o pedido para 213, sem qualquer aviso, não havendo, no processo, a concordância expressa de um dos licitantes. Observa-se, também, que na carta endereçada à firma, a quem foram adjudicados os serviços, não constou o número de peças a serem confeccionadas;
- d) a despesa foi realizada sem o cumprimento do disposto no art. 60 da Lei n.º 4320/64, ou seja, e, igualmente, não houve empenho prévio não se cumpriu o constante na Resolução n.º 06/85 da Seplan, no que diz respeito a classificação das despesas, classificou-se o que é, Material de Consumo – código 3.1.2.0 – 0013 – Vestuários e Fardamentos. . . , como sendo – Serviços de

Terceiros e Encargos 3.1.3.0
3600 — Outros Serviços e Encargos.

Observadas as irregularidades, diligenciou esta Inspeção de Controle Externo, através do Ofício nº 18/85, de 11.04.85, em anexo. As indagações formuladas e os esclarecimentos necessários, só foram obtidos após reiterados pedidos, mediante informação de fls. 18, a qual em nada justificou o procedimento adotado, e, infelizmente, não sanam a questão.

Assim sendo, entende esta Inspeção de Controle Externo, que na análise da documentação inclusa, houve prejuízo evidente ao Estado, em virtude de não terem sido atendidas as determinações legais para a efetivação das despesas. Por ser obrigação basilar do administrador público a obediência ao princípio da legalidade, devendo, por isso, atender rigorosa e precisamente todas as disposições legais, sem o que se torna nulo todo e qualquer ato e por decorrência, qualquer despesa que efetivar, e entendendo, igualmente, que neste feito não aconteceu a obediência a tais disposições legais, submetemos a presente IMPUGNAÇÃO a esse Egrégio Tribunal de Contas para que, julgando, declare o ato nulo, invalide as despesas, imponha as responsabilidades cabíveis ao ordenador das despesas, determine a glosa e o conseqüente recolhimento aos cofres do Tesouro Geral do Estado, das importâncias ilegalmente dispendidas acrescidas dos juros e correções legais.

Newton Pythagoras Gusso
Inspetor de Controle Externo

Diretoria Técnico-Jurídica

Trata o presente protocolo de uma impugnação de documentação, originária da 6ª Inspeção de Controle Externo, contra o Instituto de Assistência ao Menor. A entidade examinada configura-se como autarquia, nos termos da Lei nº 4617, de 16/07/62, devendo, por isso,

obediência aos preceitos da Lei nº 4320/64, do Decreto-Lei nº 200/67 e demais legislações complementares.

Verificando a documentação correspondente à movimentação financeira do IAM, relativa ao mês de dezembro de 1984, a 6ª I.C.E. encontrou várias falhas, devido a realização de despesas que contrariam os preceitos legais vigentes. No processo de licitação feito pelo IAM para a confecção de fardas para guardas-mirins, foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. não existe no IAM uma Comissão de Licitação;
2. a licitação não se processou nos ditames da lei:
 - 2.1. não há ata da sessão de abertura das propostas, há omissão total de datas nas propostas e documentos, não há homologação da licitação pela autoridade competente, nenhuma proposta acha-se rubricada por outro concorrente;
 - 2.2. não há no processo a cópia da carta convite, que possivelmente, foi encaminhada aos licitantes;
 - 2.3. não foi cumprido o número mínimo de convidados, conforme o § 4º, inc. III, art. 127, do Decreto Lei 200/67;
 - 2.4. não há prova da entrega das cartas convites nos prazos fixados;
 - 2.5. a licitação foi realizada para a confecção de 80 fardas, sendo que, "a posteriori", foi alterado o pedido para 213, sem o prévio aviso e concordância expressa de um dos licitantes;
 - 2.6. na carta endereçada à firma a que foram adjudicados os serviços não constou o número de peças a serem confeccionadas;
 - 2.7. a despesa foi realizada sem prévio empenho, contrariando o art. 60, da Lei nº 4320/64;
 - 2.8. a classificação da despesa foi feita erroneamente, isto é, classificou-se como sendo Serviços de Terceiros e Encargos 3.1.3.0 — 3600 — Ou-

tros Serviços e Encargos, quando, na realidade, a classificação correta seria Material de Consumo 3.1.2.0 – 0013 – Vestuários e Fardamentos. . .

Entre outros, foram violados os seguintes dispositivos legais:

– Art. 60, da Lei n.º 4320/64:

“Art. 60 – É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.”

– Arts. 126 e 127, III, § 4.º, do Decreto-Lei n.º 200/67:

“Art. 126 – As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.”

“Art. 127 – São modalidades de licitação:

III – o convite

§ 4.º – Convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objeto da licitação, em número mínimo de 3 (três), escolhidos pela unidade administrativa, registrados ou não, e convocados por escrito com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis.”

– Art. 9.º, do Decreto n.º 21.380/70:

“Art. 9.º – Na fixação de critérios para julgamento das licitações serão considerados no interesse do serviço público as condições de qualidade, rendimento, preços, condições de pagamento, prazos e outras pertinentes estabelecidas por edital.

“Ex positis”, verificamos o prejuízo evidente ao Estado, já que não foram atendidas as determinações legais para a efetivação da despesa.

A licitação é o antecedente necessário do contrato administrativo, procedimento administrativo preparatório do futuro ajuste, mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportu-

nidade a todos os interessados. Quer-se com a licitação a obtenção do contrato mais vantajoso e resguardo dos direitos de possíveis contratantes, o que não ocorrerá com a violação de seus princípios.

Verificamos que houve o rompimento do princípio do procedimento formal, que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem, em todos os seus atos e fases. Constatamos também a ausência de ata. Esta é obrigatória nas licitações consignando o recebimento, abertura e apreciação da documentação e a abertura e julgamento das propostas.

Só não se anula o procedimento diante de omissões ou irregularidades formais na documentação ou propostas, desde que estas não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Ou seja, não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes – “pas de nullité sans grief”, o que não verificou-se no presente caso.

Ante os fatos e irregularidades apontadas, opinamos pela anulação da licitação, pois houve infringência à lei, operando-se os efeitos desta anulação “ex tunc”. Além do mais, devem ser responsabilizadas as pessoas causadoras do prejuízo ao Estado, devendo ser recolhidas aos cofres públicos as importâncias dispendidas, acrescidas de juros e correção cominados na lei.

D.T.J., em 18 de setembro de 1985.

Maria Cecília C. Munhoz da Rocha

Procuradoria
Parecer n.º 2353/86

A impugnação oferecida pela 6ª Inspetoria de Controle Externo deve ser julgada procedente.

O Parecer n.º 5846/85, da Diretoria Técnico-Jurídica bem apreciou a matéria. Esta Procuradoria em impugnação, também, de despesas realizadas pelo Instituto de Assistência ao Menor – Proc. n.º 18713/

85 — entendeu ser caso de diligência, apreciando a que a Autarquia em justificativa pudesse esclarecer ou sanar as irregularidades. Tal não aconteceu. Diante do que consta do processo o parecer é no sentido de que deve ser julgada procedente a impugnação.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 10 de março de 1986.

Antonio Nelson Vieira Calabresi
Procurador

Voto do Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel

Versa o presente processo, sobre impugnação efetuada pela 6ª Inspeção de Controle Externo, em documentos e despesas realizadas pelo Instituto de Assistência ao Menor — IAM.

A referida impugnação teve como fato gerador, a realização de movimentações financeiras (Documentos n.º 3478 e processo de convite n.º 35/84 A), que contrariam o disposto no art. 127; item II, § 4º, do Decreto n.º 2318 de 23/10/70, e o art. 60 da Lei n.º 4320/64, ou seja:

1. não existe no IAM uma comissão de Licitação;
2. a licitação não se processou nos ditames da Lei;
- 2.1. não há ata da sessão de abertura das propostas e documentos, não há homologação da licitação pela autoridade competente, nenhuma proposta acha-se rubricada por outro concorrente;
- 2.2. não há no processo a cópia da carta convite, que possivelmente, foi encaminhada aos licitantes;
- 2.3. não foi cumprido o número mínimo de convidados, conforme o § 4º, inc. III, art. 127, do Decreto Lei n.º 200/67;
- 2.4. não há prova da entrega das cartas

convites nos prazos fixados;

- 2.5. a licitação foi realizada para a confecção de 80 fardas, sendo que “a posteriori”, foi alterado o pedido para 213, sem o prévio aviso e concordância expressa de um dos licitantes;
- 2.6. na carta endereçada à firma a que foram adjudicados os serviços não constou o número de peças a serem confeccionadas;
- 2.7. a despesa foi realizada sem prévio empenho, contrariando o art. 60, da Lei n.º 4320/64;
- 2.8. a classificação da despesa foi feita erroneamente, isto é, classificou-se como sendo Serviços de Terceiros e Encargos, quando na realidade, a classificação correta seria Material de Consumo 3.1.2.0 — 0013 — Vestuários e Fardamentos. . .

Observamos ainda, que uma vez constatadas as irregularidades, a 6ª I.C.E., através do ofício n.º 18/85, diligenciou ao órgão interessado, o qual mediante informação de fls. 18, em nada justificou o procedimento adotado.

O citado processo, foi ainda alvo de apreciação por parte desta Colenda Corte de Contas, através da Diretoria Técnico-Jurídica D.T.J. — Parecer n.º 5846/85, e Procuradoria do Estado, junto a este Tribunal — Parecer n.º 2353/86, as quais ratificam a impugnação efetuada pela I.C.E.

Voto

Diante do que foi exposto e relatado, voto no sentido de que seja julgado procedente a presente impugnação, declarando-se nulo o referido ato, invalidando-se as despesas efetuadas e determinando a glosa e o consequente recolhimento aos Cofres do Tesouro Geral do Estado, das importâncias ilegalmente despendidas, acrescidas dos juros e correções legais.

T.C., em 17 de junho de 1987.

Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel
Relator

Resolução nº 6.076/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Julgar procedente a impugnação da 6ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, referente a documentação correspondente a movimentação financeira, do Instituto de Assistência ao Menor, nos termos do Relatório anexo, contido às fo-

lhas 34, 35 e 36 do processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel (Relator), Rafael Iatauro, Cândido Martins de Oliveira, João Cândido F. da Cunha Pereira e os Auditores Ruy Baptista Marcondes e Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, Horácio Raccanello Filho.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1987.

Armando Queiroz de Moraes
Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

Documentação Impugnada – Complementação Salarial

Protocolo n.º : 4.999/87
Interessado : 1ª Inspeção de Controle Externo
Relator : Conselheiro João Féder

1ª Inspeção de Controle Externo

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, fundamento nos dispositivos de nosso Provimento Regimental, para apreciação e julgamento em superior instância, documentos que comprovam a realização de despesas ilegais pela Fundação de Saúde Caetano Munhoz da Rocha.

A impugnação se centra na ilegalidade da percepção, por funcionários estatutários postos à disposição da Fundação, de “complementação salarial”, segundo o disposto na cláusula 5ª, § 1º, de Instrumento Particular (sic) de Acordo e Cooperação Mútua firmado entre aquela Fundação e o Instituto de Assistência ao Menor (cópia anexa).

Interpelada nos prazos regulamentares para manifestar-se sobre as irregularidades apontadas, a entidade até esta data

não apresentou nenhuma justificativa em defesa de seu procedimento.

A matéria, inclusive, já é pacífica nesta Casa, tendo sido objeto da Resolução n.º 5.226/79-TC, brilhantemente sustentada pelo eminente Conselheiro João Féder, cuja Ementa assim sintetiza:

“Impugnação de despesas. Pagamentos efetuados a funcionários públicos estaduais colocados à disposição de entidades da Administração Indireta do Estado. Julgar procedente.” (Rev. TC n.º 67, p.43).

Mais grave, ainda, porém, é que, no caso específico desta Fundação, ela já fora objeto de impugnação pelo mesmo motivo, conforme se infere do decidido pela Resolução n.º 2915/85, desta Casa:

“Julgar procedente a impugnação de folhas 2 e 3, que trata da percepção por parte de funcionários estatutários colocados à disposição da Fundação de Saúde Caetano Munhoz da Rocha, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel, de folhas 18, 19 e 20 dos autos, e, do Pa-

recer n.º 10417/84, de folhas 14 a 16, da Douta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, devendo ser atendida as determinações contidas nas letras a, b e c do pré-citado voto.”

Isto posto, não pode a Fundação alegar ignorância ou desconhecimento, insistindo em práticas contrárias aos textos legais e afrontando, inclusive, decisões expressas desta Corte.

Ante o exposto, Senhor Presidente, recomendamos como medidas saneadoras principais, que esta Corte reitere as determinações anteriores, inclusive, renovando as que se referem a sustação do pagamento da complementação salarial em exame, a devolução, aos cofres públicos, das importâncias indevidamente recebidas, a anulação dos atos de designação para os cargos correspondentes, comunicação ao titular da Pasta da Saúde e do Bem Estar Social sobre os fatos havidos e decisões desta Casa, no feito, sem prejuízo das medidas disciplinadoras cabíveis, da alçada das entidades públicas envolvidas.

Miriam Magdalena Zétola
Insp. Cont. Ext. 1.ª ICE

Voto do Conselheiro João Féder

O Senhor Conselheiro Superintendente da 1.ª Inspeção de Controle Externo, com o Ofício n.º 12/87, encaminhou ao Senhor Presidente deste Tribunal de Contas, o Ofício n.º 09/87, de 16 de fevereiro de 1987, do Inspetor de Controle Externo da 1.ª I.C.E., pelo qual dá conta de impugnação de despesas a título de “complementação salarial”, conforme Notas de Empenho — documentos de fl. 4 e 5 — e Instrumento Particular de Acordo e Cooperação Mútua — fl. 6 a 8.

O Senhor Inspetor faz referência a Resoluções deste Tribunal que apreciaram casos semelhantes e acolheram as respectivas impugnações de despesas.

A Diretoria Técnico-Jurídica emitiu

parecer a fl. 16 a 18, concluindo pela procedência da impugnação.

E a Procuradoria do Estado junto a este Tribunal de Contas em parecer a fl. 19 é também pela procedência da impugnação, ressaltando a reincidência da falta pela Fundação de Saúde Caetano Munhoz da Rocha.

O processo mostra, pelos seus documentos e por sua instrução, a justeza da impugnação porque não é legal a despesa feita como complementação de salário em se tratando de pagamento a funcionários do Estado posto à disposição da Fundação de Saúde Caetano Munhoz da Rocha, conforme já decidiu este Tribunal de Contas — Resolução n.º 5226/79-TC e 2915/85-TC.

Nessas condições sou pelo acolhimento da impugnação e responsabilização dos ordenadores das despesas irregulares Arnaldo Agenor Bertone, pelo valor de Cz\$ 17.611,64 (dezessete mil, seiscentos e onze cruzados e sessenta e quatro centavos) — doc. de fl. 4; e Armando M. B. Baggio, pelo valor de Cr\$ 8.805,82 (oito mil, oitocentos e cinco cruzados e oitenta e dois centavos) — doc. fl. 5 — acrescidos de juros e correção monetária.

Em, 11 de maio de 1987.

João Féder
Relator

Resolução n.º 4.388/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto anexo às folhas 20 e 21, do Relator, Conselheiro João Féder,

R E S O L V E :

Acolher a impugnação feita pela 1.ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal.

O Conselheiro Rafael Iatauro acompanhou o voto do Relator, mas não aplicou a correção monetária.

Participaram do julgamento os Conse-

lheiros Antonio Ferreira Ruppel, Rafael Iatauro, João Féder (Relator), Cândido Martins de Oliveira, João Cândido F. da Cunha Pereira e o Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, Ho-

rácio Raccanello Filho.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1987.

Armando Queiroz de Moraes
Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

Competência do Tribunal de Contas para realizar auditoria orçamentária e financeira na Prefeitura e Câmara Municipal de Curitiba.

Protocolo n.º : 13.545/87
Interessado : João Olivir Gabardo –
Presidente do TC.
Relator : Conselheiro João Féder

Consulta

Na Sessão Plenária do dia 25 de junho de 1987, o eminente Conselheiro Rafael Iatauro lançou dúvidas quanto à real competência do Tribunal de Contas para o exercício da fiscalização de Prefeituras e Câmaras Municipais, com base nas Emendas Constitucionais de n.ºs 02 e 03, de 1970 e 1971 em função da Portaria n.º 257/87, de 13 de abril de 1987, desta Presidência, que designou Comissão para proceder auditoria na execução orçamentária e financeira da Prefeitura e Câmara Municipal de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 1986 e primeiro trimestre de 1987.

Procedimentos administrativos de designação de Comissões para auditoria no âmbito municipal têm sido prática normal há muito adotada no contexto do processo fiscalizador cometido a este Tribunal, com respaldo de todo o Tribunal Pleno, sem qualquer contestação.

A base legal para o cumprimento dessa atribuição é o capitulado no artigo 16 e § 1.º da Constituição Federal, artigo 113, § 1.º e 3.º da Constituição do Estado, artigo 125, § 1.º a 7.º da Lei Complementar n.º 27, de 08.01.86 – Lei Orgânica dos

Municípios, artigo 78, incisos I e II da Lei Municipal n.º 5700, de 19.12.77 – Lei Orgânica do Município de Curitiba e Provedimento n.º 1/81, de 03.09.81, deste Tribunal.

Desta maneira, objetivando definir de forma clara e insofismável os limites do instituto fiscalizador desta Corte, no âmbito municipal, e bem assim a sua efetiva competência para inspecionar documentos, atos e fatos dos gestores de órgãos e entidades dos Municípios, esta Presidência solicita o superior e elevado entendimento do Tribunal Pleno sobre a matéria, eliminando-se, destarte, eventuais questionamentos jurídicos em torno de tão importante questão.

Tribunal de Contas, em 03 de julho de 1987.

João Olivir Gabardo
Presidente

Procuradoria
Parecer n.º 9591/87

Indaga o Conselheiro Presidente se o Tribunal de Contas tem competência para realizar auditoria orçamentária e financeira na Prefeitura e Câmara Municipal de Curitiba.

“Inicialmente, é de se recordar que os Tribunais de Contas têm jurisdição sobre todos os órgãos administrativos dos

três Poderes (CF, art. 70, §§ 1º e 3º) e competência para realizar, a qualquer tempo, auditoria financeira e orçamentária, ou efetivar “as inspeções necessárias” (§ 3º), além da tomada de contas anual, pois que a Constituição esclarece que tal julgamento será feito “sem prejuízo das inspeções mencionadas no parágrafo anterior” (§ 4º).” (Hely Lopes Meirelles, “Auditoria do Tribunal de Contas em Departamento de Despesa de Câmara Municipal” – Parecer, in R.T. 532/42).

Reproduzindo as normas constitucionais mencionadas, fixa o legislador estadual, no artigo 39 e parágrafos da Constituição do Paraná, a competência do Tribunal de Contas para proceder a auditoria em departamento de despesa de qualquer dos Poderes e, especialmente, no artigo 113 e respectivos parágrafos, em Órgãos Municipais.

Por derradeiro, a Lei Municipal nº 5.700, de 19 de dezembro de 1977 – Lei Orgânica do Município de Curitiba – em seu artigo 78, incisos I e II, estabelece a competência do Tribunal de Contas para fiscalizar a execução orçamentária e financeira da Prefeitura e Câmara Municipal de Curitiba.

Ademais, se dúvida houvesse, não seria ocioso repetir-se ensinamento de Hely Lopes Meirelles, no Parecer aludido, segundo o qual “o Tribunal de Contas do Estado tem competência para realizar auditoria financeira e orçamentária a qualquer tempo e em qualquer órgão, do Estado ou do Município, sujeito à sua jurisdição, principalmente diante da denúncia de irregularidades atribuíveis a ordenadores da despesa.” (in R.T. 532/46).

E é exatamente esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se depreende da leitura do aresto a seguir transcrito:

“Pode o Tribunal de Contas do estado proceder inspeções nas câmaras municipais, como em repartições do Executivo, para apurar denúncias de ir-

regularidades. Constituição Federal, arts. 70 a 72, combinados com os arts. 13, IV, e 16.

Não há abuso de poder do Tribunal de Contas do estado, quando determina se reparem irregularidades ou ilegalidades praticadas nas câmaras municipais, apuradas em inspeções. Não há ver, aí, revogação de atos ou resoluções das câmaras municipais, de que provieram as irregularidades verificadas, mas o exercício de competência, pelo órgão de contas, prevista na Constituição.” (Acórdão unânime da 1ª Turma do S.T.F. RE nº 96.644.7-P.B., in R.D.A. 161/189).

Isto posto, somos de parecer que competente é o Tribunal de Contas do Paraná para proceder a auditoria financeira e orçamentária a qualquer tempo, em qualquer órgão do município de Curitiba.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 6 de julho de 1987.

Horácio Raccanello Filho
Procurador Geral

Resolução nº 6.324/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria de votos,

- considerando que a Constituição Federal, art. 16, § 1º, diz que o controle externo nos Municípios é exercido pelo Tribunal de Contas ou Órgão a que for atribuída essa incumbência;
- considerando que no Estado do Paraná essa incumbência não foi atribuída a outro Órgão;
- considerando que a Constituição Estadual, art. 113, § 1º, diz que a fiscalização financeira orçamentária dos Municípios é exercida por esse órgão, no caso o Tribunal de Con-

- tas;
- considerando que a mesma Constituição Estadual, art. 39, § 3º, quando tratá da fiscalização financeira e orçamentária estabelece que o Tribunal de Contas cabe, inclusive realizar as inspeções necessárias;
- entendendo que não paira dúvida quanto à competência deste Tribunal sobre a matéria objeto da consulta.

RESOLVE:

Responder afirmativamente à consulta constante de folhas 01 e 02, formulada pelo Senhor Presidente deste Tribunal.

O Conselheiro Rafael Iatauro, votou

pela resposta negativa, de acordo com as razões do voto em anexo.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro, João Féder (Relator), Armando Queiroz de Moraes, Cândido Martins de Oliveira e João Cândido F. da Cunha Pereira.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, Horácio Raccanello Filho.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1987.

João Olivir Gabardo
Presidente

Sistema Contábil – Lei Federal nº 4320/64 ou Lei Federal nº 6404/76

Protocolo nº : 7059/86
Interessado : Paranatur
Relator : Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel

Consulta

3ª Inspeção de Controle Externo

Face aos despachos exarados às folhas 03, do protocolado nº 007089/86-TC, e tendo em vista as solicitações contidas no Ofício nº 226/86 DP., da Paranatur – Empresa Paranaense de Turismo, informamos:

Com referência à indagação concernente ao sistema contábil a ser adotado pela Empresa em questão para o registro de suas operações, deixando as normas da contabilidade Pública, regidas pela Lei Federal nº 4320/64, passando a adotar a Contabilidade Mercantil regida pela Lei Federal nº 6404/76 de 15/12/76, Lei das Sociedades Anônimas, é parecer do Grupo B, da 3ª Inspeção de Controle Externo, que nada impede tal pretensão, tendo em vista tratar-se de uma Empresa Pública de Direito Privado, enquadrando-se no que dispõem os parágrafos 1º e 2º do Ar-

tigo 170, da Constituição Federal, devendo seus balanços e balancetes serem apresentados de acordo com o sistema contábil adotado.

Quanto à indagação sobre o controle orçamentário, cremos ser o mesmo indisponível, visto a Empresa possuir orçamento aprovado mediante Decreto do Exmo. Sr. Governador do Estado, e tendo, praticamente a totalidade de seus recursos oriundos do Tesouro Geral do Estado, na forma de subvenções econômicas.

Diante do exposto, encaminhamos a presente consulta à apreciação dos integrantes desta Colenda Corte de Contas, para no mérito, decidirem como julgarem mais acertado.

É a informação.

3ª ICE, em 23 de maio de 1986.

Jairo Gabaro
Téc. Contr. TC I B III

Remy Neves Moro
Téc. Contr. TC I B III

Inspetoria Geral de Controle

Através do Ofício nº 226/86-DP., de 22.04.86, o senhor Diretor-Presidente da Empresa Paranaense de Turismo – Edson Grádia, encaminhou consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

“Vimos a presença de Vossa Senhoria solicitar um parecer, deste Egrégio Tribunal, sobre o assunto que ora passamos a expor.

A Paranatur é uma empresa pública de direito privado, criada pelo Governo do Paraná, através da Lei Estadual nº 5948/69 e posteriormente alterada pela Lei Estadual nº 6049/69.

Desde sua criação, essa empresa adotou oficialmente, a contabilidade pública, regida pela Lei nº 4320/64 e de maneira extra contábil, apenas a nível gerencial, elabora os demonstrativos regidos pela “Lei das Sociedades Anônimas”.

Segundo o nosso Consultor Jurídico, bem como parecer da auditoria interna desta empresa, deve, a mesma, regularizar sua situação contábil, amoldando-se à contabilidade mercantil.

Concordamos com tais opiniões, pois a transformação aconselhada agilizará sobremaneira o processamento geral das contas, desburocratizando em muito o trabalho de toda empresa.

Além do parecer solicitado, no sentido da posição deste Tribunal quanto a Paranatur efetuar a mudança em sua estrutura contábil, gostaríamos de obter respostas às seguintes perguntas:

- a) No caso da Empresa adotar a contabilidade mercantil, o controle orçamentário poderá ser realizado apenas com fichas de lançamento no RAZÃO, sendo eliminada a nota de empenho, como ocorre nas demais empresas públicas deste Estado?
- b) Os balanços e balancetes poderão ser-lhes entregues de acordo com a Lei 6404??

Preliminarmente, a consulta foi enca-

minhada à Terceira Inspetoria de Controle Externo, que emitiu a Informação nº 03/86, de fls. 04 e 05, onde se pronuncia favoravelmente ao pretendido ante as razões que expende.

Na prática, cabe destacar que a Paranatur, incluída no campo das Empresas Públicas, não está obrigada a adotar e seguir as normas da Contabilidade Pública, capituladas na Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Ainda que exista flagrante dubiedade quanto ao aspecto de sua personalidade jurídica, à luz do disposto no § 1º do artigo 9º, da Lei nº 5948, de 27.05.69, que a criou e o que consta do § 1º do artigo 17 do Decreto nº 17.454, de 26.11.69, que a regulamentou, a Paranatur é uma Empresa Pública com personalidade jurídica de direito privado, subordinada aos princípios da Lei Federal nº 6404, de 15 de dezembro de 1976, portanto, à contabilidade mercantil.

Desta maneira, não há qualquer óbice legal a que a Paranatur passe a utilizar a contabilidade mercantil, eliminando, portanto, a mecânica operacional da Lei Federal nº 4320/64.

É a informação.

Inspetoria Geral de Controle, em 10 de junho de 1986.

Duílio Luiz Bento
Inspetor Geral de Controle

Diretoria Técnico-Jurídica

O presente protocolado trata de uma consulta formulada pelo Senhor Diretor Presidente da Empresa Paranaense de Turismo – Paranatur, Edson Grádia, que solicita a posição do Tribunal de Contas do Paraná, no sentido de mudanças em sua estrutura contábil, visto que a mesma vem usando a Lei nº 4320/64, oficialmente, e vem elaborando os demonstrativos regidos pela Lei nº 6404, das Sociedades Anônimas.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, conforme informação nº 03/86 diz não haver nenhum impedimento em adotar a Lei nº 6404/76, em sua contabilidade.

Quanto ao controle orçamentário, diz ser o mesmo indispensável, visto a aprovação por decreto, e seus recursos serem oriundos do Tesouro Geral do Estado, na forma de Subvenções econômicas.

A fl. 07, encontramos a informação nº 05/86 da Inspeção Geral de Controle, diz não haver nenhum impedimento legal, para que a Paranatur utilize a contabilidade mercantil, e com isso se abstenha de usar a Lei Federal nº 4320/64.

Isto posto, considerando a legislação pertinente para o caso, nossa manifestação é favorável no sentido de acompanharmos as conclusões da informação de fls. 7 a 9, da Inspeção Geral de Controle.

D.T.J., em 27 de junho de 1986.

Alfredo Borges de Macedo
Téc. de Controle

Voto do Conselheiro João Féder

O Diretor Presidente da Paranatur — Empresa Paranaense de Turismo pelo Ofício nº 226/86-DP, de 22 de abril de 1986, consulta a este Tribunal de Contas:

“Vimos a presença de Vossa Senhoria solicitar um parecer, deste Egrégio Tribunal, sobre o assunto que ora passamos a expor.

A Paranatur é uma empresa pública de direito privado, criada pelo Governo do Paraná, através da Lei Estadual nº 5948/69 e posteriormente alterada pela Lei Estadual nº 6049/69.

Desde sua criação, essa empresa adotou oficialmente, a contabilidade pública, regida pela Lei nº 4320/64 e de maneira extra contábil, apenas a nível gerencial, elabora os demonstrativos regidos pela “Lei das Sociedades Anônimas.”

Segundo o nosso Consultor Jurídico, bem como parecer da auditoria interna desta empresa, deve, a mesma, regularizar sua situação contábil, amoldando-se à contabilidade mercantil.

Concordamos com tais opiniões, pois a transformação aconselhada agilizará sobremaneira o processamento geral das contas, desburocratizando em muito o trabalho de toda empresa.

Além do parecer solicitado, no sentido da posição deste tribunal quanto a Paranatur efetuar a mudança em sua estrutura contábil, gostaríamos de obter respostas às seguintes perguntas:

- a) No caso da Empresa adotar a contabilidade mercantil, o controle orçamentário poderá ser realizado apenas com fichas de lançamento no RAZÃO, sendo eliminada a nota de empenho, como ocorre nas demais empresas públicas deste Estado?
- b) Os balanços e balancetes poderão ser-lhes entregues de acordo com a Lei nº 6404?”

O processo foi encaminhado ao Grupo B da 3ª Inspeção de Controle Externo que se manifestou no sentido de que nada impede a adoção da contabilidade mercantil regida pela Lei Federal nº 6064/76, tendo em vista tratar-se de uma empresa pública de direito privado enquadrando-se no que dispõem os parágrafos 1º e 2º do art. 170 da Constituição Federal.

§ Os balancetes e balanços devem ser apresentados de acordo com o sistema contábil adotado.

E quanto ao controle orçamentário, diz a informação do Grupo, crer ser o mesmo indispensável, visto a empresa possuir orçamento aprovado mediante Decreto governamental.

Foi o processo encaminhado, a seguir, à Inspeção Geral de Controle que se pronunciou na direção de não haver qualquer óbice legal a que a Paranatur passe a uti-

lizar a contabilidade mercantil, eliminando, portanto, a mecânica operacional da Lei Federal nº 4320/64.

A Diretoria Técnico-Jurídica e a Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas emitiram parecer com conclusão afirmativa às questões formuladas pela consulente.

Esses são os elementos do processo.

Agora, nossas considerações e conclusão ao final.

Por princípio e função a contabilidade se especializa de conformidade com a natureza e o objetivo da instituição a que serve.

A Paranatur é uma empresa pública. Como tal e segundo dispõe o art. 5º-II, do Decreto-Lei nº 200, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 900, ela poderia revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito. Embora possua Estatuto, este instrumento mesmo diz que ela será regida pela Lei nº 5948, de 27 de maio de 1969, pelo próprio Estatuto e pelas disposições legais que lhe sejam aplicáveis. Não há menção a forma jurídica de direito privado. Então, já por esse passo, ficaria uma dúvida quanto ao sistema contábil a ser adotado. Mas, parece-nos, a definição quanto à escrituração de suas transações se resolve melhor apreciando seus objetivos estabelecidos no art. 4º do Estatuto:

“Art. 4º — A Paranatur tem os seguintes objetivos:

- I - fomentar e fiscalizar as iniciativas, planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento da indústria do turismo;
- II - cumprir e fazer cumprir todas as decisões, atos, instruções e resoluções expedidas pelo Conselho Paranaense de Turismo — Cepatur.
- III - promover estudos, celebrar contratos e convênios, autorizados pelo Conselho Paranaense de Turismo, com entidades públicas e privadas, no interesse da indústria paranaense de turismo e da coordenação de

suas atividades;

- IV - estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;
- V - organizar, promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;
- VI - fazer o registro e fiscalização das empresas dedicadas à indústria de turismo satisfeitas as condições fixadas em normas próprias;
- VII - estudar e propor ao Conselho Paranaense de Turismo os atos normativos necessários ao seu funcionamento;
- VIII - incrementar as atividades turísticas e executar no âmbito do Estado do Paraná, as diretrizes inerentes a essas atividades, que forem baixadas pelo Governo.”

Esses objetivos não revelam que ela tenha também um propósito de exploração industrial do turismo e, portanto, tenha transações e receitas que aconselhem um sistema contábil comercial.

De outro lado, ainda que tivesse adotada a forma de Companhia, nem por isso ela seria uma sociedade mercantil comum que, por essa razão, pudesse dispensar formas e instrumentos de controle. É elucidativo repetir aqui o que leciona o Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, in Prestação de Serviços Públicos e Administração Indireta, página 131:

“Juridicamente não se constituem em sociedade mercantil como outra qualquer, porque seu regime apresenta, no contraste com elas, alguma desigualdade, um traço diferencial, uma conotação jurídica — isto é, de disciplina normativa — individualizadora. Este traço de discrimen, esta nota especificadora é, perante o Direito, a circunstância de sofrerem o impacto das normas especiais aludidas, que lhes firma o caráter de pessoas instrumentais do Estado.”

Além disso, determinando o art. 9º -

II - b, do Estatuto da consulente determinando que ela elaborará orçamento econômico-financeiro por programa, parece-nos que conforme com essa determinação fica o uso da contabilidade pública e a prática do empenho prévio como controle da execução orçamentária.

Pela espécie da entidade, em tese, não há impedimento da adoção do sistema de contabilidade comercial, mas por suas características, em particular, conforme as considerações feitas, temos que melhor lhe conviria a contabilidade pública e o controle de execução de seu orçamento com o auxílio das Notas de Empenho.

É este o meu voto para resposta à consulta feita.

Em, 19 de agosto de 1986.

João Féder
Conselheiro

Resolução nº 4.967/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E :

Responder à consulta constante às folhas 01 e 02, formulada pelo Diretor Presidente da Empresa Paranaense de Turismo – Paranatur, de acordo com o voto anexo, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Féder, contido às folhas 12 a 17 do processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel (Relator), João Féder, Armando Queiroz de Moraes, João Cândido F. da Cunha Pereira e os Auditores Ruy Baptista Marcondes e Ivo Thomazoni.

Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, Alide Zenedin.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1987.

João Olivir Gabardo
Presidente

Licitação para contratação de seguros.

Protocolo nº : 1.067/87
Interessado : Fundação Universidade Estadual de Maringá
Relator : Conselheiro João Féder

5ª Inspeção de Controle Externo

A Fundação Universidade Estadual de Maringá, pelo ofício inicial, subscrito pelo Diretor do seu Departamento de Material e Patrimônio, consulta este Egrégio Tribunal de Contas sobre a necessidade ou não, de instaurar processo licitatório para a contratação de seguros.

Preliminarmente:

O artigo 31 da Lei nº 5615/67, dispõe:

“O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretário de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos, ligados à administração direta ou indireta do Estado, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas.”

Assim, entendemos que a presente consulta não é de ser conhecida por esta Egrégia Corte, por não atender ao pressuposto do dispositivo acima transcrito quanto a autoridade consulente que, no caso em exame, deveria ser o Reitor da referida entidade.

No Mérito:

Acaso não considerada a preliminar, passamos ao mérito da consulta.

Conforme se infere da peça vestibular, o consulente entende que existe impossibilidade jurídica de competição entre os contratantes, por serem as taxas de seguros fixadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Data venia, não acompanhamos esse pensamento, pelos motivos a seguir expostos.

Rege, atualmente, o instituto das licitações o Decreto-Lei nº 2300, de 21 de novembro de 1986, que em seu artigo primeiro “institui o estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras e alienações.

O citado Decreto-Lei em seu artigo 5º, item II, define o que seja serviço:

“toda atividade realizada direta ou indiretamente, tais como demolição, fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, comunicação ou trabalhos técnicos profissionais.”

Esta discriminação, obviamente, é apenas exemplificativa, pois as atividades que podem conceituar-se como serviços são infindáveis.

Assim considerando, cabe a demonstração da estrutura jurídica gerada pelo denominado “contrato de seguro”. O contrato de seguro, cuja instrumentalização se dá pela apólice, encerra os seguintes caracteres: contrato bilateral, consensual, oneroso e aleatório.

A característica fundamental deste contrato é, precisamente, a álea, representada pelo risco, risco este que consiste na possibilidade, ou não, de vir a ser o segurador obrigado a suportar a indenização contratada, caso o fato imputável como causa de dano venha a se concretizar.

Não ocorrendo dano, o prêmio pago

é absorvido inteiramente pela seguradora, como forma de remuneração do risco, desta maneira, estaria plenamente configurado o contrato, para fins de classificação orçamentária, como de prestação de serviços, pois, em última análise, a seguradora, não ocorrendo a hipótese de exigibilidade, administra os valores que lhe são carreados, seja através de aplicações financeiras, investimentos ou outras.

Além dos aspectos acima, cabe ressaltar que a atividade securitária é controlada pelos órgãos da administração fiscal da União, cujas entidades próprias (Instituto de Resseguros do Brasil e Superintendência de Seguros Privados), exercem apenas o denominado “poder de polícia”, deixando a cada uma das pessoas privadas cláusulas próprias para suas atividades.

Por este prisma impõe-se a licitação.

Com relação à finalidade da licitação, qual seja a da seleção da melhor proposta, parece-nos, por igual, que é exigível a licitação, pois os pressupostos da melhor proposta, não se resumem no preço, mas a ele aliam-se outras condições a cotejar, conforme facilmente se poderá deduzir pela simples leitura dos artigos 36 e 37, parágrafo único, do D.L. 2300/86, considerando que as estipulações contratuais das seguradoras não são uniformes.

Quanto a pessoa jurídica da entidade consulente — Fundação instituída pelo poder público, integrando a administração indireta estadual — é incontestável estar atualmente sujeita a procedimentos licitatórios, face ao que dispõe o artigo 86, do já referido D.L. 2300/86.

Finalmente, quanto aos valores, são os fixados no artigo 21, II, do Decreto-lei em referência, a partir da importância de Cz\$ 15.000,00 (quinze mil cruzados), na forma do disposto no seu artigo 22, item II.

Face ao exposto, concluímos pela existência de condições para distinguir-se e aferir-se a melhor proposta de contratação de seguro, não procedendo, portanto,

a alegação de "impossibilidade jurídica de competição".

É a informação.

5ª I.C.E., em 06 de março de 1987.

Ernani Amaral
Inspetor

Diretoria Técnico-Jurídica

1. Através do Ofício nº 0163/87-DMP, o Sr. José Zanclato Cargini, Diretor da Diretoria de Material e Patrimônio da Fundação Universidade Estadual de Maringá, encaminha a esta Corte a seguinte consulta:

"Considerando que a inexigibilidade de licitação ocorre em todos os contratos em que se verifica impossibilidade jurídica de competição entre os contratantes.

Considerando serem as taxas de seguros fixadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil, não havendo, portanto, disparidade no valor das taxas cobradas pelas seguradoras, solicitamos de Vossa Excelência parecer sobre a viabilidade ou não de licitação para contratação de seguros.

Na certeza de uma manifestação de Vossa Excelência agradecemos, antecipadamente, ao tempo em que apresentamos os nossos protestos de consideração e apreço." (sic).

2. A 5ª Inspetoria de Controle Externo, através da peça de fls. 3/7, emitiu a respeitosa informação nº 03/87, na lavra do nobre Inspetor Ernani Amaral, a qual, por si só, já nos oferece subsídios esclarecedores. Entretanto, considerando que a consulta advém de uma Universidade, cremos seja sensato algumas considerações a mais.

3. Como matéria preliminar, aponta-se a existência do artigo 31 da Lei Estadual nº 5615/67, a qual não dá respaldo legal para que o Diretor da Diretoria de Material e Patrimônio faça consulta a es-

te Tribunal, apesar de ser conferida à entidade que referida pessoa representa o direito de fazer consulta e merecer a correspondente resposta.

4. Cremos seja oportuno fazer algumas considerações à luz do instituto jurídico das licitações, inclusive algumas pinceladas históricas, momento em razão do advento do Decreto-Lei nº 2300, de 21 de novembro de 1986, o qual trouxe profundas modificações na matéria ora tratada e inovações que merecem relevância.

5. Os fundamentos históricos da licitação remontam, no Brasil, às Ordenações Filipinas, pelas quais Felipe II, Rei da Espanha e Portugal, substituiu, em 1603, as anteriores.

Com efeito, dispunha o referido diploma, que vigorou, também, ao tempo do Império, em decorrência da Lei de 20 de outubro de 1823, no Livro I, Título LXVI, dos Vereadores, e até que novas disposições viessem a ser formalizadas, "verbis":

§ 7º — E os ditos Vereadores farão avenças por jomais e empreitadas com os que fizerem as obras e outras cousas tocantes aos Conselhos, e talarão soldadas com os Porteiros e com outras pessoas, que hão de servir o Conselho, e por seus mandados serão pagos, e não de outra maneira.

§ 39 — E não se fará obra alguma, sem primeiro andar em pregão, para se dar de empreitada a quem houver de fazer melhor e por menos preço, porém as que não passarem de mil réis, se poderão mandar fazer por jornais, e umas e outras se lançarão no livro, em que se declara a forma de cada uma, lugar em que se há de fazer, preço e condições do contrato. E assim como forem pagando aos empreiteiros, farão ao pé do contrato conhecimento do dinheiro, que vão recebendo, e assinarão os mesmos empreiteiros e o Escrivão da Câmara; e as despesas que os Provedores não levarem em conta, paga-las-ão os Vereadores, que as mandaram fazer."

6. Com o advento da Constituição de 25 de março de 1824, oferecida e jurada pelo Imperador, a contar de quando as instituições municipais foram tomadas por contornos definidos e realçaram certa originalidade, veio a lume a Lei de 1.º de outubro de 1828, “in expressis”:

“Art. 47 – Poderão ajustar de empreitada as obras que se houverem de fazer, mettendo-as primeiramente em pregão, para preferirem aqueles que se oferecerem por menor preço, precedendo vistoria legal, publicação do plano, e sua avaliação. E quando as obras forem de grande importância, e alguns sócios ou empreendedores se oferecerem a fazê-las, percebendo algumas vantagens para sua indenização, enviarão as propostas aos Conselhos Gerais da Província.”

7. Com o advento do Decreto Legislativo n.º 4.536, de 28 de janeiro de 1922, fica organizado o Código de Contabilidade da União, o qual foi regulamentado pelo Decreto n.º 15.783, de 08 de novembro do mesmo ano, veio, o país, a ser dotado de uma legislação específica sobre contabilidade pública, ficando estabelecido o regime das concorrências públicas e administrativas ou permanentes, com normas definidas, concluindo todo um ciclo de tentativas iniciado ao tempo do regime monárquico.

8. Prosseguindo o processo de aperfeiçoamento do instituto das licitações, da mesma forma as instituições orçamentárias e contábeis, a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatuiu normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabeleceu, em seu artigo 70, que “a aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão reguladas em lei, respeitado o princípio de concorrência”. Mas, em que pese a existência de legislação específica sobre licitações, o regime

continuava enleado e preso por extenso rol de normas burocráticas, de diversas e variadas origens, injustificáveis, pois propiciavam, apenas, o emperramento das competições, com reflexos negativos nos preços, e que eram arcados pelo Poder Público na sua respectiva esfera de governo.

9. Diante da situação relatada, insustentável, necessário se fazia modificações fundamentais, para que se adequasse aquelas normas específicas à realidade contemporânea. E assim o foi com o surgimento da chamada Reforma Administrativa de 1967 – nos referimos ao Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967 –, a qual, na área concernente às normas relativas às licitações para compras, obras, serviços e alienações, veio assegurar a mais ampla competição, e a proporcionar a obtenção de produtos, materiais, obras e serviços de comprovada qualidade, além da obtenção de menores preços, tudo através, precipuamente, de simplificações procedimentais.

10. Conceituando o instituto da licitação, Hely Lopes Meirelles, em magnífica síntese, expendeu, “*verbis*”:

“É o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais e alienação de bens públicos. Realiza-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, sem a observância dos quais é nulo o procedimento licitatório e o contrato subsequente” (“in” Licitação e Contrato Administrativo

- pág. 6).

Citando Celso Antonio Bandeira de Mello, Geraldo Ataliba prelecionou, "verbis":

"Não basta, portanto, que a Administração possa demonstrar que realizou operação em tese vantajosa para o Estado. Importa que demonstre, ainda, ter oferecido oportunidades iguais a todos os particulares. Só assim se evidenciará o tratamento isonômico a que fazem jus e a ausência de favoritismo na utilização de poderes ou na dispensa de benefícios dos quais a Administração é depositária e curadora, em nome de terceiro, por se tratar de interesse público". ("in" *Justitia* n.º 76, pág. 15).

Carlos Medeiros Silva, o ilustre cultor da ciência jurídica que, inclusive, tomou assento no Supremo Tribunal Federal, afirmava, "in expressis":

"A finalidade da concorrência pública é limitar o arbítrio e restringir o âmbito de opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivo os requisitos das propostas a fim de impedir soluções pessoais que não sejam inspiradas no interesse público" ("in" *Revista de Direito Administrativo* - vol. 79 - pág. 471).

11. Saindo dos limites de nossa fronteira à procura de doutrina alienígena, tomamos conhecimento de que:

- a) Em Portugal, acentua Marcelo Caetano, "A regra é de que os contratos administrativos devem ser celebrados precedendo concurso público" ("in" *Manual de Direito Administrativo* - Tomo I - pág. 537).
- b) No Direito Uruguaio, citando Enrique Sauagués Laso, ainda Carlos Medeiros Silva, em brilhante parecer, assinalou que "o processo de licitação para a realização dos contratos administrativos é o mais utilizado" ("in" *Revista de Direi-*

to Administrativo n.º 79, pág. 472).

- c) Na Argentina, "el procedimiento habitual para la elección del cocontratante", dissertando Manuel Maria Diez, "es el de la licitación pública" ("in" *Derecho Administrativo*, Tomo III, pág. 42).
- d) Jaime Vidal Perdomo, se referindo à legislação da Colômbia, preleciona: "La licitación pública es un concurso mediante el cual la administración escoge el contratante que mayores ventajas le ofrezca. Tiene por objeto dar a todas las personas la oportunidad de contratar con el Estado, y tiende, por lo tanto, a hacer desaparecer cualquier privilegio em favor de persona determinada" ("in" *Derecho Administrativo General*, página 412).
- e) Segundo o ensinamento de Guido Zanobine, na Itália, a forma geral é a da contratação precedida de licitação ("in" *Curso de Derecho Administrativo*, vol. quarto, pág. 473).
- f) Rafael Bielsa, também, não deixou de prelecionar sobre o instituto da licitação, assim o fazendo, "verbis": "En el derecho privado toda persona capaz puede contratar sin otros limites que las leyes de orden público; pero en el derecho público los contratos están sujetos a limitaciones fundadas en principios esenciales, siempre de interés público, v. gr., de moralidad y conveniencia administrativa; la licitación es, a este respecto, una institución típica protectora de ese interés público. La licitación es institución jurídica, pero de fondo político, en sentido constitucional. Todo representante del Estado debe obrar en beneficio de este. La licitación es de interés público y se funda en la igualdad de los postulantes, que sólo por la superioridad se hacen acreedores a la adjudicación,

como en la función pública al nombramiento" ("in" Derecho Administrativo, vol. II, pág. 198).

12. Sem sombra de dúvida, seja do ponto de vista da doutrina, pátria ou não, conforme extensa enumeração, seja do espírito dos textos legais que versam sobre o instituto da licitação, encontramos acordos os ensinamentos de que os princípios daquela limitam o arbítrio dos agentes do Poder Público, e dessa forma evitam o favoritismo execrável e iguala, em oportunidades, todos quantos, em condições de competir, pretendam fornecer materiais e gêneros à Administração, prestar serviços, executar obras ou ter em alienação.

13. A última experiência brasileira em matéria de licitação e já no rol das legislações revogadas, foi aquela consubstanciada no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, a qual trazia em seu artigo 125 que "as licitações para compras, obras e serviços passa a reger-se, na Administração Direta e nas Autarquias, pelas normas consubstanciadas neste título e disposições complementares aprovadas em decreto". Os únicos casos de dispensa eram encontrados no artigo 126, "caput" e parágrafos, rígidos e pouco abrangentes a casos de exceção.

14. A vigente legislação brasileira sobre a matéria ora em foco, em âmbito maior, é o Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, que dispõe não apenas sobre licitações mas sobre contratos administrativos. Após tratar em seu artigo 22 das hipóteses de dispensa de licitação, esse ato legal inovou para criar em seu artigo 23 hipóteses em que é inexigível a licitação, desde que possa ser caracterizada a inviabilidade jurídica de competição. E nessa linha de raciocínio tenta se escurar a consulente.

15. Do teor da consulta, vislumbra-se facilmente que no mercado de seguros atuam muitas empresas, assertiva indubitosa, aliás, e que em tese todas ou muitas delas desejariam participar dessa competição para contratar com a consulente,

e que, de parte desta, dando oportunidade para a competição, estaria respeitando a igualdade entre todos os possíveis concorrentes para a contratação com esta, circunstâncias que, isoladamente tratadas ou não, caracterizam a exigência dos procedimentos legais da licitação e o consequente contrato administrativo.

16. O âmago da consulta para a inexigibilidade da licitação, no que deixou bem claro a consulente, estaria na impossibilidade jurídica de competição entre as seguradoras, sustentação que não encontra suporte fático favorável à tese, isto porque existe a concorrência entre as seguradoras, vantagens não financeiras que se diferenciam de uma para outra das empresas que atuam no mercado, além de outros pontos diferenciais que nesta peça não nos incumbe apontar, e que a consulente não tem condições de alegar a inexistência deles e, quer queira ou não, deverá considerá-los.

17. Diante do recorrido, por força da legislação que trata da matéria, por orientação jurisprudencial e doutrinária, deve a consulente proceder de forma segura e recomendável fazendo a licitação para contratar com seguradoras para, e só assim, atender a três princípios básicos de competição em relação àqueles que desejam contratar com entes públicos, seja da administração direta ou indireta, e aqui nos reportamos ao artigo 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, a saber:

- 1 - publicidade;
- 2 - forma competitiva;
- 3 - igualdade.

18. A publicidade é a garantia e o caminho da observância ao princípio da isonomia, uma certeza de lisura no processo técnico-legal de verificação das condições mais vantajosas para a celebração do contrato administrativo.

19. A forma competitiva se manifesta pelo interesse em obter o maior número possível de interessados na licitação.

20. A igualdade, como forma de estabelecer idênticas condições para todos

e escolha do que oferecer melhores vantagens, extrapola, indubitavelmente, do princípio de igualdade de todos perante a lei, inserto entre os direitos e as garantias individuais, capituladas na "Lex Fundamental".

"Ad argumentandum", afirmando-se a necessidade da licitação, aos interessados ou possíveis interessados em competirem, deve ser assegurada a igual possibilidade teórica que todos têm de lograr o desejado êxito, porque um dos postulados fundamentais do instituto da licitação, como muitas vezes apontado nesta peça, é a igualdade entre os concorrentes.

21. Também não interessa, no caso de cogitar-se a dispensa de licitação, ou atualmente os casos de inexigibilidade da licitação também, se o negócio será vantajoso ao Poder Público, porque um bom negócio não gera condição legal para dispensá-la, sendo a licitação um "prius" relativamente ao negócio, não é o próprio negócio. Assim, quando a lei a exige como condição de validade do contrato administrativo, que será o negócio, nenhuma das formalidades que ela prefigura se dispensará, porque todas a integram, como elementos formadores condicionantes de sua validade.

22. A exigência de prévia licitação, quando se cogita de contratos com a administração pública, é uma garantia da seriedade, da isenção e da decência com que ela se conduzirá na escolha do melhor proponente, razão porque, quando pairar dúvida no enquadramento legal para a dispensa ou caracterização da inexigibilidade da licitação em razão da inviabilidade jurídica de competição, necessário se fará a licitação.

23. "Ex positus", e para concluir, a hipótese historiada na presente consulta não encontra amparo legal para ser dispensada de licitação.

24. "Concessa venia", são os termos do presente parecer para a necessária deliberação pelo Colegiado desta Corte.

D.T.J., em 08 de junho de 1987.

Noedi Bittencourt Martins
Técnico de controle

Procuradoria
Parecer nº 8.615/87

A Fundação Universidade Estadual de Maringá, consulta sobre a obrigatoriedade ou não de processo de licitação para contratação de seguros.

O consulente entende que existe impossibilidade jurídica de competição entre os contratantes por serem as taxas de seguros fixadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Ouvida a 5ª Inspeção de Controle Externo, conclui aquele órgão pela imposição da licitação pelos motivos consistentes que alinhou em substancioso arazoado, às fls. 5 e seguintes.

Por sua vez, a Diretoria Técnico-Jurídica produziu excelente dissertação histórica e doutrinária a propósito da licitação para, finalmente, opinar em contrário quanto às razões da peça vestibular. Efetivamente, a uniformidade das taxas de seguros não impede a possibilidade jurídica de competição, eis que nesse processo estão embutidas outras condições que podem ser negociadas, tais como prazos de financiamento, valor dos juros, comissões e compensação com a contratação de outras modalidades de juros.

Dessa forma, esta Procuradoria opina nos termos da Instrução nº 3340/87, de fls. pela qual a consulta pode ser respondida, ignorada a preliminar suscitada pela 5ª Inspeção de Controle Externo dada a sua origem e urgência.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 23 de junho de 1987.

Tulio Vargas
Procurador

Resolução nº 6.323/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder,

RESOLVE:

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Diretor da Fundação Universidade Estadual de Maringá, de acordo com o Parecer nº 3340/87, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Parecer nº 8615/87, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel, João Féder (Relator), Armando Queiroz de Moraes, Cândido Martins de Oliveira e João Cândido F. da Cunha Pereira.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, Horácio Raccanello Filho.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1987.

João Olivir Gabardo
Presidente

Integralização de capital do Banestado – Venda de ações.

Protocolo nº : 13.606/87
Interessado : Secretaria das Finanças
Relator : João Cândido F. da Cunha Pereira

6ª Inspeção de Controle Externo

Analisando a consulta formulada pela Secretaria de Estado da Fazenda, no sentido de que se estabeleça orientação a respeito da necessidade, ou não, de autorização legislativa para a alienação (venda) de ações da Petrobrás Distribuidora S.A., das quais o Estado do Paraná é titular, vimos emitir a seguinte instrução:

a) Tendo em vista que o direito exercido pelo Estado sobre as ações (participação acionária), representa a titularidade sobre bens móveis, natureza jurídica destes objetos; e

b) considerando que as ações da empresa estatal em referência têm cotação pública no mercado mobiliário (Comissão de Valores Mobiliários), à disposição dessas ações independente de qualquer forma de licitação, podendo ser alienadas pela cotação do dia em que forem postas à venda (art. 682 do Código do Processo Civil).

O que se deve frisar, a propósito da

indisponibilidade dos bens públicos, que tal indisponibilidade diz respeito, sobretudo, a bens imóveis, o que não corresponde, neste caso às ações (participação societária). Assim, entendemos, SMJ, que, para o Estado poder dispor dos direitos representados pela referida participação acionária, basta que sejam acautelados os procedimentos introduzidos pelos mecanismos existentes no mercado mobiliário, independentemente de qualquer outro procedimento administrativo que resguarde a probidade dos negócios públicos, tais como os procedimentos licitatórios.

É a informação.

Ernani Amaral
Inspetor

Diretoria Técnico-Jurídica

A Secretaria do Estado da Fazenda, através do Ofício nº 419/87-GAB de 06 de julho de 1987, formula a este Tribunal consulta no sentido do Poder Executivo necessitar de autorização legislativa para efetuar a venda de ações da Petrobrás S/A, até o valor de Cz\$ 305.000.000,00 (trezentos e cinco milhões de cruzados),

de sua propriedade, objetivando obtenção dos recursos necessários a integralização do capital do Banestado.

Preliminarmente:

A Lei nº 5615, de 11 de agosto de 1967, em seu art. 31 enumera quais são as autoridades competentes para formular consulta a esta Colênda Corte, bem como demonstra que tais consultas versarem acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais, concernente ao orçamento, a contabilidade ou as finanças públicas, ou então vejamos:

“Art. 31 – O Tribunal resolverá sobre consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos ligados à Administração direta ou indireta do Estado, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disponibilidades legais, concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas.”

Como vimos, pela leitura das disposições legais transcritas, ao enumerar quais as autoridades competentes, menciona expressamente os Secretários de Estado, havendo outrossim, conforme se depreende pelo exame da peça vestibular, a existência de dúvidas a serem dirimidas, razão pela qual passaremos ao exame do mérito.

No Mérito:

A 6ª Inspeção de Controle Externo, por via de Informação de fls. 03 noticia que o direito exercido pelo Estado sobre as ações (participação acionária) representa a titularidade sobre bens móveis, e que as referidas ações têm cotação pública no mercado mobiliário (Comissão de Valores Mobiliários), à disposição dessas ações independentes de qualquer forma de lici-

tação, podendo ser alineadas pela cotação do dia em que forem postas à venda (art. 682 do C.P.C.). Concluindo “que para o Estado poder dispor dos direitos representados pela referida participação acionária, basta que sejam acautelados os procedimentos introduzidos pelos mecanismos existentes no mercado mobiliário, independentemente de qualquer outro procedimento administrativo que resguarde a probidade dos negócios públicos, tais como os procedimentos licitatórios”.

O Código Civil define bem público, como sendo os do domínio nacional, pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios, numa definição em sentido amplo são todas as coisas, corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações, que pertençam a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas e paraestatais.

Segundo a destinação, o Código Civil reparte os bens públicos em categorias, entre as quais no art. 66 inciso III, os bens dominiais, isto é, os que constituem o patrimônio disponível, como objeto de direito pessoal e real.

Bens dominiais, ou do patrimônio disponível, são aqueles que embora integrando o domínio público como os demais, deles diferem pela possibilidade sempre presente de serem utilizados em qualquer fim, ou mesmo alienados pela Administração se assim o desejar. Por não terem uma destinação pública determinada nem um fim administrativo específico, permanecem à disposição da Administração para qualquer uso ou alienação, na forma que a lei autorizar.

Do exposto, considerando as disposições da Lei nº 5615/67, opinamos pelo recebimento da consulta, e no mérito responder afirmativamente, podendo a administração alienar as ações da Petrobrás S.A., independentemente de autorização legislativa, na forma do art. 47 inciso XVI da Carta Magna Estadual, desde que o faça pela cotação do dia em que forem postas à venda, por entendermos tratar-se de

bem público classificado entre os domínios, ou seja, bens patrimoniais disponíveis.

S.M.J. é o parecer.

D.T.J., em 13 de julho de 1987.

Vera Lúcia Amaro
Téc. de Controle

Procuradoria
Parecer nº 9.958/87

Consulta a Secretaria de Estado das Finanças, a propósito da integralização de Capital do Banco do Estado do Paraná S.A. e, por consequência, promover a venda de ações de sua propriedade da Petrobrás S.A. até o valor de Cz\$ 305.000.000,00 (trezentos e cinco milhões de cruzados) indagando sobre a necessidade ou não de autorização legislativa para esse fim.

A Sexta Inspeção de Controle Externo oferece bem fundamentada Informação, salientando que o Estado pode dispor dos direitos representados pela referida participação acionária, independente de qualquer forma autorizatória, ou de licitação, desde que sejam acautelados os procedimentos introduzidos pelos mecanismos do mercado mobiliário.

Não foi diferente a conclusão da judiciosa Instrução da Assessoria Técnico Jurídica, às fls. 5, referindo-se aos bens dominiais, entre os quais se incluem as ações, "que embora integrando o domínio público, como os demais, deles diferem pela possibilidade sempre presente de serem utilizados em qualquer fim, ou mesmo alienados pela Administração, se assim desejar".

Esta Procuradoria compartilha dessas opiniões. Trata-se, outrossim, de uma sociedade anônima, cujas características peculiares prescindem de chancela legislativa.

Entende que a consulta poderá ser respondida nos termos elaborados pela

Assessoria Técnico-Jurídica, procedendo-se a operação com atenção às normas adequadas de operacionalidade e examinadas as flutuações do mercado, de modo a não causar prejuízos à instituição.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 13 de julho de 1987.

Tulio Vargas
Procurador

Resolução nº 6.602/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta constante da inicial, formulada pelo Senhor Secretário de Estado da Fazenda, de acordo com a Informação nº 06/87, da 6ª Inspeção de Controle Externo, do Parecer nº 3835/87, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Parecer nº 9958/87, da dita Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel, João Cândido F. da Cunha Pereira (Relator) e os Auditores Ruy Baptista Marcondes, Oscar Felipe Loureiro do Amaral e Roberto Macedo Guimarães.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, Horácio Raccanello Filho.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1987.

João Olivir Gabardo
Presidente

Protocolo n.º : 10.294/87
Interessado : Fundação de Assistência
aos Municípios do Paraná
– Famepar
Relator : Conselheiro Cândido
Martins de Oliveira

2ª Inspeção de Controle Externo

A Fundação de Assistência aos Municípios do Estado do Paraná, por seu Diretor Presidente, consulta a essa Corte de Contas sobre a possibilidade daquela Fundação, recolher como empregadora, a contribuição ao INPS de seu Diretor-Presidente.

Em se tratando de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, esta 2ª ICE entende que a Famepar não pode dispender numérico algum, a título de recolhimento previdenciário como empregadora, inexistindo, inclusive, rubrica orçamentária apropriada, conforme Resolução n.º 03 de 14/01/87 da Secretaria de Estado do Planejamento (Padronização e Interpretação das Rubricas Orçamentárias da Despesa).

Todavia, poderá o Diretor Presidente da Famepar, contribuir, facultativamente, ao Instituto de Previdência do Estado sobre o Cargo em Comissão para o qual foi nomeado, ou recolher ao INPS como autônomo. Em ambas alternativas o desembolso total ficará, exclusivamente, a cargo do Diretor Presidente.

É a informação.

2ª ICE, em 28 de maio de 1987.

Mario José Otto
Insp. de Contr. Externo

Diretoria Técnico-Jurídica

A Fundação de Assistência aos Municípios do Estado do Paraná – Famepar

através do Ofício n.º 518/COJ/87, de 20 de maio de 1987, formula a este Tribunal consulta na forma seguinte:

“Se esta Fundação, pode recolher, como empregadora, a contribuição referente ao I.N.P.S., do seu Diretor Presidente nomeado através do Decreto Governamental n.º 200, de 25 de março de 1987.”

Preliminarmente:

A Lei n.º 5615, de 11 de agosto de 1967, em seu art. 31 enumera quais são as autoridades competentes para formular consulta a esta Colenda Corte, bem como demonstra que tais consultas versarem acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais, concernente ao orçamento, a contabilidade ou as finanças públicas, ou então vejamos:

“Art. 31 – O Tribunal resolverá sobre consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos ligados à Administração direta ou indireta do Estado, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disponibilidades legais, concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas.”

O estatuto da Reforma Administrativa, Decreto Lei n.º 200/67, classifica a Administração em Direta e Indireta. Direta “constituída dos serviços integrados da estrutura administrativa da República e dos Ministérios” (art. 4º, I). Indireta são as dotadas de personalidade jurídica própria e vinculadas ao Ministério em cuja área de competência se enquadrar a sua principal atividade, gozando, entretanto, de autonomia administrativa e financeira.

O Decreto Lei nº 200/67, alterado que foi pela Lei nº 7596 de 10/04/87, tem acrescido no art. 4º, a alínea “d”, elevando entre as entidades da Administração Indireta as fundações públicas e definindo-as no inciso IV do art. 5º, que transcrevemos:

“Art. 5º – Para os fins desta lei, considera-se:

IV – Fundação Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades do direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.”

Ainda, a Lei 7596/87 em seu art. 2º dispõe que as fundações que integram a Administração Indireta, na forma abaixo:

“Art. 2º – São classificadas como fundações públicas, as fundações que passaram a integrar a Administração Federal Indireta, por força do disposto no § 2º, do artigo 4º, do Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto Lei nº 2299 de 21 de novembro de 1986.”

Como vimos, pela leitura das disposições legais transcritas, a Fundação de Assistência aos Municípios do Estado do Paraná – Famepar – é integrante da Administração Indireta, merecendo, portanto, recebimento a consulta promovida junto a este Órgão, por se enquadrar nas disposições do art. 31 da Lei nº 5615/67.

No Mérito:

A 2ª Inspeção de Controle Externo, por via da Informação de fls. 03 esclarece que o cargo de Diretor Presidente trata-se

“de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo”, entendendo que “a Famepar não pode dispender numerário algum, a título de recolhimento previdenciário como empregadora, inexistindo inclusive, rubrica orçamentária apropriada, conforme Resolução nº 03 de 14.01.87 da Secretaria de Estado do Planejamento (Padronização e interpretação das Rubricas Orçamentárias da Despesa)”.

Outrossim, informa que “o Diretor Presidente, poderá contribuir, facultativamente, ao Instituto de Previdência do Estado sobre Cargo em Comissão para o qual foi nomeado, ou recolher ao I.N.P.S. como autônomo. Em ambas alternativas o desembolso total ficará, exclusivamente, a cargo do Diretor Presidente”.

Complementamos com a fundamentação legal, pertinente a espécie, o art. 7º da Lei nº 4766 de 16.11.63, que dispõe:

“Art. 7º – Poderão inscrever-se, com os mesmos direitos e obrigações, mediante expressa manifestação de vontade à Superintendência do I.P.E., o Governador, os Magistrados, os Secretários de Estado, os Deputados Estaduais e os ocupantes de cargos em comissão.” (grifamos)

Do exposto, considerando as disposições da Lei nº 5615/67, opinamos pelo recebimento da consulta, e no mérito, de acordo com a Informação da 2ª I.C.E.

D.T.J., em 19 de junho de 1987.

Vera Lucia Amaro
Téc. de Controle

Procuradoria
Parecer nº 8.905/87

A Fundação de Assistência aos Municípios do Estado do Paraná – Famepar, através de ofício, consulta este Tribunal sobre a possibilidade da Fundação recolher a contribuição do I.N.P.S. do seu Di-

retor Presidente.

A DTJ em seu Parecer de nº 3284/87, analisa e responde de maneira clara e objetiva a consulta formulada.

Assim sendo, esta Procuradoria ao concordar com os termos do citado parecer, nada tem a acrescentar.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 25 de junho de 1987.

Luiz Carlos dos Santos Mello
Procurador

Resolução nº 6.362/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade devotos,

R E S O L V E :

Responder à consulta constante às fo-

lhas 01, formulada pelo Diretor Presidente da Fundação de Assistência aos Municípios do Estado do Paraná, de acordo com a Informação da 2ª Inspeção de Controle Externo, do Parecer nº 3284/87, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Parecer nº 8905/87, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel, João Féder, Armando Queiroz de Moraes, Cândido Martins de Oliveira (Relator) e João Cândido F. da Cunha Pereira.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, Horácio Raccanello Filho.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1987.

João Olivir Gabardo
Presidente

Aquisição de veículos mediante consórcio. Caráter excepcional.

Protocolo nº : 16.094/87
Interessado : Secretaria do Trabalho e Assistência Social
Relator : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Consulta Diretoria de Contas Municipais

Pelo documento de fls. 1, o eminente Secretário do Trabalho e da Ação Social, Deputado Rubens Bueno, encaminha a este Tribunal consulta nos seguintes termos:

“Pelo presente, com o devido respeito, após tomar ciência da Resolução nº 8.168/86, Colendo Tribunal de Contas, versando sobre aquisição de veículos mediante consórcio, ao mesmo tempo que encaminho a Vossa Excelência a proposta metodológica anexa, do evento me valho para,

primeiramente expor e, ao final, com a venia de estilo, consultar o douto Colegiado presidido diligentemente pelo nobre Conselheiro, sobre a seguinte matéria que faz o cuidado administrativo da Secretaria de Estado do Trabalho e da Ação Social, a saber:

I – As Prefeituras Municipais do Estado do Paraná, em maioria quase absoluta, carecem de recursos financeiros suficientes para atender as necessidades assistenciais inadiáveis de seus municípios.

II – Dentre as inúmeras carências estruturais de atendimento, ressalta, pelos efeitos sociais negativos, a problemática das ambulâncias, em alguns municípios inexistentes e, em outros, em condições precárias de utilização.

III – Pela proposta metodológica que acompanha a presente consulta,

desde que obedecidas todas as normas legais à espécie atinentes, é inquestionável os benefícios resultantes de sua prática, mesmo que excepcionalmente, vez que vários municípios que por muito tempo estariam impossibilitados, orçamentário-financeiramente, de adquirir os bens móveis — ambulâncias — objeto da proposta, ficariam, em curto espaço temporal, com o repasse de recursos estaduais, dotados dos veículos essenciais ao socorro médico das populações carentes.

IV — O rol documental que acompanha a minuta metodológica de aquisição, oriundo de órgãos federais, não leva o condão, neste caso, de aprovação do mesmo itinerário interpretativo por parte do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, cujos ilustrados Membros, em suas decisões plenárias, após os trâmites preliminares nos componentes setores administrativos de apoio, em nível jurídico-constitucional, têm realçado o equilíbrio e acerto decisório desse Sodalício fiscalizador.

Desta maneira, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, consulto Vossa Excelência e os demais dignísimos Conselheiros do Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de aquisição, em caráter excepcional e considerando os oportunos efeitos sociais, abrangentes, dos veículos — ambulâncias — em apreço, inclusive no que concerne à quitação dos débitos previdenciários estaduais e municipais, na forma de prestação de serviços (Decreto-Lei 94.180) pela sistemática anexa a esta consulta, a qual contém, os elementos suficientes para a alta apreciação do órgão fiscalizador estadual competente e magno.

...”

No mérito, a matéria trazida à colação é referente a adesão de Municípios a Plano de Consórcio em Grupo, com a participação financeira parcial do Governo do Esta-

do, destinado a adquirir ambulâncias para socorro médico das populações carentes.

Na prática, o Governo do Estado, objetivando suprir carências municipais na área social e bem assim no plano financeiro, pretende colaborar com os Municípios do Paraná na materialização da compra de ambulâncias, arcando com parte dos recursos necessários à participação dessas células no sistema de Consórcio, através de prévio processo licitatório.

A mecânica procedimental atinente à espécie está contida no trabalho “Metodologia para Aquisição de Bem Móvel, pelo Sistema Consórcio, por Prefeitura Municipal”, de fls. 03 a 18, onde são referenciados também os caminhos técnicos e legais a serem percorridos no atingimento do objetivo governamental.

Acrescentem-se, igualmente, os documentos de fls. 19 a 21, que tratam de consulta formulada à Secretaria da Receita Federal, acompanhada do respectivo decisório favorável deste órgão federal quanto à aquisição de bens móveis duráveis, por Pessoas Jurídicas de Direito Público, através do sistema de consórcio, à luz do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 5768, de 20.12.71 e Regulamentação trazida pelos artigos 40 a 46 do Decreto nº 70.951, de 09 de agosto de 1972, de cópias anexas.

Este Tribunal, no que respeita à linear participação de Municípios no âmbito de Consórcios tem, reiteradamente, decidido pela sua impossibilidade, em se considerando a extensão desse instituto na área das Prefeituras (veículos, máquinas, equipamentos de informática, tratores, moto-niveladoras) e o endividamento resultante.

O caso presente, contudo, contempla área excepcional e de largo alcance social, revelando-se indispensável para o plano da assistência a elevado número de munícipes, somados aos fatos, de resto importantes, de que o Estado custeará parte do montante financeiro global resultante e os veículos serão adquiridos por preço especial praticado pela fábrica.

Feitas estas considerações, salvo melhor e superior juízo do Egrégio Tribunal Pleno, é possível a realização do Consórcio proposto, em caráter especial, não descaracterizando a continuidade da proibição já decidida por esta Corte, quanto a outras modalidades para bens diversos.

É a informação.

D.C.M., em 10 de agosto de 1987.

Duílio Luiz Bento
Diretor

Procuradoria
Parecer nº 11.537/87

A Secretaria do Trabalho e Ação Social, através de Ofício firmado pelo Exmo. Sr. Secretário, Dep. Rubens Bueno, consulta este Tribunal nos seguintes termos:

“Pelo presente, com o devido respeito, após tomar ciência da Resolução nº 8168/86, Colendo Tribunal de Contas, versando sobre aquisição de veículos mediante consórcio, ao mesmo tempo que encaminho a Vossa Excelência a proposta metodológica anexa, do evento me valho para, primeiramente expor e, ao final, com a venia de estilo, consultar o douto Colegiado presidido diligentemente pelo nobre Conselheiro, sobre a seguinte matéria que faz o cuidado administrativo da Secretaria de Estado do Trabalho e da Ação Social, a saber:

I – As Prefeituras Municipais do Estado do Paraná, em maioria quase absoluta, carecem de recursos financeiros suficientes para atender as necessidades assistenciais inadiáveis de seus municípios.

II – Dentre as inúmeras carências estruturais de atendimento, ressalta, pelos efeitos sociais negativos, a problemática das ambulâncias, em alguns municípios inexistentes e, em outros,

em condições precárias de utilização.

III – Pela proposta metodológica que acompanha a presente consulta, desde que obedecidas todas as normas legais à espécie atinentes, é inquestionável os benefícios resultantes de sua prática, mesmo que excepcionalmente, vez que vários municípios que por muito tempo estariam impossibilitados, orçamentário-financeiramente, de adquirir os bens móveis – ambulâncias – objeto da proposta, ficariam, em curto espaço temporal, com o repasse de recursos estaduais, dotados dos veículos essenciais ao socorro médico das populações carentes.

IV – O rol documental que acompanha a minuta metodológica de aquisição, oriundo de órgãos federais, não leva o condão, neste caso, de aprovação do mesmo itinerário interpretativo por parte do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, cujos ilustrados membros, em suas decisões plenárias, após os trâmites preliminares nos componentes setores administrativos de apoio, em nível jurídico-constitucional, têm realçado o equilíbrio e acerto decisório desse Sodalício fiscalizador.

Desta maneira, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, consulto Vossa Excelência e os demais dignísimos Conselheiros do Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de aquisição, em caráter excepcional e considerando os oportunos efeitos sociais, abrangentes, dos veículos – ambulâncias – em apreço, inclusive no que concerne à quitação dos débitos previdenciários estaduais e municipais, na forma de prestação de serviços (Decreto-Lei nº 94180) pela sistemática anexa a esta consulta, a qual contém, os elementos suficientes para a alta apreciação do órgão fiscalizador estadual competente e magno.”

A DCM em sua Informação de fls., após tecer uma série de considerações e

colocações; opina favoravelmente.

Esta Procuradoria, concorda com os termos da Informação, reiterando a necessidade de ser devidamente ressaltada, a excepcionalidade da concordância, em razão do tipo do bem a ser adquirido – ambulância –, com os decorrentes benefícios sociais.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 13 de agosto de 1987.

Luiz Carlos dos Santos Mello
Procurador

Resolução nº 8.136/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria de votos,

RESOLVE:

Responder afirmativamente à consulta constante às folhas 01 e 02, formulada pelo Secretário de Estado, da Secretaria do Trabalho e Ação Social, nos termos da

Informação nº 89/87, de folhas 25 a 27 da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 11.537/87, de folhas 39 a 42, da d. Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, com adendo proposto pelo Conselheiro Rafael Iatauro, no sentido de que o empenho da despesa seja feito globalmente, de acordo com o artigo 60 parágrafo 3º, da Lei 4320/64.

O Conselheiro João Féder, votou pela resposta negativa, tendo em vista o artigo 63, parágrafo 2º, item III, da Lei 4320/64.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes, Cândido Martins de Oliveira (Relator) e João Cândido F. da Cunha Pereira.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, Horácio Raccanello Filho.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1987.

João Olivir Gabardo
Presidente

Aposentadoria. Professor. Contagem de férias em dobro. Função Gratificada.

Protocolo nº : 12.041/87
Interessado : Vannacy Mismar Neves Sesti
Relator : Conselheiro Armando Queiroz de Moraes

Procuradoria
Parecer nº 9.592/87

Entende a Diretoria Técnico-Jurídica que estandô a interessada subordinada ao regime jurídico especial do Estatuto do Magistério, a ela não se aplica o que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, no que respeita:

1) A contagem em dobro das férias

não gozadas;

2) A função gratificada.

Quanto ao item 1 – contagem em dobro de férias não gozadas – com o advento da Lei Complementar nº 33, publicada no Diário Oficial do Estado de 12 de dezembro de 1986 ficou consolidada a aplicação ao Pessoal do Magistério, as disposições dos artigos 149 a 154 da Lei nº 6174/70 – Estatuto dos Funcionários Civis do Estado.

Quanto ao item 2 – questiona-se a inclusão da gratificação de função nos proventos de aposentadoria, uma vez que a Lei Complementar nº 07/76, no instituto das gratificações (artigos 71 a 75)

não existe ter tal vantagem.

Ocorre, contudo, em nosso entendimento, embora sujeito a regime jurídico específico, o magistério se constitui em classe integrante do funcionalismo público civil do Estado no âmbito do Poder Executivo. Como tal vinculado a todos os deveres, obrigações e garantias estatuídas na Lei nº 6174/70, em todas as situações para as quais o seu Estatuto próprio não defina tratamento diferenciado de outras classes.

Reforça essa concepção a evidência de que a própria lei em questão, em seu Art. 360, estabelece que as suas disposições, aplicam-se também, no que couberem, aos funcionários de outros Poderes, que tenham regimes jurídicos próprios. Assim sendo, "data vênia" da esclarecida Diretoria, tal dispositivo, ao invés de excluir o Magistério Público do Estado do amparo da Lei nº 6174/70, absorve-o, eis que, ao não citá-lo, reconhece-o como parte integrante do funcionalismo público civil do Estado.

Inobstante a função gratificada não constar do elenco do artigo 70 do Estatuto do Magistério, tal vantagem sempre foi concedida com fundamento na Lei nº 6174/70, pela Secretaria de Estado da Administração, ao pessoal integrante do Magistério, como, de resto, a todo funcionário do Estado, desde que preenchidos todos os requisitos atinentes ao artigo 140, item III, da Lei 6174 de 16 de novembro de 1970. Esse direito, se evidencia de modo claro e insofismável na Lei Complementar 7/76, § 2º do Art. 60, verbis: "As demais disposições são as previstas no Título V, Capítulo III, da Lei nº 6174/70", que trata da aposentadoria (Capítulo III) no qual está contido o inciso III do Art. 140, que trata das con-

dições para assegurar as vantagens do cargo em comissão e/ou função gratificada na inatividade ao pessoal do magistério.

Como tal e, ainda, conforme tem decidido esta Corte de Contas, em todos os processos até esta data, entendemos legal a inclusão da função gratificada nos proventos da aposentada.

Face ao examinado e exposto que está em perfeita harmonia com a legislação pertinente à matéria, opinamos por ser de direito e justiça, pela legalidade da Resolução nº 727/87, de fls. 7, do Senhor Secretário de Estado da Administração, na parte referente a Vannacy Mismar Neves Sesti.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 6 de julho de 1987.

Alide Zenedin
Procurador

Acordão nº 3.538/87

Vistos, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, protocolados sob nº 12041/87, entre as partes: SEAD e Vannacy Mismar Neves Sesti,

A C O R D A M :

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Armando Queiroz de Moraes, julgar legal a Resolução nº 727/87, publicada no D.O. 2541/87, de 09/06/87, na parte referente à interessada, determinando o seu registro.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 1987.

João Olivir Gabardo
Presidente

Aposentadoria. Procurador da Procuradoria Geral do Estado. Proventos com base no cargo em comissão DAS-2 e vantagens do cargo efetivo.

Protocolo n.º : 8.898/87
Interessado : Almir Hoffmann de Lara
Relator : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Procuradoria
Parecer n.º 6.805/87

Almir Hoffmann de Lara, Procurador Classe I, da Procuradoria Geral do Estado, requer nestes autos sua aposentadoria.

O postulante, como se vê do processo, requereu sua aposentadoria por ter completado o tempo de serviço necessário.

A certidão n.º 950, de fls. 05, do Cadastro Central de Recursos Humanos demonstra sua situação funcional e líquida o tempo de serviço do interessado em 36 (trinta e seis) anos, 00 (zero) meses e 19 (dezenove) dias para todos os efeitos legais.

Às fls. 03, parte superior, a Divisão Financeira da DCRH, fornece o cálculo dos proventos do interessado com base no cargo de Diretor da Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça, símbolo D.A.S.-2, conforme Decreto n.º 19827 de 24 de novembro de 1985.

Do cálculo, antes mencionado, constam as parcelas seguintes relativas:

- a) Vencimentos do cargo em comissão D.A.S.-2.
- b) Adicionais quinquenais e do plano anual.
- c) Gratificação pela prestação de serviço extraordinário (33,33%).
- d) Gratificação de produtividade.
- e) Verba de representação — advogados.

Às fls. 03, parte inferior, o Parecer n.º 2109, da DJRH-SEAD, contém o embasamento legal que ampara o pedido do interessado.

Às fls. 08, certidão comprobatória da prestação de serviço em regime de tempo

integral e dedicação exclusiva, num total de 3 (três) anos e 3 (três) meses.

A Diretoria Técnico-Jurídica deste Tribunal, às fls. 22 opina “por diligência externa à origem para que o interessado opte entre um dos dois incisos do art. 140, da L.E. n.º 6174/70, pois a cumulação deles é defeso pelo parágrafo 1.º do mesmo referido artigo de Lei”.

Entende, ainda, a douta Diretoria Jurídica que o ato de fls. 06, foi fundamentado erroneamente, porque não há que se falar, em soma, em adição dos incisos do art. 140 da Lei 6174/70, porque o seu parágrafo primeiro só permite um ou outro dos itens.

Discordamos, “data vênia”, do Parecer n.º 2106/87, da Diretoria Técnico-Jurídica, deste Tribunal que entende conclusivamente existir “uma mescla de vantagens do cargo efetivo com as do cargo em Comissão, não autorizada pelo Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado”.

Portanto, para o ilustre parecista há uma associação de vantagens, dentre aquelas inscritas no inciso primeiro e aquelas outras previstas no inciso terceiro do artigo 140, do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado do Paraná — Lei 6174/70.

Pelo quanto se contém no inciso I, o funcionário público poderá se aposentar, no previsto decurso de tempo, com o vencimento básico, acrescido das vantagens, tantas quantas a essas haja feito jus o funcionário, tais como — adicionais quinquenais e anuais, gratificação pela prestação de serviço extraordinário, gratificação de produtividade, verba de representação e outras.

No caso em tela, tendo o postulante exercido o cargo em comissão de Diretor da Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça, símbolo D.A.S.-2 (Direção e Assessoramento Superior), pleiteia sua aposentadoria ao teor do que prescreve

o inciso terceiro do art. 140, com a remuneração correspondente ao cargo de Diretor da Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça, acrescida das aludidas vantagens, isto é, adicionais quinquenais (25%), adicionais do plano anual (25%), serviço extraordinário (33,33%), gratificação de produtividade e verba de representação — advogados.

Vislumbra-se no Parecer da Diretoria Técnico-Jurídica que:

— Um funcionário estatutário, por hipótese, que tivesse exercido cargo em Comissão, em face da aplicação dos preceitos contidos no art. 140 e seus incisos, poderia optar:

1. pelo vencimento básico do cargo estatutário com as demais vantagens do seu cargo efetivo acrescido da gratificação fixa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo, de conformidade com o disposto no art. 140, inciso I, combinado com o art. 159.
2. Com a remuneração do cargo em comissão sem as “vantagens” do cargo efetivo, exceto as gratificações adicionais, serviço extraordinário e gratificação de produtividade calculados sobre o vencimento básico efetivo.

Esse entendimento também tem sido sufragado por este colendo Órgão — obrigatoriedade de opção pelos vencimentos do cargo, com todas as vantagens que já incorporou, ou, tão somente, pela remuneração do cargo em comissão, neste caso, sem as vantagens — exclui do raciocínio que se pode reputar, no mínimo, como discutível.

Quer-nos parecer, a rigor, que não há antinomia entre as duas espécies de jubilação antes referidas, eis que, em verdade, a prevista no inciso III, do artigo 140 da Lei n.º 6174/70, na forma mais é que uma forma complementar daquela prescrita no in-

ciso I do mencionado dispositivo legal, por serem várias as hipóteses de investidura em cargo em comissão.

Constata-se, realmente, que o ora requerente não cumulou remunerações do mesmo objeto.

Quando no exercício de Procurador de 1ª Classe da Procuradoria Geral do Estado, o interessado adicionou e incorporou, legal e constitucionalmente, aos seus vencimentos, várias vantagens de caráter pessoal, algumas das quais, como os adicionais, a que nunca teria feito jus pelo exercício isolado do cargo em comissão.

Logo, antes mesmo do seu pedido de aposentadoria, o postulante já tinha direitos incorporados ao seu acervo funcional, a saber: os adicionais quinquenais e do plano anual, além de outras vantagens que obteve em diversas etapas no curso de sua progressão dentro do cargo estatutário, gratificação pela prestação de serviços extraordinários prestados por um período superior a 3 (três) anos, gratificação de produtividade, além de uma gratificação de representação, que, à época lhe era assegurada.

São direitos pré-constituídos, já incorporados definitivamente aos seus vencimentos e que não podem ser subtraídos, obviamente do cômputo geral dos proventos que lhe cabem na inatividade.

Nessa condição, requereu a sua aposentadoria no nível mais elevado — e não simbologia —, o que significa em termos correntes do Direito Administrativo, o cargo de melhor remuneração, como lhe faculta a lei estadual, em função de destaque e de grande expressão para o qual fora convocado, embora em setor diverso, na Procuradoria Geral da Justiça.

Como se vê nos autos, o cálculo dos proventos não incidem duplamente, eis que, necessária e suficientemente sobre o nível mais elevado é que haveriam de incidir as diferentes parcelas de vantagens, já asseguradas pelo próprio Estatuto, como definitivamente agregados aos vencimentos que percebia no cargo efetivo de

Procurador, Classe I.

A interpretação restritiva que se pretende dar ao disposto no § 1º, do artigo 140, já tem sido clareada pela via jurisdicional, no sentido de que só não poderá o funcionário usufruir das mesmas vantagens do cargo efetivo somadas às que, sendo da mesma espécie, sejam atribuídas pelo cargo em comissão, ou seja, adicionais sobre o cargo efetivo, mais adicionais sobre o cargo em comissão; gratificação de serviços extraordinários sobre o primeiro e, concomitantemente, pelo exercício de cargo em comissão, e assim, sucessivamente.

Dai, a vedação legal diz respeito, tão somente, ao acúmulo de vantagens de mesmo objeto.

E tal não é o caso da matéria em questão.

Ora, no real, a situação do postulante foi genericamente, embasada, no disposto no artigo 140, inciso III e parágrafo 3º do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado, sendo que, em específico, ao interessado deve-lhe ser garantida a incorporação da verba de representação, por assim estar previsto na respectiva lei institucional.

A matéria em apreço já obteve reiteradas vezes decisões favoráveis no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, quando do julgamento dos Mandados de Segurança nºs 4/85, 49/85 e 106/85 (acórdão nº 741-O.E.), impetrados, respectivamente, por Lélis Antônio Corrêa, Otávio Ferreira do Amaral Neto, Ruy Armando Sabino dos Santos, coincidente e igualmente, ocupantes de cargos efetivos de Procuradores de Procuradoria Geral do Estado.

Por essas razões e porque entendemos sem sombra de dúvida inexistir antinomia entre as disposições dos incisos I e III, do artigo 140 da Lei 6174/70, opinamos no

sentido de ser julgada legal a Resolução nº 255/87, do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Administração, de fls. 06, na parte que se refere a Almir Hoffmann de Lara, com os cálculos dos proventos elaborados e discriminados pelo setor financeiro DCRH/SEAD, às fls. 03.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 21 de maio de 1987.

Alide Zenedin
Procurador

Acórdão nº 2.383/87

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, protocolados sob nº 8898/87-TC., entre as partes: SEAD e Almir Hoffmann de Lara,

A C O R D A M :

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, em julgar legal a Resolução nº 0255/87, na parte referente ao interessado, publicada no Diário Oficial nº 2510, de 24 de abril de 1987, tudo como consta das notas taquigráficas da Sessão.

Os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel, João Cândido F. da Cunha Pereira e o Auditor Ruy Baptista Marcondes, acompanharam o voto do Relator.

Os Conselheiros João Féder e Armando Queiroz de Moraes, votaram pela exclusão da gratificação de representação dos proventos do aposentando.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1987.

João Olivir Gabardo
Presidente

CADERNO MUNICIPAL

Protocolo n.º : 6.623/87
 Interessado : Município de Paranavaí
 Relator : Conselheiro Rafael Iatauro

Diretoria de Contas Municipais

O Prefeito Municipal de Paranavaí, através do Ofício n.º 56/84, encaminha consulta a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“Apraz-nos dirigir a presença de Vossa Excelência para solicitar parecer desse Egrégio Tribunal no tocante aos subsídios dos Vereadores, porquanto as dúvidas existentes são múltiplas.

Inicialmente, sabemos que existem dois limites fixados pela Legislação Federal, ou sejam, percentual sobre as verbas dos Deputados Estaduais e 4% da receita efetivamente realizada no exercício efetivamente anterior.

Assim sendo, tomamos a liberdade de formular as seguintes indagações:

a) Quais especificamente as verbas pagas aos Deputados Estaduais que entrariam como base para efeito de fixação aos subsídios dos Vereadores?

b) No outro parâmetro legal de 4% da receita efetivamente realizada, o que deve se entender por receita efetivamente realizada? Operações de Crédito, Convênios e Projeto Cura entram como receita? Por que?

Em caso afirmativo com relação aos Convênios, como justificar o seu plano de aplicação junto ao Estado, se não há no Convênio destinação de Verba específica para subsídios de Vereadores?

Em relação às operações de Crédito, também em caso afirmativo não está havendo um bi-recebimento sobre a receita, uma primeira vez no valor do financiamento (receita), outra vez quando da amortização dessa operação através de outras receitas?”

No Mérito:

Respondendo objetivamente a presente Consulta, de acordo e na ordem dos quesitos formulados, para a primeira indagação: “Quais as verbas pagas aos Deputados Estaduais que entrariam como base para efeito de fixação aos subsídios dos Vereadores?”

Respondemos que todos os valores dos Subsídios e Ajuda de Custo dos Srs. Deputados, assim estabelecidos: Subsídios Fixos e Variáveis, Sessões Extraordinárias, Ajuda de Custo Anual, conforme Certidão fornecida pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, da qual anexamos uma fotocópia, válida a partir do mês de janeiro de 1985, com os seguintes valores:

Subsídio fixo	Cr\$	952.872,00
Subsídio variável	Cr\$	3.165.820,00
Sessões extraordinárias	Cr\$	316.584,00
Ajuda de custo anual (dividido por doze meses)	Cr\$	175.236,25
Auxílio moradia	Cr\$	550.000,00
Auxílio transporte	Cr\$	3.854.975,00
Auxílio telefone	Cr\$	411.590,00
Auxílio correspondência	Cr\$	389.866,00
Auxílio passagens	Cr\$	2.568.890,00
TOTAL	Cr\$	12.385.833,25

Segue ainda, a título de colaboração e orientação à Municipalidade, cópia da tabela em vigor a partir de janeiro de 1985, elaborada por esta Diretoria de Contas Municipais, já calculados os subsídios de Vereadores, de acordo com a referida Certidão.

Cabe ressaltar que sobre esta matéria já se pronunciou este Tribunal de Contas, em decisão prolatada na Resolução n.º 9.756/84, de 04 de dezembro de 1984.

No segundo quesito o Chefe do Executivo pergunta o que se entende por receita efetivamente realizada, e se entram como tal as operações de Crédito, Convênios e Projeto Cura, no parâmetro legal de 4%.

Podemos afirmar que a percentagem

de 4%, de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 45, de 14 de dezembro de 1983, é toda a receita orçamentária efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior.

Faz parte portanto, além das operações de crédito, também o Projeto Cura, que a elas se equipara, conforme estabelece o art. 57, da Lei Federal nº 4.320/64.

“Art. 57 — Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta Lei, serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito ainda que não previstas no orçamento.”

Quanto aos Convênios devemos primeiramente esclarecer que a sua receita pode ser classificada como orçamentária ou extraordinária.

Deve ser classificada como orçamentária, quando o objetivo do Convênio é produzir um bem de Capital, ou outro valor que venha a incorporar-se ao patrimônio municipal, ou quando envolver despesas correntes classificáveis como:

- 3.0.0.0 - Despesas Correntes
- 3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos

26 - Acordos e Convênios

Em sendo a Prefeitura meramente administradora de recursos repassados pelo Estado, ou outro órgão, ou interveniente dos recursos conveniados, com a finalidade de aplicação em bens do órgão repassador, ou alheio ao patrimônio do Município, esta receita é classificada como extraorçamentária. Desta forma, este tipo de receita não serve de base para o cálculo de que trata o art. 1º, da referida Lei Complementar nº 45.

Indaga o Sr. Prefeito em caso afirmativo, com relação aos Convênios, como justificar o seu plano de aplicação junto ao Estado, tendo em vista inexistir nos re-

feridos Convênios, destinação específica para pagamento de subsídios de Vereadores.

Não há no Convênio tal destinação porque o recurso dele oriundo tem destinação específica e total a um objetivo, cuja despesa normalmente é eventual, enquanto que a despesa com subsídios é prevista orçamentariamente, tem caráter permanente e é despesa de custeio, como a seguir exposta:

- 3.0.0.0 - Despesas Correntes
- 3.1.0.0 - Despesas de Custeio
- 3.1.1.0 - Pessoal
- 3.1.1.1 - Pessoal Civil
 - 01 - Subsídios
 - 14 - Subsídios variáveis dos Vereadores

Quando estas dotações se verificarem insuficientes o Chefe do Executivo utilizará a suplementação prevista no art. 41, inciso I, e 43, da já referida Lei Federal nº 4.320/64.

Desta forma a suplementação dar-se-á com os recursos disponíveis e previstos em lei, como por exemplo: o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; os provenientes do Excesso de arrecadação; de Operação de Crédito; e os recursos mais comuns que são os resultantes de Anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.

O recurso para suplementação obrigatoriamente não ocorrerá nas dotações destinadas a despesas de Capital e Correntes, pelas quais são classificadas as despesas das participações do Município nos acordos e convênios firmados com outros Estados, com o Governo Federal, Municípios e outras entidades de direito público:

- 4.0.0.0 - Despesas de Capital
- 4.1.1.0 - Obras e Instalações
- ”
- ”

08 - Acordos e Convênios ou

- 3.0.0.0 - Despesas Correntes
- 3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos

„
„

26 - Acordos e Convênios

Quanto à preocupação por parte do Sr. Prefeito Municipal, esposada no final do item b, da presente Consulta, não vemos razão de ser, pois as dotações previstas para realização de despesas com Convênios, uma vez sendo estes efetivados, são como vimos, para uma destinação específica no seu todo, não sendo possível a alocação de recurso para suplementar dotações outras. Primeiro porque o recurso oriundo de convênios são dele prestado conta integralmente, de acordo com o objetivo prescrito em cláusulas. Segundo porque no caso de ocorrer sobra de recurso da sua aplicação, esta obrigatoriamente terá que ser devolvida a sua origem, não podendo ser aplicada em fins estranhos àqueles estabelecidos no respectivo Convênio.

A presente Consulta finaliza com uma observação e sobre a qual quer saber o Consultante, se no caso da operação de crédito, sendo esta, como realmente é, considerada receita efetivamente realizada, não haverá então uma duplicidade de recebimento.

Não porque desde que técnica e corretamente seja o seu valor contabilizado, não haverá duplicação de receita. Entra no Orçamento como receita uma vez e outra apenas como despesa.

Ante o exposto submetemos à consideração superior a melhor decisão sobre a matéria.

É a informação.

D.C.M., em 11 de março de 1985.

Nestor Aloncio Duffeck
Téc. de Controle Externo

Procuradoria
Parecer nº 3.608/85

O Senhor Prefeito Municipal de Paranavaí encaminha a presente consulta a

esta Corte de Contas, que versa sobre dúvidas existentes no tocante à fixação dos subsídios dos Senhores Vereadores.

A Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, em sua Instrução de fls. 6 a 10, analisa com propriedade todas as questões suscitadas pelo consultante, inclusive juntando cópia da tabela em vigor a partir de 1.º de janeiro do corrente ano, do cálculo da remuneração dos Vereadores, por ela elaborada, bem como Certidão da Assembléia Legislativa do Estado (fls. 4 e 5, respectivamente).

Assim, o parecer é no sentido de que a resposta à consulta seja dada nos precisos termos da Instrução acima mencionada.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 18 de março de 1985.

Tulio Vargas
Procurador

Voto do Conselheiro Rafael Iatauro

Trata o presente processo, de consulta formulada pelo Prefeito Benedito Pinto Dias, do Município de Paranavaí, acerca de assunto referente à remuneração de Vereadores.

Basicamente, as dúvidas suscitadas são as seguintes:

“a) Quais especificamente as verbas pagas aos Deputados Estaduais que entrariam como base para efeito de fixação aos subsídios dos Vereadores?

b) No outro parâmetro legal de 4% da receita efetivamente realizada. O que deve se entender por “receita efetivamente realizada”? Operações de Crédito, Convênios e Projeto Cura entram como receita? Por que? Em caso afirmativo com relação aos Convênios, como justificar o seu plano de aplicação junto ao Estado, se não há no Convênio des-

tinação de verba específica para subsídio de Vereadores?

- c) Em relação às Operações de Crédito, também em caso afirmativo não está havendo um bi-recebimento sobre a receita, uma primeira vez no valor do financiamento (receita), e outra vez quando da amortização dessa operação através de outras receitas?"

Objetivamente, entendo que a resposta a esta Consulta deve ser consubstanciada nos termos seguintes:

a) o montante das verbas pagas aos Deputados Estaduais, que serve de base para a definição dos subsídios dos Vereadores, é o **total da remuneração legal percebida pelo Deputado Estadual**, aqui incluídos os subsídios fixo e variável, acrescidos das demais vantagens, conforme já decidido por este Tribunal pela Resolução nº 9.756/85, de 04 de dezembro de 1984;

b) o parâmetro de "receita efetivamente realizada", para a fixação da remuneração dos Vereadores, está suficientemente caracterizado no artigo 7.º da Lei Complementar Federal nº 25, de 02 de julho de 1975. Não fez o legislador, em nenhum momento, qualquer individualização de receita, já que tal circunstância provocaria conflito conceitual e, objetivamente, reduziria o seu montante. Assim, em sentido global, o conceito de "receita efetivamente realizada" abrange todas as receitas orçamentárias, sem distinção de fonte, o que equivale a incluir operações de Crédito, Convênios, Auxílios, Subvenções e outras. Relativamente a este aspecto, o Tribunal de Contas do Paraná, através da Resolução nº 2.217, de 14 de junho de 1978, definiu claramente a matéria, ao esclarecer que o total da receita orçamentária que der entrada nos

cofres públicos corresponde à receita efetivamente realizada.

c) ainda que a receita de Operações de Crédito seja decorrente de constituição de dívida, ela entra no conceito de "receita efetivamente arrecadada", pelo princípio da unidade da caixa, não podendo ser expurgada do conjunto de receitas municipais.

É o voto.

Tribunal de Contas, em 30 de junho de 1987.

Conselheiro Rafael Iatauro
Relator

Resolução nº 6.098/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria de votos,

R E S O L V E :

Responder à consulta constante às folhas 01 e 02, formulada pelo Prefeito da Prefeitura Municipal de Paranavaí, nos termos do voto anexo do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, contido às folhas 12 e 13 do processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro (Relator), Cândido Martins de Oliveira, João Cândido F. da Cunha Pereira e os Auditores Ruy Baptista Marcondes e Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, Horácio Raccanello Filho.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1987.

Armando Queiroz de Moraes
Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

Protocolo n.º : 7.166/87
Interessado : Município de Campo
Mourão
Relator : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira

Consulta
Diretoria de Contas Municipais

Através do Ofício n.º 077/87-GAB, de 01.04.87, o ilustre Prefeito Municipal de Campo Mourão, Prof. José Pochapski, encaminha consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

“Vimos consultá-los sobre a possibilidade, diante do disposto no Decreto-Lei 2.300 de 21 de novembro de 1986, delegar obras à Codusa – Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento de Campo Mourão, Empresa de Economia Mista, sem necessidade de licitação.”

No mérito, a pretensão trazida à colação encontra resposta no artigo 22, inciso VII, do Decreto-Lei n.º 2300, de 21.11.86, a saber:

“Art. 22 – É dispensável a licitação:

I –

VII – quando a operação envolver concessionário de serviço público e o objeto do contrato for pertinente ao da concessão.”

A Codusa – Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento de Campo Mourão, é uma sociedade de economia mista, com objetivos institucionais direcionados para a promoção do desenvolvimento, urbanização e saneamento do Município de Campo Mourão.

Portanto, à luz do texto legal invocado, não há óbice a que o Executivo delegue obras à Codusa, sem necessidade de licitação.

É a informação.

DCM., em 06 de maio de 1987.

Duílio Luiz Bento
Diretor

Procuradoria
Parecer n.º 6.188/87

O Prefeito do Município de Campo Mourão, consulta este Tribunal sobre a possibilidade de “delegar obras à Codusa – Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento de Campo Mourão, Empresa de Economia Mista, sem necessidade de licitação”.

A DCM em sua Informação 43/87, responde de maneira clara e objetiva à consulta, não deixando margem à dúvidas.

Assim sendo, esta Procuradoria nada tem a acrescentar, concordando com os termos da Informação.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 8 de maio de 1987.

Luiz Carlos dos Santos Mello
Procurador

Resolução n.º 4.974/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E :

Responder à consulta constante de folhas 01, formulada pelo Prefeito Municipal de Campo Mourão, de acordo com a Informação n.º 43/87, de folhas 03 e 04, da Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal e do Parecer n.º 6188/87, de folhas 05, da douda Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Ferreira Ruppel, João

Féder, Armando Queiroz de Moraes, João Cândido F. da Cunha Pereira (Relator) e os Auditores Ruy Baptista Marcondes e Ivo Thomazoni.

Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, Alide Ze-

nedin.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1987.

João Olivir Gabardo
Presidente

Recursos destinados à assistência social.

Protocolo n.º : 8.800/87

Interessado : Câmara Municipal de Mariluz

Relator : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira

Consulta

Diretoria de Contas Municipais

Através do Ofício n.º 09/87, de 22 de abril de 1987, o Vereador Paulo Higashi, Presidente da Câmara Municipal de Mariluz, encaminha consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

“É permitido legalmente a Câmara Municipal consignar no orçamento próprio recursos destinados à assistência social (aquisição de remédios e alimentos, pagamento de consultas e passagens e providências correlatas), a exemplo de outros legislativos, como a Câmara Municipal de Curitiba?”

No mérito, cabe destacar que não faz parte do contexto de atribuições da Câmara Municipal a prática da assistência social, representada pela aquisição de remédios e alimentos, pagamento de consultas, passagens e outros benefícios, haja vista ser assunto de competência do Executivo, através de órgão administrativo próprio e com regulamentação específica.

A Lei Complementar n.º 27, de 08.01.86, Lei Orgânica dos Municípios, ao tratar das atribuições da Câmara dispõe:

“Art. 74 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito dispor sobre as matérias de competência do Municí-

pio e especialmente:

- I –
- IV – autorizar a concessão de auxílios e subvenções.”

Vê-se, portanto que, no caso em análise, cabe à Câmara, tão-somente autorizar a concessão de auxílios e subvenções – evidentemente a ser praticada pelo Executivo – e não exercitar tarefa para a qual não tem competência, colocando em seus recursos orçamentários rubricas e dotações para tais gastos.

É a informação.

DCM., em 11 de maio de 1987.

Duílio Luiz Bento
Diretor

Resolução n.º 4.975/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E .

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Mariluz, de acordo com a Informação n.º 46/87, de folhas 03 e 04, da Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal e do Parecer n.º 6368/87, de folhas 05, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel, João

Féder, Armando Queiroz de Moraes, João Cândido F. da Cunha Pereira (Relator) e os Auditores Ruy Baptista Marcondes e Ivo Thomazoni.

Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, Alide Zene-

din.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1987.

João Olivir Gabardo
Presidente

Normas de administração de pessoal aplicadas aos funcionários municipais.

Protocolo n.º : 12.045/87

Interessado : Presidente da Câmara Municipal de Araruna

Relator : Conselheiro Armando Queiroz de Moraes

Consulta Diretoria de Contas Municipais

O Presidente da Câmara Municipal de Araruna, Sr. Antonio Laércio Svaigen, endereça Consulta a esta Corte de Contas, através do Ofício de n.º 55/87, o qual foi registrado no protocolo sob n.º 12.045/87, com intuito de receber instrução sobre Administração de Pessoal aplicada à Prefeitura Municipal do referido Município.

Após análise da peça vestibular em tela, pouco temos a informar, haja vista, tratar-se de matéria de exclusivo foro íntimo da administração interna da Prefeitura Municipal, o que vale dizer, que tais orientações fogem completamente às atribuições do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as quais estão consubstanciadas pela Constituição Federal, em seus artigos de n.º 16 e parágrafos e 149 e parágrafo 1.º, combinados com o artigo 113 e parágrafos da Constituição Federal e pelos artigos n.ºs 82, § 1.º e 76 da Lei 4.320/64, acrescida de matéria jurisprudencial formada em julgamentos de questões alheias às finalidades desta Corte de Contas.

Resta-nos somente, orientar ao Poder Executivo, que aplique ao seu quadro de servidores celetistas, a Legislação Trabalhista em toda sua plenitude e transparên-

cia possível, evitando assim, possíveis que-
relas futuras.

É a informação.

DCM., em 22 de julho de 1987.

Estevão Augusto C. de Azevedo Bueno

Resolução n.º 7.868/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE :

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Araruna, nos seguintes termos: "A Consolidação das Leis Trabalhistas - C.L.T., prevê o pagamento de indenização por rescisão de contrato de trabalho. A permissibilidade, no entanto, só alcança os funcionários que não têm direito ao 'Fundo de Garantia'. A este não cabe qualquer indenização".

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes (Relator), Cândido Martins de Oliveira e João Cândido F. da Cunha Pereira.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, Horácio Raccanello Filho.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1987.

João Olivir Gabardo
Presidente

Vereador cassado por ato ilegal. Recebimento de subsídios.

Protocolo n.º : 5.531/87
Interessado : Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste
Relator : Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel

Consulta Diretoria de Contas Municipais

Através do Ofício n.º 002/87, de 22 de janeiro de 1987, o Vereador Severo Bandeira, Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, encaminha consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

“Tendo por finalidade de dirimir dúvidas atinentes à matéria de ordem administrativa e financeira-contábil, vimos pelo presente expor para no final solicitar o seguinte:

- 1- Em data de 28 de junho de 1984, o vereador Carlos Sequeira Martins teve seu mandato de vereador cassado, conforme decreto n.º 04/84, em anexo;
- 2- Após a cassação do vereador supra mencionado, assumiu a respectiva vaga, o vereador Valter Botan;
- 3- Não concordando com o ato do Poder Legislativo, o vereador cassado impetrou mandado de segurança junto ao Poder Judiciário, sendo que o Tribunal de Justiça, através do acórdão n.º 780, tomou nulo o ato de cassação, conforme acórdão em anexo;
- 4- O vereador Carlos Sequeira Martins reassumiu seu mandato em 26 de agosto de 1986;
- 5- Entre o ato de cassação e o ato de retorno, transcorreu o período de 2 anos, um mês e vinte e seis dias, sendo que durante este período, o referido vereador não recebeu subsídios;
- 6- O vereador em questão, pleiteia o recebimento de seus subsídios, do

período retro mencionado;

Após o exposto, perguntamos o seguinte:

- 1- Em relação aos termos do acórdão n.º 780, o vereador tem direito ao recebimento de seus subsídios do período em que esteve afastado por ato ilegal do Poder Legislativo?
- 2- Caso positivo, qual o procedimento contábil para o processamento da despesa?”

A matéria trazida à colação pode ser respondida à luz do venerando Acórdão n.º 780 – I GR. CIV., do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que, em sua conclusão, às fls. 16, diz: “Estas as razões pelas quais foram conhecidos e recebidos os embargos para se conceder a segurança e decretar a nulidade do ato de cassação”.

Verifica-se que o Acórdão concedeu a segurança e decretou a nulidade do ato de cassação, porém, não fez referência e, conseqüentemente, não autorizou a que se pagasse ao Vereador reintegrado os subsídios referentes ao período em que esteve afastado do Legislativo, por ato cassatório deste último.

Desta maneira, o Vereador reintegrado deve proceder a nova demanda judicial junto ao Poder Judiciário, objetivando obter decisório quanto à existência ou não de direito à percepção dos subsídios relativos ao período em que esteve afastado do exercício da vereança.

É a informação.

D.C.M., em 26 de março de 1987.

Duílio Luiz Bento
Diretor

Procuradoria
Parecer n.º 10.877/87

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste

para indagar se, diante dos termos do Acórdão n.º 780, do Tribunal de Justiça, acostado aos autos – fls. 11 –, o vereador casado por ato ilegal, Carlos Siqueira Martins, faz jus ao recebimento de subsídios relativos ao período em que esteve afastado de suas funções; em caso afirmativo, qual o procedimento contábil adequado para o caso, perquire a Consulente.

Manifestando-se sobre a matéria, em sua informação n.º 32/87, a Diretoria de Contas Municipais, concluiu que o citado arresto se ocupou apenas da questão da nulidade do ato de cassação do mandato do vereador, sem qualquer referência a subsídios, razão porque não autorizou o seu pagamento, salientando, ainda, que o remédio cabível é propositura de nova demanda judicial.

Muito embora não tenha o citado Acórdão feito menção ao pagamento dos subsídios devidos por força do mandato e demais vantagens dele decorrentes e nem podia fazê-lo, pois não era essa a matéria que se encontrava em discussão, ainda assim, deve o parlamentar recebê-las.

A decretação da nulidade fixou termo inicial, a partir do qual toda e qualquer vantagem precisa alcançar o parlamentar eis que, uma vez no exercício regular de seu mandato, estaria ele, qualificado ao recebimento da verba. É essa a exegese apropriada.

Assim sendo, pode a consulta ser respondida com base nas razões acima expostas.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 30 de julho de 1987.

Amaury de Oliveira e Silva
Procurador

Resolução n.º 7.790/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo voto de desempate do Excelentíssimo Senhor Presidente,
RESOLVE:

Responder à consulta constante às folhas 02 e 03, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, de acordo com os termos do Parecer n.º 10.877/87, de folhas 21 e 22, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

O Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel (Relator) votou pela resposta da Consulta de acordo com a Informação n.º 32/87, da Diretoria de Contas Municipais, tendo sido acompanhado pelos votos dos Conselheiros Rafael Iatauro e João Féder.

Os Conselheiros Armando Queiroz de Moraes, Cândido Martins de Oliveira e João Cândido F. da Cunha Pereira, votaram pela resposta da Consulta, de acordo com os termos do Parecer n.º 10.877/87, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, Horácio Raccanello Filho.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1987.

João Olivir Gabardo
Presidente

Consulta – Verba de Representação.

Protocolo n.º : 7.747/87
Interessado : Câmara Municipal de Bela Vista da Aparecida
Relator : Conselheiro João Féder

Diretoria de Contas Municipais

Através do Ofício n.º 023/87, de 09 de abril de 1987, o Vereador Valdomiro

J. Beltrame, presidente da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida encaminha consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

“Valdomiro J. Beltrame, Presidente da Câmara de Vereadores de Boa Vista da Aparecida, PR, vem a este Egrégio Tribunal, solicitar que seja exarado parecer sobre:

1º – A Resolução nº 004/85, anexo, fixou, para o exercício de 1986, a despesa da Câmara Municipal em Cz\$ 389.000,00, porém, este valor, todo gasto, foi consumido, deixando de ser pago o subsídio dos vereadores correspondente aos meses de julho a dezembro de 1986.

Pergunta:

a) Como fazer para pagar estes meses aos vereadores?

b) Qual o amparo legal?

2º – No Balanço Geral da Câmara, ref. ano 1986, não consta os subsídios a pagar dos vereadores.

Pergunta:

a) Qual a maneira correta para sanar tal irregularidade?

b) A quem responsabilizar pela irregularidade?

3º – No orçamento prescrito para 1987, fixou-se, para a Câmara uma despesa prescrita de Cz\$ 1.000.000,00 (orçamento anexo), porém a Prefeitura quer repassar 5,68% (xerox ofício anexo) do valor efetivamente arrecadado no mês anterior.

Pergunta:

a) Esse valor é legal? Qual o texto legal?

b) Não seria a Prefeitura obrigada ao repasse em duodécimo of Art. 68 Const. Federal?

...”

No mérito e objetivando praticidade na resposta a ser oferecida à Câmara Municipal consulente, é possível dizer:

Item 1º

a) a solução para o pagamento dos

subsídios correspondentes ao período de julho a dezembro de 1986 será a abertura de um crédito adicional, especial, na rubrica 3.1.9.2 – Despesas de Exercícios Anteriores, através de Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal;

b) o amparo legal é o disposto no artigo 37 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que reza:

“Art. 37 – As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.”

Este artigo foi regulamentado pelo Decreto nº 62.115, de 12.01.68.

Item 2º

a e b) é evidente que, não tendo a despesa sido regularmente empenhada, por falta de dotação ou crédito correspondente, não poderia constar do Balanço. Em função disso, não houve nenhuma irregularidade e, como tal, não há que se falar em responsabilização.

Quanto à maneira correta de se intentar sanar o fato, a resposta dada ao indagado na letra “a”, do item 1º, define a questão.

Item 3º

a) quanto ao aspecto trazido à colação, a Lei Complementar nº 27, de 08.01.86 – Lei Orgânica dos Municípios, em seu artigo 124, dispõe:

“Art. 124 – O numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara será entregue mensalmente, em

quotas estabelecidas na programação financeira da Fazenda Municipal, com participação nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para os seus próprios órgãos.” (grifei)

Portanto, desde que o percentual de 5,68% mencionado na fotocópia do Ofício de fls. 4 esteja também sendo aplicado às unidades orçamentárias e administrativas do Executivo Municipal, não há o que discutir, ante o texto do artigo 124 da invocada Lei Orgânica dos Municípios.

b) o disposto no artigo 68, da Constituição Federal, não se aplica aos Municípios, haja vista as instituições nele nominadas.

É a infominação.

D.C.M., em 11 de maio de 1987.

Duílio Luiz Bento
Diretor

Procuradoria
Parecer nº 6.666/87

O Presidente da Câmara de Vereadores de Boa Vista da Aparecida, consulta este Tribunal sobre o seguinte:

“1º - A Resolução nº 004/85, anexo, fixou, para o exercício de 1986, a despesa da Câmara Municipal em Cz\$ 389.000,00, porém, este valor, todo gasto, foi consumido, deixando de ser pago o subsídio dos vereadores correspondente aos meses de julho a dezembro de 1986.

Pergunta:

- a) Como fazer para pagar estes meses aos vereadores?
b) Qual o amparo legal?

2º - No Balanço Geral da Câmara, ref. ano 1986, não consta os subsídios a pagar dos vereadores.

Pergunta:

- a) Qual a maneira correta para sanar tal irregularidade?

b) A quem responsabilizar pela irregularidade?

3º - No orçamento prescrito para 1987, fixou-se, para a Câmara uma despesa prescrita de Cz\$ 1.000.000,00 (orçamento anexo), porém a Prefeitura quer repassar 5,68% (xerox ofício anexo) do valor efetivamente arrecadado no mês anterior.

Pergunta:

a) Esse valor é legal? Qual o texto legal?

b) Não seria a Prefeitura obrigada ao repasse em duodécimo of. Art. 68, Const. Federal?”

A D.C.M., em sua Informação de nº 47/87, respondeu à Consulta, item por item, não deixando margem à quaisquer dúvidas.

Assim sendo, esta Procuradoria concorda com todos os seus termos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 19 de maio de 1987.

Luiz Carlos dos Santos Mello
Procurador

Resolução nº 5.209/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E :

Responder à consulta constante às folhas 01 e 02, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida, de acordo com a Informação nº 47/87, de folhas 07 a 10, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 6666/87, de folhas 11 e 12, da douda Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel, João Féder (Relator), Armando Queiroz de Moraes, Cândido Martins de Oliveira, João

Cândido F. da Cunha Pereira e o Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, Horácio Raccanello Filho.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1987.

João Olivir Gabardo
Presidente

Despesas na Convenção de Partido – Ilegalidade.

Protocolo n.º : 16.771/86
Interessado : Câmara Municipal de Marialva
Relator : Conselheiro Rafael Iatauro

Consulta

Atendendo requerimento do Nobre Vereador João Gonçalves de Medeiros, formulado em sessão ordinária deste Legislativo realizada em 30 de setembro p. findo, vem o mesmo à presença de V. Excia. para consultar esse Tribunal de Contas, sobre a seguinte matéria:

- a) se é constitucional e legal o Poder Executivo empenhar despesa gasta na Convenção Estadual do Partido;
- b) se esse Tribunal de Contas considerar ilegal a destinação desse dinheiro, como deve proceder o Vereador junto ao Poder Judiciário.

Isto posto, ficamos no aguardo do parecer desse Tribunal de Contas.

Luiz Antônio Fernandes
Presidente

Resolução n.º 8.169/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ES-

TADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE :

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Marialva, nos seguintes termos:

a) não é constitucional e nem legal empenhar despesas de convenção de partido;

b) o Consulente deverá lançar mão do Decreto Lei n.º 201, de 27/02/67.

c) dar ciência desta decisão à Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, para subsidiar o exame da Prestação de Contas do Município de Marialva, relativa ao exercício de 1986.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro (Relator), João Féder, Cândido Martins de Oliveira, João Cândido F. da Cunha Pereira e o Auditor Ruy Baptista Marcondes.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, Horácio Raccanello Filho.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1987.

Armando Queiroz de Moraes
Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

Protocolo n.º : 7.331/87
Interessado : *Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio*
Relator : *Conselheiro João Cândido da Cunha Pereira*

Ernani Amaral
Inspetor

Procuradoria
Parecer n.º 8.405/87

5ª Inspeção de Controle Externo

O Diretor da Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, na inicial, indaga sobre o prazo legal para que a entidade conserve em seus arquivos a sua documentação contábil-financeira.

Procurando legislação específica sobre o assunto, nada encontramos disciplinando-o. Constatamos, porém, que na Biblioteca deste Tribunal de Contas, existe uma "Tabela de Temporalidade de Documentos", organizada pela Divisão de Documentação do Departamento de Administração do Ministério da Fazenda, Edição de 1981, discriminados os prazos para pré-arquivamento e arquivamento geral de documentos, no qual, sob o título Administração Orçamentária e Financeira é fixado o prazo de até 5 anos para que os mesmos permaneçam em arquivo.

No entanto, é inconveniente generalizar, posto que a legislação nacional — Previdenciária, Trabalhista, Comercial, Fiscal, Tributária, Civil, etc. — estabelece prazos prescricionais os mais diversos. Logicamente, esses prazos determinam o período de arquivamento da respectiva documentação.

Assim, entendemos que o prazo legal para o arquivamento da documentação contábil-financeira, deve ser em consonância com a sua natureza e com o fato ou ato que o gerou, embora, em regra, seja de 5 anos, a partir da data da aprovação das contas pelo Tribunal de Contas.

S.M.J., é a informação.

A Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, através do Ofício n.º 51/87 pede orientação sobre o prazo legal que aquela entidade tem para conservar arquivada a sua documentação contábil financeira.

A DTJ em seu Parecer de n.º 2.884/87, baseada na Informação 05/87, da 5ª Inspeção de Controle Externo e em uma tabela de temporariedade de documentos, organizada pela Divisão de Documentação do Departamento de Administração do Ministério da Fazenda, responde à consulta, citando como de 5 (cinco) anos o prazo legal de guarda dos documentos contábeis-financeiros.

Esta Procuradoria, "data venia", não concorda com o citado parecer, tendo em vista a diversidade de prazos preconizados pela legislação específica, tais como: **Legislação Previdenciária.**

Alguns documentos relativos a pessoal, para fins de comprovação previdenciária são registrados para guarda por 30 (trinta) anos. Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, art. 221.

Legislação Comercial

Art. 442 — Todas as ações fundadas sobre obrigações contraídas por escritura pública e particular, prescrevem não sendo intentadas dentro de 20 (vinte) anos.

Código Civil — Dos prazos de prescrição.

Art. 177 — As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 anos, as reais em dez, entre presentes, e entre ausentes em 15, contados da data

em que poderiam ter sido propostas.

Assim sendo, tendo em vista o acima citado e por se tratar de uma Fundação, acreditamos que o procedimento correto, para diminuir ou eliminar os problemas decorrentes de um arquivamento, permanente, de documentos — seja o uso da microfilmagem, obedecendo o disposto na Lei 5.433/68, regulamentada pelo Decreto 64.398 de 24.04.69.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 20 de junho de 1987.

Luiz Carlos dos Santos Mello
Procurador

Resolução nº 7.601/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ES-

TADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E :

Responder à consulta constante da inicial, formulada pelo Diretor da Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, de acordo com os termos do Parecer nº 8.405/87, de folhas 06 e 07, da douda Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Ferreira Ruppel, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes, Cândido Martins de Oliveira e João Cândido F. da Cunha Pereira (Relator).

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, Horácio Raccanello Filho.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1987.

João Olivir Gabardo
Presidente

Prestação de Contas — Desaprovação — Aplicação do Instituto de Intervenção — Bloqueio de Transferências Federais.

Protocolo nº : 5.673/86
Interessado : Prefeitura Municipal de Mallet
Relator : Auditor Ruy Baptista Marcondes

Parecer Prévio nº 180/87

Inicialmente, cabe-nos pedir a atenção do doudo Plenário para o procedimento incomum, adotado neste parecer prévio, visto que examinaremos em conjunto as prestações de contas do Município de Mallet, referentes aos exercícios de 1983, 1984 e 1985, conforme determinação superior.

Cumpre-nos destacar, também, que a prestação de contas do exercício de 1983 já recebera o Parecer Prévio nº 049/87,

da lavra do ilustre Auditor Ivo Thomazoni, fls. 73 a 75 do protocolo nº 6.096/84, assim como já havíamos elaborado o Parecer Prévio nº 151/86 para o exercício de 1984, fls. 32 a 34 do protocolo nº 7.559/85. Esses pareceres — que já opinavam pela desaprovação das respectivas contas — ficam substituídos pelo presente parecer, embora subsidiem a compreensão e o julgamento das contas, ora feito de forma globalizante para os três exercícios já referidos.

Como ponto de partida para nossas considerações, tomamos o relatório de inspeção “in loco”, elaborado pela comissão que tivemos a honra de presidir, o qual relatório encontra-se anexado às fls. 31 a 42, acompanhado das provas documentais de fls. 43 a 60.

O trabalho elaborado pelos membros da comissão evidencia que a condução dos

serviços técnico-contábeis do Município de Mallet é feita ao arrepio de toda a legislação pertinente.

As transgressões legais, relatadas ou documentadas, demonstram que a administração do Município de Mallet é levada a efeito como se um patrimônio pessoal fosse, sem quaisquer dos mínimos cuidados exigidos no trato da coisa pública.

As instruções nºs 237, 238 e 239/87-DCM, emitidas para cada exercício, concluem unanimemente pela irregularidade das contas dos exercícios de 1983 a 1985.

Por meio do Parecer nº 8.027/87, após bem colocadas considerações, a Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas assim se manifesta:

“Diante dessa realidade e em se considerando que, efetivamente, não houve Prestação de Contas nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, por parte do Município de Mallet, mas tão somente o encaminhamento de documentos inconsistentes, sem validade técnica, opinamos pela aplicação do instituto da intervenção, capitulado no artigo 118, inciso III, e § 1º, da Constituição do Paraná, combinado com o disposto no artigo 132, inciso III e § 1º, da Lei Complementar nº 27, de 08.01.86 – Lei Orgânica dos Municípios do Paraná. É o Parecer. Procuradoria do Estado, em 12 de junho de 1987. (a) Alide Zenedin – Procurador.”

Em aditamento, o ilustre Procurador-Geral emitiu o Parecer nº 8.903/87, nos seguintes termos:

“Havendo notícia, no Relatório de fls. 31 a 42, de fato definido como crime pelo Decreto-Lei 201/67, tais como:

- 1 - Realização de despesa sem prévio empenho;
- 2 - Aquisição de bens sem licitação.

Por isso devem ser extraídas certidões ou fotocópias do Relatório de fls. 31 a 42, e assim, também, de to-

dos os documentos referidos pelo citado Relatório, e enviados à Procuradoria Geral da Justiça, para o que couber.”

Diante de todo exposto, temos a obrigação de lembrar que o Município de Mallet pode ser passível da sanção prevista no artigo 17 do Provimento nº 01/81 deste Tribunal, que trata do bloqueio das transferências federais pelo Banco do Brasil.

Ante o exposto, chegamos à seguinte:

Conclusão

Considerando as instruções da Diretoria de Contas Municipais;

Considerando os fatos apurados pela comissão de verificação “in loco”;

Considerando os termos dos Pareceres nºs 8.027 e 8.903/87 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas,

Somos de parecer que as prestações de contas do Município de Mallet, referentes aos exercícios de 1983, 1984 e 1985, não estão em condições de merecer aprovação, sem prejuízo das cominações legais preconizadas e sem elisão de responsabilidades que possam vir a ser apuradas e quantificadas.

É o parecer.

Tribunal de Contas, em 30 de junho de 1987.

Auditor Ruy Baptista Marcondes
Relator

Procuradoria
Parecer nº 3.027/87

A detida análise do quadro das contas do Município de Mallet, revela situação que merece decisório especial desta Casa.

No exercício de 1983, as Instruções da Diretoria de Contas Municipais, de nºs 11/85, 11/87 e 238/87, constantes do protocolado nº 6096/84, revelam quadro de total instabilidade administrativa e de con-

trole orçamentário, financeiro e patrimonial.

Na prática, ficou evidenciado que o Município encaminhou a este Tribunal um conjunto de documentos, que, dada sua fragilidade e inconsistência, não podem sequer serem considerados como Prestação de Contas.

No exercício de 1984, repetiu-se a situação de flagrante instabilidade administrativa e de inconfiabilidade documental.

A prova mais evidente é que as Instruções nºs 63/86 e 164/86, da Diretoria de Contas Municipais, constantes do protocolado nº 7559/85, trouxeram à colação fatos de natureza grave, de elevado comprometimento ao Senhor Prefeito Municipal, em se considerando a completa desarticulação documental e o agravante de que o Chefe do Executivo não atendeu ao pedido de complementação de informações feito por esta Corte.

No exercício de 1985, conforme Instrução nº 122/87, de fls. 29 e 30, da DCM, integrante do protocolado nº 5673/86, repetiu-se toda a situação de instabilidade e de falta de embasamento técnico dos documentos anexados.

A constatação de todo o processo de desorganização administrativa do Município de Mallet ficou patenteada no Relatório de fiscalização, "in loco", procedida por este Tribunal, conforme determinação constante da Portaria nº 200/87, de 23.03.87, do Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal, Conselheiro Olivir Gabardo.

A Comissão constituída, presidida pelo eminente Auditor Ruy Baptista Marcondes e integrada por dois competentes técnicos desta Corte, elaborou o bem lançado Relatório de Inspeção, de fls. 31 a 42, do protocolado nº 5673/86, onde ficou evidente, de forma irretorquível, a ausência de sistemática contábil, de controle financeiro, patrimonial, orçamentário e administrativo, permitindo afirmar-se, com base nele, de que os documentos integrantes

dos processos dos exercícios de 1983, 1984 e 1985, não merecem credibilidade e, como tal, não caracterizam Prestação de Contas.

Acrescente-se ao fato a circunstância, de resto comprometedora, de que a "contabilidade" era exercitada pelo próprio Prefeito Municipal, o que constitui fato inusitado no quadro municipalista do Paraná.

Diante dessa realidade e em se considerando que, efetivamente, não houve Prestação de Contas nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, por parte do Município de Mallet, mas tão somente o encaminhamento de documentos inconsistentes, sem validade técnica, opinamos pela aplicação do instituto da intervenção, capitulado no artigo 118, inciso III, e § 1º, da Constituição do Paraná, combinado com o disposto no artigo 132, inciso III e § 1º, da Lei Complementar nº 27, de 08.01.86 — Lei Orgânica dos Municípios do Paraná. É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 12 de junho de 1987.

Alide Zenedin
Procurador

Procuradoria
Parecer nº 8.903/87

Havendo notícia, no Relatório de fls. 31 a 42, de fato definido como crime pelo Decreto-Lei 201/67, tais como:

1. Realização de despesa sem prévio empenho;

2. Aquisição de bens sem licitação.

Por isso devem ser extraídas certidões ou fotocópias do Relatório de fls. 31 a 42, e assim, também, de todos os documentos referidos pelo citado Relatório, e enviados à Procuradoria Geral de Justiça, para o que couber.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 25 de ju-

inho de 1987.

Horácio Raccanello Filho
Procurador Geral

Resolução nº 6.265/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE :

I – Aprovar o Parecer Prévio nº 180/87, de fls. 73, 74 e 75, do processo, emitido pelo Excelentíssimo Senhor Auditor Relator Ruy Baptista Marcondes, na Prestação de Contas do Município, referentes aos exercícios de 1983, 1984 e 1985, cujas conclusões são pela NÃO APROVAÇÃO

das aludidas contas, ordenando as anotações necessárias;

II – Determinar a aplicação do instituto da intervenção, capitulado no artigo 118, inciso III, e § 1º, da Constituição do Paraná, combinado com o disposto no artigo 132, inciso III e § 1º da Lei Complementar nº 27, de 08.01.86 – Lei Orgânica dos Municípios do Paraná;

III – Determinar o bloqueio das transferências federais pelo Banco do Brasil ao Município de Mallet, de acordo com o artigo 17, do Provimento nº 01/81 deste Tribunal de Contas.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 1987.

João Olivir Gabardo
Presidente

Alocação Técnico-Contábil de Desenvolvimento Econômico e Social.

Protocolo nº : 4.401/87
Interessado : *Prefeito Municipal de Curitiba*
Relator : *Conselheiro Rafael Iatauro*

Voto do Conselheiro Relator Rafael Iatauro

Trata o presente protocolado, de consulta formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Curitiba, Roberto Requião de Mello e Silva, relativamente à alocação técnico-contábil de recursos repassados ao Município, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Os recursos, da ordem de Cz\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzados), de caráter não reembolsável e identificados como a Fundo Perdido, serão fundamentalmente aplicados em programa de abastecimento a ser desenvolvido pelo Poder Público Municipal e implementado pelo Projeto Mercado Popular.

A operação financeira respectiva será feita através de conta bancária especial, cuja movimentação será informada, trimestralmente, ao BNDES.

Na prática, pretende o Município de Curitiba contabilizar esse valor no grupo de Receita e Despesa Extra-Orçamentárias, integrante do Sistema Financeiro, haja vista o seu elevado montante e bem assim a circunstância de que, quando da elaboração do Orçamento em vigor, não se procedeu a sua inclusão, em se considerando a inexistência, à época, de qualquer conhecimento quanto à possibilidade de concretização do Contrato respectivo.

Agora, materializada a operacionalização do Projeto Mercado Popular, viabilizada a parte financeira pelo BNDES e assinado o documento jurídico específico, o Município viu-se atingido pela dificuldade técnica de inserir o valor correspondente no Sistema Orçamentário, em decorrência das dificuldades que provocaria na sua execução, acrescido do fato de que

LEGISLAÇÃO

DECRETO-LEI Nº 2.351 de 07 de agosto de 1987

Institui o Piso Nacional de Salários e o Salário Mínimo de Referência e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, itens I e II, da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º – Fica instituído o Piso Nacional de Salários, como contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, a todo trabalhador, por dia normal de serviço.

§ 1º – O valor inicial do Piso Nacional de Salários será de Cz\$ 1.970,00 (hum mil novecentos e setenta cruzados) mensais.

§ 2º – O valor do Piso Nacional de Salários será reajustado em função do disposto no caput deste artigo e da conjuntura sócio-econômica do País, mediante decreto do Poder Executivo, que estabelecerá a periodicidade e os índices de reajustamento.

§ 3º – Ao reajustar o Piso Nacional de Salários, o Poder Executivo adotará índices que garantam a manutenção do poder aquisitivo do trabalhador e proporcionem seu aumento gradual.

Art. 2º – O salário mínimo passa a denominar-se Salário Mínimo de Referência.

§ 1º – Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste Decreto-lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, especialmente os salá-

rios-profissionais de qualquer categoria, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim salários, vencimentos, vantagens, soldos e remunerações em geral de servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e respectivas autarquias e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais.

§ 2º – O valor do Salário Mínimo de Referência é de Cz\$ 1.969,92 (hum mil novecentos e sessenta e nove cruzados e noventa e dois centavos) mensais.

§ 3º – O Salário Mínimo de Referência será reajustado em função da conjuntura sócio-econômica do País, mediante decreto do Poder Executivo, que estabelecerá a periodicidade e os índices de reajustamento.

§ 4º – Ao reajustar o Salário Mínimo de Referência, o Poder Executivo adotará índices que garantam a manutenção do poder aquisitivo dos salários.

Art. 3º – Será nula, de pleno direito, toda e qualquer obrigação contraída ou expressão monetária estabelecida com base no valor ou na periodicidade ou índice de reajustamento do Piso Nacional de Salários.

Art. 4º – A expressão “salário-mínimo”, constante da legislação em vigor, entende-se como substituída por:

I – Piso Nacional de Salários, quando utilizada na acepção do caput do art. 1º deste Decreto-lei; e

II – Salário-Mínimo de Referência, quando utilizada na acepção de índice de atualização monetária ou base de cálculo, de obrigação legal ou contratual.

Art. 5º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 07 de agosto de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY
Luiz Carlos Bresser Pereira
Almir Pazzianoto Pinto

DECRETO-LEI Nº 2.352
de agosto de 1987

Concede abono salarial e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º — Fica assegurado, aos trabalhadores que percebam, no mês de agosto, salário mensal igual ou inferior a Cz\$ 9.599,60 (nove mil quinhentos e noventa e nove cruzados e sessenta centavos), a con-

cessão de um abono, no valor de Cz\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzados).

Art. 2º — O abono a que se refere o artigo anterior será pago até o dia 14 de agosto de 1987, sendo incorporado, a partir do mês de setembro seguinte, aos respectivos salários.

Art. 3º — O disposto nos artigos anteriores não alterará o valor do Piso Nacional de Salários e do Salário Mínimo de Referência, de que trata o Decreto-lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987.

Art. 4º — É vedado aos empregadores repassar aos preços dos produtos ou serviços, o custo correspondente ao valor do abono, de que trata este Decreto-lei, ainda que após a sua incorporação aos salários.

Art. 5º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 07 de agosto de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY
Luiz Carlos Bresser Pereira
Almir Pazzianoto Pinto

ESTADUAL

RESOLUÇÃO Nº 1.069

Sûmula: Registro no Cadastro de Licitantes do Estado.

O Secretário de Estado da Administração, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 25, da Lei 8485 de 30 de junho de 1987.

RESOLVE:

1 - Somente as empresas inscritas no Cadastro de Licitantes do Estado poderão se habilitar nos processos de licitação, nas modalidades Carta Convite e Tomada de Preços.

2 - Para a inscrição ou renovação no Cadastro de Licitantes do Estado, todas as empresas deverão apresentar na Coordenadoria de Administração de Serviços - CAS, os seguintes documentos:

2.1 - Cópia do cartão do CGC;

2.2 - Cópia do contrato social e da última alteração, se houver (ou instrumentos equivalentes), devidamente registrados na Junta Comercial ou no Registro Civil ou, ainda, em outra Repartição do Estado;

2.3 - Cópia do último balanço patrimonial ou, em se tratando de micro-empresa, avaliação patrimonial assinada por profissional habilitado;

2.4 - Certidão negativa de impostos federais, estaduais e municipais, expedidas pelas autoridades competentes;

2.5 - Certidão negativa de pedidos de falência e concordata, passada pelos Distribuidores Judiciais das comarcas da sede da empresa; com validade de trinta dias da data da emissão;

3 - Em se tratando de empresas concordatárias, além dos documentos exigidos nos sub-itens 2.1 a 2.4, exigir-se-á, comprovação de regularidade de obriga-

ções fiscais. As empresas aqui enquadradas poderão se cadastrar para participação em licitações relativas a compras de que haja interesse público. Deverá a condição de concordatária ser consignada, expressamente, na ficha de cadastro e respectivo certificado.

4 - As empresas não sediadas no Estado do Paraná deverão apresentar certidão expedida pela Corregedoria ou órgão correspondente do Estado, Distrito Federal ou Território, na qual conste quais os Cartórios Distribuidores de pedidos de Falências e Concordatas.

5 - Em se tratando de empresas de vigilâncias, vigias e guardiões, armada ou desarmada, além dos documentos exigidos no item 2, deverão apresentar o certificado de segurança expedido pela Polícia Federal e o alvará expedido pela Comissão Executiva para Assuntos de Vigilância e Transportes de Valores do Ministério da Justiça.

6 - Em se tratando de empresas dedetizadoras, inseticidas e semelhantes, além dos documentos exigidos no item 2, deverão apresentar licença sanitária e do exercício profissional, expedidas por autoridade competente do Estado, onde for sediada a empresa.

7 - Em se tratando de autônomos, deverão apresentar, além do documento referido no sub-item 2.4, prova de registro no órgão de classe, cópia da Cédula de Identidade e do Cartão do Cadastro de Pessoas Físicas.

8 - Todos os documentos deverão estar dentro dos respectivos prazos de validade.

9 - Nos editais de licitação poderão ser exigidos outros documentos, destinados a atender as particularidades de cada caso.

10 — Os documentos poderão ser apresentados em fotocópias, sendo desnecessário reconhecimento de firma e a autenticação, desde que cotejados com os originais, na apresentação.

11 — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando

revogada a Resolução 830/87, de 08 de junho de 1987.

Curitiba, 13 de julho de 1987.

MÁRIO PEREIRA
Secretário de Estado
da Administração